



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	6
1ªSECAM - Pautas	6
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	6
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	7
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	7
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	8
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	9
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	9
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	10
1ªSECAM - Atas	11
1ªSECAM - Acórdãos	11
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	14
2ªSECAM - Pautas	14
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	14
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	15
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	15
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	16
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	16
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	16
2ªSECAM - Atas	17
2ªSECAM - Acórdãos	17
ATOS DE RELATORIA	24
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	24
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	25
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	27
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	28
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	31
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	31
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	31
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	32
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	33
Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	33
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	33
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	33
Conselheira Substituta MURYEL HEY	33
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	34
CORREGEDORIA-GERAL	35
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	35
OUIDORIA DE CONTAS	35
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	35
ATOS DIVERSOS	35
Resenhas de Distribuição	35
Editais	37
Despachos	37
Informações	38
Atos de Alerta Municipais	38
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	38
ATOS NORMATIVOS	39
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	39
GP - Despachos	39
GP - Termo de Ajuste de Gestão	41
GP - Portarias	41
LICITAÇÕES E CONTRATOS	44
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	45
Tribunal Pleno	45
Primeira Câmara	45
Segunda Câmara	45
Corregedoria-Geral	45
Ministério Público de Contas	45
Conselheiros – Diretores de Gabinete	45
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	45
Inspetorias de Controle Externo	45
Administrativo	45

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 38, EM 15 DE OUTUBRO DE 2025

Aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco (15/10/2025), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigesima Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente, a Conselheira Substituta MURYEL HEY, por motivo de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 37, referente a Sessão realizada no dia 8 de Outubro de 2025, a qual foi homologada. Foi saudada a presença dos Capitães do Corpo de Bombeiros Militar, participantes do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, que realizam visita para conhecer as atribuições e competências do Tribunal em face das atividades desenvolvidas pela corporação, acompanhados pelo coordenador do curso, Major Zaperlón. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 567039/25, 584413/25, 585983/25 e 590570/25, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 286796/24, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 620622/25 e 628461/25, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi devolvido o Processo nº 456357/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza

Camargo, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente deferiu, nos termos dos arts. 468 e respectivos parágrafos, e 469 do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral referente ao Processo nº 462573/19, constante da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que trata de Representação do Município de Pinhais, formulado pelo advogado Dr. Edgar Antonio Chiuratto Guimarães (OAB/PR 12.413). Em seguida, o Relator procedeu à leitura de breve relatório, sendo, então, concedida a palavra ao advogado, que apresentou suas considerações sobre a matéria. Antes da prolação do voto pelo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães solicitou vista dos autos, enquanto o Procurador-Geral, Dr. Gabriel Guy Léger, requereu a realização de nova audiência, tendo ambos os pedidos sido deferidos de forma simultânea. Na sequência, o Senhor Presidente deferiu, nos termos dos arts. 468 e respectivos parágrafos, e 469 do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral referente ao Processo nº 326778/23, constante da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que trata de Representação da Lei de Licitações do Município de Pinhais, formulado pelo advogado Dr. Fernando Menegat (OAB/PR 58.539). Em seguida, o Relator procedeu à leitura de breve relatório, sendo, então, concedida a palavra ao advogado, que apresentou suas considerações sobre a matéria. Antes da prolação do voto pelo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães solicitou vista dos autos, enquanto o Procurador-Geral, Dr. Gabriel Guy Léger, requereu a realização de nova audiência, tendo ambos os pedidos sido deferidos de forma simultânea. O Conselheiro Augustinho Zucchi, ausentou-se do Plenário, tendo sido convocado para composição de quórum de julgamento, o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. O Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 590570/25 (Aprovação), 567039/25 (Aprovação), 584413/25 (Aprovação), 585983/25 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 273680/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 286796/24 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ausentou-se do Plenário, tendo sido convocado para composição de quórum de julgamento, o Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Por ocasião do início do relato do Processo nº 722273/19, de Prejulgado da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães propôs questão de ordem no sentido de que, diante da modificação do voto pelo relator originário do processo, pudesse ser renovada a oportunidade de concessão de vistas aos conselheiros que já as haviam solicitado. Colocada em julgamento a proposta, ela foi aprovada, concedendo-se vista ao Conselheiro proponente. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva adiantou a apresentação de seu voto. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 23329/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 462573/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 722273/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 517232/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi e ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 488100/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 198490/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 4479/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 456357/25 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 698004/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 464534/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 620622/25 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 628461/25 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi adiado para a próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno, após devolução de vista, o julgamento do Processo nº 456357/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Ficaram adiados a pedido do relator, dentro do prazo conforme art. 447, do Regimento Interno, o julgamento dos Processos nºs 736860/23 (Adiado por pedido do relator), 505714/24 (Adiado por pedido do relator), 302710/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e cinquenta e um minutos, (17:51), do dia quinze do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco (15/10/2025), o Senhor Presidente encerrou a Trigesésima Oitava Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e dois de outubro de dois mil e vinte e cinco (22/10/2025), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. *****

**TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 19,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 6 E 9 DE OUTUBRO DE 2025**

Aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco (06/10/2025), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 18, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 22 a 25 de setembro de 2025, a qual foi

homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES comunicou o arquivamento, dos seguintes processos: 543334/25 – Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 1308/25-GCFAMG; 543890/25 – Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 1309/25-GCFAMG; 533410/25 – Representação, conforme Despacho nº 1327/25-GCFAMG; 423878/25 – Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 969/25-GCFAMG; 539248/25 – Denúncia, conforme Despacho nº 1287/25-GCFAMG; 378708/25 – Representação, conforme Despacho nº 1293/25-GCFAMG; e comunicou que deferiu a prorrogação de sobrestamento do Processo nº 746870/22 – Recurso de Revista, conforme Despacho nº 1304/25-GCFAMG, junto à COAP. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA solicitou a inclusão em mesa do Processo nº 591460/25 – Representação, para homologação da medida cautelar deferida conforme Despacho nº 1614/25-GCILB; e comunicou o arquivamento dos seguintes processos: 782211/14 – Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 1401/25-GCILB; 546856/25 – Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 1540/25-GCILB; 531123/25 – Denúncia, conforme Despacho nº 1607/25-GCILB; 581481/25 – Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 1561/25-GCILB; 373439/25 – Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 1562/25-GCILB; 537407/25 – Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 1539/25-GCILB; 464612/25 – Denúncia, conforme Despacho nº 1576/25-GCILB; 573969/25 – Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 1630/25-GCILB; 590936/25 – Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 1657/25-GCILB; 541935/25 – Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 1625/25-GCILB. O Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, comunicou a Decisão n. 03/25, exarada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) – Rito Ordinário – Aplicação de Advertência - Processo nº 259160/24 - TC. Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18. Rito Ordinário. Trata-se de processo administrativo disciplinar, instaurado pelo Despacho n.º 19/15, em face de ex-servidor desta Corte (anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18), para exame de fatos originariamente apurados em processo de sindicância de caráter investigativo. Após manifestação do ex-servidor, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar emitiu o Parecer nº 2/25, concluindo pela aplicação da penalidade de advertência, à luz da violação ao contido no artigo 123, inc. III da Lei Estadual nº 19.573/2018. Após alegações finais apresentadas, sobreveio manifestação do Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente as conclusões emitidas pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar. Afastadas as preliminares, analisando o mérito, restou contactado que há sólido lastro probatório para a caracterização do cometimento da falta funcional de ausência de urbanidade (art. 123, inc. III da Lei Estadual nº 19.573/2018). Para além da confissão apresentada pelo ex-servidor, deve-se ressaltar que o bom funcionamento da Administração Pública depende da qualidade do convívio entre os servidores entre si e também com os cidadãos administrados. Ademais, os atos administrativos objetos de possível sindicabilidade externa devem ser fiscalizados sob os ritos internos, assegurados o contraditório e ampla defesa aos jurisdicionados, sem qualquer tipo atuação potencialmente açodada. Desta forma, na esteira das manifestações da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e do douto Ministério Público de Contas, pela aplicação da penalidade administrativa de Advertência Escrita, com fundamento nos artigos: 135, inciso I; 137, e art. 146, inciso II, todos da Lei Estadual n. 19.573/18, em desfavor do ex-servidor, por restar configurada a sua responsabilidade por violação do dever funcional previsto no art. 123, inciso III da Lei Estadual n. 19.573/18. É a decisão a ser comunicada que, em razão do sigilo processual, foi encaminhada via e-mail; e comunicou o arquivamento dos seguintes processos: Processo de Representação da Lei de Licitações n. 469282/25, conforme Despacho n. 1076/25-GCJDMA; Processo de Representação da Lei de Licitações n. 549715/25, conforme Despacho n. 1107/25-GCJDMA. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO comunicou o arquivamento, dos seguintes processos: Representação da Lei de Licitações, autos sob n.º 378.678/25, deliberado por meio do DPD n.º 1090/25-GCFSC; Representação da Lei de Licitações, autos sob n.º 401.580/25, deliberado por meio do DPD n.º 1104/25-GCFSC; Representação da Lei de Licitações, autos sob n.º 519.840/25, deliberado por meio do DPD n.º 1119/25-GCFSC; Denúncia, autos sob n.º 107.828/25, deliberado por meio do DPD n.º 1127/25-GCFSC; Denúncia, autos sob n.º 360.590/25, deliberado por meio do DPD n.º 1139/25-GCFSC; Representação da Lei de Licitações, autos sob n.º 544.128/25, deliberado por meio do DPD n.º 1233/25-GCFSC. O Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA solicitou a inclusão em mesa dos Processos nºs 343858/25 de Pedido de Rescisão, para homologação de medida cautelar, conforme Despacho nº 1735/25-GCMRMS; 581783/25 – Certidão Liberatória do Município de Bom Sucesso; 596004/25 – para homologação de medida cautelar do Município de Sarandi; comunicou a decisão judicial de liminar exarada no âmbito dos autos judiciais n. 0004590-91.2025.8.16.9000, de Agravado de Instrumento, que suspendeu os efeitos do Parecer Prévio n. 70/2025, referente ao processo de prestação de contas de n. 20267-0/23; e que deferiu o sobrestamento dos seguintes processos: 301624/25 – conforme Despacho nº 1565/25 – junto à CAIS; 215407/04 – conforme Despacho nº 1621/25 – junto à DIJUR; 352030/04 – conforme Despacho nº 1622/25 – junto à DIJUR; 352021/04 – conforme Despacho nº 1623/25 – junto à DIJUR; 215571/04 – conforme Despacho nº 1624/25 – junto à DIJUR; 215512/04 – conforme Despacho nº 1625/25 – junto à DIJUR; 695811/12 – conforme Despacho nº 1627/25 – junto à DIJUR; e o arquivamento do Processo nº 541307/25, conforme Despacho nº 1545/25-GCMRMS. O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI comunicou o arquivamento, dos seguintes processos: 423118/25 – Denúncia, conforme Despacho nº 1207/25-GCAZ; 525441/25 – Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 1213/25-GCAZ; 547062/25 – Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 1249/25-GCAZ; 434373/25 – Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 1146/25-GCAZ; 578022/25 – Denúncia, conforme Despacho nº 1269/25-GCAZ. O Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA solicitou a inclusão em mesa do Processo nº 103962/25, para homologação do Despacho nº 170/25 que deferiu medida cautelar para determinar que o Município de Marialva se abstenha de realizar contratações temporárias ou de outra natureza que não se enquadrem estritamente nas hipóteses constitucionais e legais. A Conselheira Substituta MURYEL HEY, comunicou o não conhecimento e o encerramento da Representação objeto dos autos n.º 379089/25, protocolada pela Câmara Municipal

de Ponta Grossa, conforme Despacho nº 91/25 - GCSMH. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno, onde foram julgados os Processos nºs: 562408/25 (Homologação de Recomendações), 562416/25 (Homologação de Recomendações), 562424/25 (Homologação de Recomendações), 562440/25 (Homologação de Recomendações), 566470/25 (Homologação de Recomendações), 586510/25 (Homologação de Recomendações), 586544/25 (Homologação de Recomendações), 587117/25 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 215779/25 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), 1968/25 (Não conhecimento), *233181/25 (Conhecimento e não provimento), 28975/25 (Conhecimento e improcedência com recomendações), *37966/25 (Revogação de Cautelar por voto de desempate), *485772/24 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa, determinações e conversão em Tomada de Contas Extraordinária), 598275/24 (Conhecimento e procedência parcial), *128760/25 (Concessão de Cautelar_PVD_ILB vencedora), 158929/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 172417/25 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 319760/25 (Conhecimento e procedência com determinações), 388100/25 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 306910/25 (Conhecimento e não provimento), 2592064/25 (Deferimento), 591460/25 (Homologação de Cautelar), 600583/25 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; *825352/24 (Encerramento), 362526/25 (Conhecimento e não provimento), *50598/25 (Conhecimento e não provimento), 96121/25 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 723576/24 (Conhecimento e procedência com determinações), 132148/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 172158/25 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 295985/25 (Conhecimento e improcedência), 338137/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 213148/25 (Regular), 264346/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 49559/21 (Retificação de acórdão), *186945/24 (Prescrição sem aplicação de multa PVD_ILB vencedora), 217999/24 (Conhecimento e improcedência), *339776/24 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 828220/24 (Conhecimento e não provimento), *839990/24 (Conhecimento e não provimento), 403869/25 (Conhecimento e não provimento), *334590/25 (Homologação de Cautelar), 343858/25 (Homologação de Cautelar), 581783/25 (Deferimento), 28444/25 (Conhecimento e improcedência), 762250/23 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 591300/24 (Conhecimento e improcedência), 630489/24 (Conhecimento e improcedência), 803189/24 (Conhecimento e improcedência), 819824/24 (Conhecimento e improcedência), 839078/24 (Conhecimento e improcedência), 843202/24 (Conhecimento e improcedência), 209116/25 (Conhecimento e improcedência), 398997/25 (Conhecimento e improcedência), 503847/25 (Homologação de Cautelar), 596004/25 (Homologação de Cautelar), 168568/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 532332/25 (Conhecimento e não provimento), *770094/24 (Encerramento_PVD_FAMG vencedora), 302299/25 (Conhecimento e improcedência), 203398/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; *732950/18 (Regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 103962/25 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. O Processo nº 485136/24, de membro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, permanece em pauta com tramitação suspensa por decisão do Colegiado. O Processo nº *233181/25, referente ao Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e não provimento, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Na sequência, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente, posicionando-se pelo conhecimento do recurso e pelo provimento, resultou em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *485772/24, referente a Representação, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi relatado, com a apresentação de voto pela Procedência com aplicação de multa, determinação e abertura de Tomada de Contas Extraordinária, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Na sequência, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente, posicionando-se pela procedência sem aplicação de multa, resultou em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº *128760/25, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou seu voto pela homologação da cautelar (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pelo reconhecimento da prevenção em relação ao Processo nº 668958/24, e quanto ao mérito, pela concessão da cautelar (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados por maioria absoluta e redistribuídos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. O Processo nº *306910/25, referente a Recurso de Agravo, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e não provimento, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. Na sequência, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente, posicionando-se pelo conhecimento e Provimento, acompanhado pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, resultou em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *825352/24, referente a Denúncia, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, foi relatado, com a apresentação de voto pela extinção sem julgamento de mérito, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente, posicionando-se para afastar a preliminar de inadmissibilidade e reconhecer este Tribunal como competente para responder a presente Denúncia, pela análise de mérito, acompanhado pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, resultou em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *50598/25, referente ao

Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, foi relatado, com a apresentação de voto pelo não Provimento, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente, posicionando-se pelo conhecimento e Provimento, resultou em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº *186945/24 de Tomada de Contas Especial, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou pela prescrição com aplicação de multa (voto vencido em parte). O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto para afastar a aplicação da multa (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi e pelos Conselheiros Substitutos Tiago Alvarez Pedroso e Livio Fabiano Sotero Costa. O processo foi julgado por maioria absoluta e permaneceu com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. O Processo nº *339776/24, referente a Denúncia, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi relatado, com a apresentação de voto pela Procedência com determinação e aplicação de multa, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente, posicionando-se pela Procedência com determinação afastando a multa, resultou em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *839990/24, referente ao Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi relatado, com a apresentação de voto pelo Não Provimento, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente, posicionando-se pelo conhecimento e Provimento para converter em ressalva e afastar multa, resultou em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *334590/25, referente a Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi relatado, com a apresentação de voto pela Homologação da cautelar, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto divergente, posicionando-se pelo Indeferimento da liminar, acompanhado pelo Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, resultou em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº *770094/24, de Consulta, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator apresentou seu voto pelo conhecimento e resposta (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pelo Encerramento sem julgamento de mérito (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Mauricio Requião de Mello e Silva. Os autos foram julgados por maioria absoluta e redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. O Processo nº *732950/18, referente a Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, foi relatado, com a apresentação de voto pela Regularidade com ressalva, com aplicação de multa, excluindo a Sra. Mariland Antonia de Carvalho, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente, posicionando-se para afastar a multa, resultou em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *37966/25, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi julgado com apresentação do voto de DESEMPATE do Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que acolheu a proposta do relator, pela Homologação da revogação da cautelar. Na ocasião do empate, o voto do relator, foi acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, divergiu apresentando seu voto, mantendo a cautelar que suspendeu o certame, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo. O voto de desempate estabeleceu que se mantivesse a relatoria. Foram deferidos os pedidos de vista, conforme artigo 466 do Regimento Interno, nos Processos nºs: 632050/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 730777/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 494716/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 599216/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 112546/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 717070/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 247111/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 597614/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 167340/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 4177/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 328703/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 554611/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 788590/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 647837/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 318078/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 105647/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 355503/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 480800/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 60130/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 319710/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 650242/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 355317/25, da pauta do Conselheiro Mauricio

de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 228250/25 (Adiado para análise de voto divergente), 635472/24 (Adiado para análise de voto divergente), 717820/22 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 747918/20 (Adiado para análise de voto divergente), 747942/20 (Adiado para análise de voto divergente), 747950/20 (Adiado para análise de voto divergente), 773484/24 (Adiado para análise de voto divergente), 410209/24 (Adiado para análise de voto divergente), 588431/24 (Adiado para análise de voto divergente), 252330/25 (Adiado para análise de voto divergente), 270575/25 (Adiado para análise de voto divergente), 195492/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 213970/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 187984/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 361058/25 (Adiado para análise de voto divergente), 305522/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 513385/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Foram deferidos os pedidos de retirada de pauta dos Processos nºs: 352090/22 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 140914/25 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 547003/25 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 584857/20 (Retirado de Pauta), 442929/25 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram retirados de Pauta os Processos nºs 20740/24 (Retirado de Pauta), 774294/24 (Retirado de Pauta), 193287/25 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 721999/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; que aguardava a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h), do dia nove do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco (09/10/2025), o Senhor Presidente encerrou a Décima Nona Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias vinte e vinte e três de outubro de dois mil e vinte e cinco (20/10/2025 e 23/10/2025), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-620622/25
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2946/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Medianeira. Manifestação da Coordenadoria de Contas pela inaptidão em razão do não cumprimento do índice constitucional mínimo com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da Coordenadoria de Medidas Executórias pela aptidão. Parecer Ministério Público de Contas pelo indeferimento. Deferimento excepcional do pedido.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão excepcional de Certidão Liberatória, protocolado pelo MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, em razão da impossibilidade no auferimento automático, via sistema do Tribunal de Contas.

Em apertada síntese, o requerente informa, à peça 03, que existem pendências junto a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), as quais, no entanto, estão em fase de cumprimento.

Diante do problema relatado, solicitou a emissão excepcional de Certidão Liberatória. Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Contas (CCONTAS), que, em sua Instrução nº 1534/25 (peça 05), opinou pelo indeferimento da Certidão Liberatória em razão da "(...) da falta de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (...)", conforme tabela abaixo reproduzida.

LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE		
LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77, III		
Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2024
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	24,29%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	33,00%

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na Instrução nº 2768/25 (peça 06) e a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação nº 5667/25 (peça 07), opinaram pela possibilidade de concessão da certidão requerida.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 994/25-1PC (peça 08), alinhou-se ao entendimento da CCONTAS no sentido do indeferimento da certidão pleiteada.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do requerimento da parte, entendo que, apesar do não atingimento do percentual mínimo de 25% na manutenção do desenvolvimento do ensino, conforme Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2025, a certidão pode ser excepcionalmente deferida.

Em que pese a imprescindibilidade do cumprimento do referido índice, e a impossibilidade, como regra, de sua relativização, a CCONTAS indica que, nos termos do parágrafo único do art. 7º, da Instrução Normativa nº 81/2012, a entidade poderá contestar as conclusões da análise de Gestão Fiscal.

Por esse motivo, em situação semelhante (Acórdão nº 1528/25-STP[1]), o Tribunal Pleno já deferiu excepcionalmente a concessão de Certidão Liberatória, "(...) condicionando-se, porém, qualquer pedido futuro de certidão liberatória ao exame da respectiva análise de recálculo."

Vale destacar, no mesmo sentido do indicado na decisão citada, que a concessão de certidão liberatória, no presente caso, não objetiva flexibilizar ou mesmo criar precedente vinculante, "(...) devendo sua aplicação ser restrita à peculiaridade do

caso concreto ora analisado. A excepcionalidade da concessão aqui deferida não afasta, de modo algum, a exigência do cumprimento integral das obrigações legais para futuras emissões do referido documento."

Nesse aspecto, há que se ponderar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, que o não deferimento do requerimento seria medida desproporcional e gravosa à coletividade daquele município, posto que a ausência de certidão liberatória impede o recebimento de recursos de convênios celebrados com entidades da administração pública.

Além da decisão supracitada, existem outras diversas decisões que possibilitaram a emissão excepcional de Certidão Liberatória, mesmo diante da existência de pendências pontuais neste Tribunal de Contas. Como exemplo, cito o Acórdão nº. 1405/24-STP, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; o Acórdão nº 1410/24-STP, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo; e o Acórdão 672/2024-STP, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Desse modo, considerando o caso concreto; considerando os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade; e, considerando decisões proferidas por este Tribunal em casos semelhantes, entendo pela possibilidade excepcional de deferimento do pedido inicial.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do requerimento apresentado pelo MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias nos termos do regimento interno.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 4º do Regimento Interno.

Após emitida a certidão, à Secretária do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

Por final, encerre-se e arquivem-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – DEFERIR, EXCEPCIONALMENTE, o requerimento apresentado pelo MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno, com validade de 60 (sessenta dias) dias ,nos termos do regimento interno;

II – encaminhar à Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do art. 297, § 4º do Regimento Interno;

III – encaminhar, após emitida a certidão, à Secretária do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno;

IV – determinar o encerramento e o arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 39.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Relator Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO Nº:-628461/25
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE DOURADINA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2947/25 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Deferimento excepcional. Considerando força maior ocorrida no exercício no qual o índice foi descumprido e conjugado este fato com a inexpressividade da diferença do índice que será compensado no presente exercício financeiro.

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de certidão liberatória do MUNICÍPIO DE DOURADINA, para fins de manutenção dos convênios, em especial nas áreas da saúde, educação, saneamento e habitação.

Manifestaram-se: a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) por meio da Instrução 1550/25 (peças 5), pelo indeferimento; a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução 2773/25 (peças 7), a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) por meio da Informação 5751/25 (peças 8) pela aptidão; e o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 1007/25 (peças 10), que acompanhou a CCONTAS, pelo indeferimento.

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A CCONTAS alegou que o requerente não está apto para a certidão liberatória considerando que no exercício de 2024 atingiu o índice de 24,85% na manutenção e Desenvolvimento de Ensino, quando deveria perfazer 25%, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A justificativa do Município é a de que parte da execução de escola não foi realizado por motivo de força maior, ficando para ser realizado em 2025 (peça 3).

As outras obrigações do município foram rigorosamente cumpridas segundo a CCONTAS, tais como, a agenda de obrigações, remessa de dados do SIM/AM

quanto à tributação.

A justificativa de força maior para a continuidade da ampliação de escola, considerando inclusive a diferença de investimento, inexpressiva de forma global, do índice de 24,85% para 25%, merece a análise jurídica, senão vejamos o caso concreto.

No conjunto, o município é apto conforme as manifestações favoráveis da CAGE e da CMEX, e interromper o recebimento de convênios pelo indeferimento da certidão liberatória, nestas condições, será prejudicial para os oito mil habitantes deste pequeno município paranaense.

O requerente não declinou as razões que fundamentam a alegada força maior que, na prática, são acontecimentos imprevisíveis, inevitáveis e estranhos à vontade do gestor.

Constato que o município por meio do Decreto 206/2024 de 18/09/2024 declarou situação de emergência em áreas do município afetadas por estiagem (<https://www.douradina.pr.gov.br/legislacaoView/?id=19671>), verbis:

Que ocorreu estiagem num período prolongado ocasionado por chuvas abaixo da média conforme gráfico emitido pelo DERAI e dados pluviométricos local. Severidade de 60% do volume de chuva. No período de 01/05/2024 a 11/09/2024 deveria chover aproximadamente 528 mm, chovendo apenas 93 mm. Onda de calor intenso com temperaturas acima de 38 C. Com isso ocasionou perda de umidade relativa do solo e afetando os mananciais hídricos, ocasionando danos ambientais, serviços essenciais que utilizam mananciais hídricos e prejuízos na agricultura e pecuária. afetando as áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre (FIDE) anexo ao presente Decreto; (grifamos)

Tal acontecimento climático, é considerado, pacificamente, pela jurisprudência dos tribunais como caso fortuito ou força maior.

Evidentemente que tais ocorrências climáticas afetaram o conjunto das finanças, da administração e o erário do Município.

Castigar o município que foi assolado por uma longa estiagem é uma dupla punição, uma de ordem administrativa sobreposta a outra situação climática duramente adversa.

Portanto, considerando este quadro fático, é possível o deferimento do pedido de certidão liberatória, considerando os dois aspectos; primeiro a inexpressividade da diferença no índice e, o segundo, o advento de força maior no exercício no qual o município não atingiu o índice, mas compromete-se de fazê-lo em 2025.

O indeferimento da certidão liberatória nestas condições não possui alicerce, posto que a força maior, declinada pelo requerente, é fundamento jurídico suficiente para o deferimento do pleito.

3 - VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do requerimento apresentado pelo MUNICÍPIO DE DOURADINA com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias nos termos do regimento interno.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 4º do Regimento Interno.

Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

Por final, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – DEFERIR, EXCEPCIONALMENTE, o requerimento apresentado pelo MUNICÍPIO DE DOURADINA com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno com a validade de 60 (sessenta dias) dias nos termos do regimento interno;

II – encaminhar os autos à Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 4º do Regimento Interno;

III – encaminhar, após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado e à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno;

IV – determinar o encerramento e o arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

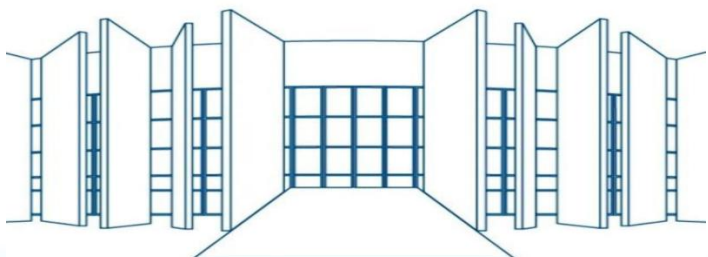
Tribunal Pleno, 22 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 39.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 19 DE 28 DE OUTUBRO DE 2025 ATÉ 30 DE OUTUBRO DE 2025

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 732656/24

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, EDSON LUIZ PAGNUSSAT, ELIANE DAVILLA SAVIO, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON APARECIDO BOBATO, SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA HORST (Procurador(es): ATANASIO SAVIO)

Processo: 216976/25

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA)

Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY, CAMILA PLATNER GARCIA)

Processo: 217026/25

Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Interessado: GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA

Processo: 699349/23 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: ANGELO ANDREATA (Procurador(es): LUCIANA DE CAMPOS CHERES), CAMILA MARIA ALCANTARA, DIONISIO KNAUT JUNIOR (Procurador(es): LUIZ PAULO DAMMSKI, LUCAS CHINEN MACHADO, PEDRO MANOEL PEREIRA DA SILVA, MARCELA REQUIAO), GILSON SYDOR, JARBAS MOCELIN, KJPR PAVIMENTACOES LTDA (Procurador(es): GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO ALMEIDA), LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ GONZAGA GOUVEIA JUNIOR (Procurador(es): PAOLA CAMILA SANTOS), MAURI DIAS, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 296490/25 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, JORGE DAVID DERBLI PINTO (Procurador(es): CARLA QUEIROZ), MUNICÍPIO DE IRATI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 370180/19 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO (Procurador(es): FABIO THOMAS SOARES), CIRLENE MARIA FERREIRA, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO (Procurador(es): EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, JULIANA TORRES MILANI), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

PENSÃO

Processo: 669240/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ERNESTO ANTONIO ROSSI, GERSON DENILSON COODEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, LUCAS MATHEUS TREVISAN, MARIA SILVANA BUZATO, OSVALDO LUIZ TREVISAN

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 504602/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ONIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 211672/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: LUIZ SERGIO CLAUDINO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 159011/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

Processo: 177389/25
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: JOSE ROBERTO FURLAN, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Processo: 184334/25
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 217034/25
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: EDMILSON LUIS STENCEL, EVERTON TIAGO ESTRADA, MUNICÍPIO DE KALORÉ, ROZE MARLI DAVANCO MERCURIO, WASHINGTON LUIZ DA SILVA

Processo: 654485/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RENATA DOS SANTOS, RILTON BOZA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 109995/25
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 457540/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: ELIZETE DE FATIMA FERNANDES, EVA GESSICA CHAVES, FRANCIELI PATRICIA DA SILVA ZAPAUOVSKI, JOCIMERI BORTOLI BADOTTI, JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 162764/25 Adiado para análise de voto divergente desde 13/10/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, NERI VALMIR BORSA, TIAGO DREVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 145444/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: ALEXANDRE GRAUNKE, LAERTON WEBER, MUNICÍPIO DE MERCEDES

Processo: 158635/25
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, LEOMAR MONTEIRO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Processo: 187490/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Processo: 187619/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ALVARO TELLES, MIGUEL ZAHDI NETO, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

Processo: 189689/25
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE IVAÍ, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO

Processo: 192027/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: DEVANIR MARTINELLI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Processo: 199340/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: CLADEMAR JOAO MARASKIN, EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Processo: 167371/24 Adiado para análise de voto divergente desde 13/10/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: FELIPE CLAUDINO MACHADO, LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 670026/14
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), JOAO ELINTON DUTRA, LINCON CESAR GODOY DE LIMA, MUNICÍPIO DE LARANJAL, TEREZA CONCEIÇÃO MOREIRA DOS SANTOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 148489/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ABIDAN RODRIGUES CANDIDO, ADRIANA ZANETI MARTINS, ADRIANO ALMEIDA DA SILVA, ADRIEL FELIPE OLIVEIRA DA CRUZ, ALAN SALES MARTINS, ALAN VINICIUS SOARES FERREIRA, ALDO INSFRAN GALEANO, ALEX FERNANDO DE SOUZA, ALEXANDRE CARLOS IBRAHIM DE OLIVEIRA, ALICE BIANCHI DE OLIVEIRA, ALINE APARECIDA DO CARMO, ALINE BASTOS PLAVAK, ANA CAROLINE LITWINCZUK CAVALHEIRO MARTINS, ANDERSON LUIZ KUSTER SILVA, ANDERSON MIRANDA DA SILVA, ANTONIO ALAN AMARAL TEIXEIRA, ARISTIDES MOREIRA DE SOUZA, ARNON AUGUSTO MOURAO GOMES, AYRTON BORGES DE ANDRADE, BETHANIA VIANA DE OLIVEIRA, BRUNA GRAZIELLE HOFFNER, BRUNA MARGUTTI FRIDRISZEWSKI, BRUNO GERMANO SCHWARTZ, CAMILA DE OLIVEIRA PORTO, CARLOS EDUARDO DA SILVA TRASSI, CARLOS HENRIQUE VIEGAS DE ARAUJO, CARLOS RICARDO MANECK Malfatti, CINTIA CORTECCIONI NUNEZ DEL PRADO, Cleiton Fernando Bordignon, CLEOMAR ANTONIO DOMINGOS, CLESLEY PRETO RODRIGUES, CLEYTON DA SILVA DE SOUZA, CYNTHIA LUZIA BORGES E SILVA CANZI, DAIANE DA COSTA DA SILVA QUINALLE, DANIELA DE CASTRO FIGUEIREDO, DANUBIA FERNANDA MENEZES DOMINGUES, DARISON FERNANDO DE OLIVEIRA, DAYANA RODRIGUES DA SILVA, DEVANILDO DE OLIVEIRA, DIANE KELLIN BUIAR SANCHES, DIOGO JOSE CAMARGO KISHI, DRIELI PAULINE DOS SANTOS, EVERTON BERNARDI, FABIO CLODOALDO SOARES, FABRICIO DE MOURA BARBARA RAMOS, FABRICIO QUEIROZ, FELIPE DE CARVALHO PAVEZI DIAS, FERNANDA GEISS CLARO, FERNANDA MARIELI VOIDELO DA ROCHA, GABRIELA LAGINSKI LIPPEL, GILCE DAIANE MARIANO DA SILVA POMPEU, GIOVANNA BORBA MARQUES, GIOVANNA SINHORINI MENEGON, GRACIELI RITA SOARES GLAZA, Grazielle Rodrigues da Silva, HENRIQUE CESAR MUNHOS FRANCO, HIGOR DE SOUZA ALMEIDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, HUMBERTO DE OLIVEIRA FLORIANO DOS SANTOS, HUMBERTO MATOS DOS SANTOS, IGOR RUBENS LIBERATO DE SA, ISABEL DE OLIVEIRA LEITE, ISABELA FARIAS MACEDO, JACKSON CAVALHEIRO DOS SANTOS, JEAN LEAL, JEFFERSON RODRIGO MENDES, JESSICA RENOSTO, JIUMAR DE JESUS, JOSE WILSON LEVANDOVSKI, JOYCE LACERDA DOS REIS, JULIANA GONCALVES PEREIRA, JULIANA RHODEN DOS SANTOS, JULIANA VOLSKI MACHADO, JULY DE ALMEIDA LIMA ROSA, JUSSARA DA SILVA NASCIMENTO ARAUJO, KARINE APARECIDA MARCONDES LEAL, KARINE PETRY, KARINE RIBEIRO TONON, KELLY TALITA NOGUEIRA, LEANDRO BENEDITO, LEANDRO CEZAR DE MENEZES SANTOS, LUZIA HELENA BARBOSA DE FREITAS, MAICON ANTONIO GANZER, MAIKE MARQUES FERREIRA, MAIKON LUIZ SCALDELAI, MARCEL HEITOR KUWABARA ZANETTI, MARCELO GOMES FRANCISCO, MARCO AURELIO VILA REAL PAVAN, MARIANA BONFIM TRACK, MARIO ROBERTO CASTRO MEIRA FILHO, MATHEUS YUGO INOUE, MAYARA CASSIANO SANTOS, MICHEL AUGUSTO DO PRADO, MONICA CAROLINA RIBEIRO, NAIARA DONDA MENEGHETTI, NATANAEL DE SOUZA DA SILVA, NATARA FAVARO TOSONI, NITZA FERREIRA MUNIZ, OLAIR RICARDO JUNIOR, PALOMA BOECK SOUZA, PAULIENE CRISTINA CERQUEIRA LOPES, PAULO MAURICIO DA SILVA FILHO, PRISCILLA MUSSI DE OLIVEIRA, RAFAEL YACANA PEREIRA JARDIM, REBECKA MAESTRELLI VILLARREAL, RICARDO BARBOSA SOARES, RICARDO PICCIOLI

GASPAR, ROBERTA VARELA DE ARAUJO SANTOS, ROBSON GIOVAN CAVALHEIRO, RODRIGO TEIXEIRA GROEHN, ROSEMERI CARDOSO, RULIAN GABRIEL COSTA, SAMUEL BOANERGES DE OLIVEIRA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SUZANA CLAUDINO BARBOSA, THAIS GEOVANA SACON BELINI, THAIS PEREIRA DOS SANTOS, THAIS RAFAELLI APARECIDA GONCALVES, VICTOR HUGO SALVADOR, VITOR HUGO KEVEN DA SILVA, VIVIANE POSSA PATRICIA, WESLEY GUILHERME BRANDAO, WILLE ANTONIO RODRIGUES DE PAULA, YULO GOMES GONCALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 378686/25

Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL

Interessado: ALINE FRANCIELE RIBEIRO, ALTINO PEREIRA RAMOS, ANA CAROLINA DAMHA, ANA PAULA JONATAS PIRES DOS SANTOS, ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS, ANTONIA DA SILVA FRANCISCO, CARLOS ROBERTO INACIO FILHO, CLAUDINEI DE ARAUJO, DEIVINI ALVES DE SOUZA, DIEGO DOS SANTOS PROENCA, ELAIDRIANE BLASZCZYK CROISFELT ELPIDIO, ELZIRA BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA, EMELINE SANTIAGO, EYMYLY MAYRA DE OLIVEIRA FARIA, GABRIEL DE FREITAS MENDONCA JUNIOR, JOELMA DE JESUS OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO DE FREITAS JUNIOR, JOSE CARLOS ARCANJO DOS SANTOS, JUSSARA SILVA DA ROCHA, LUCIMARA MARQUES RIBEIRO, LUIS FERNANDO DE ANDRADE DOMINGUES, MARIA DO CARMO CABRERA DE LIMA, MARILENE BATISTA MARQUES, MARISA SILVA PEREIRA TOEBE, MESSIAS TEIXEIRA BATISTA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAROL, OCLECIO DE FREITAS MENESES, RONDENE DE SOUZA MARTINS, ROSA MARIA CAETANO LAZARIN, ROSANA DOS SANTOS DIAS, ROSANA PATRICIA RAMA PEREIRA, ROZEMARI LOPES DOS SANTOS, SAMILA BALESTRI, SARA RAIANE DE ALMEIDA, THAINA APARECIDA GUIMARAES MARIANO, VALTER PAULINO DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 178288/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Processo: 201395/25 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 330990/24 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Interessado: ADENILSON PACHECO, ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 2870/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Interessado: ALEXANDRE ZAPOROSZENKO CAVAZZANI, ALEXSANDRO DAMSCHI, ANTONIO CARLOS BIRCK JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, FELIPE SIEMIOTKOSKI, JOANA GARDASZ, JOAO MANOEL NOGUEIRA DE SOUZA, JULIO CEZAR DIAS DA SILVA, MARCILAINA MARIA PINHEIRO DE SANTANA, PAULO EDUARDO SCHIMANSKI, RAYSSA FERREIRA LOPES, RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, RICARDO DE BORBA, SAMARA SILVERIO RIBEIRO, SERGIO STRAUB CORDEIRO, SHELDON LINZMEYER

Processo: 263303/24

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: ADRIANA PADILHA, ALINE GABRIELA MOLENDIA, ANA CLAUDIA PINHO SCHREINER, Avani de Polak, BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, CHARLES GUSE DE GODOY ROCHA, CLAUDIA MIRANDA GOMES, CRISTIANE DE ANDRADE, DANIELI LETICIA IENKE, ELAINE FURMAN, ELISABETE TAVARES CASSOL, EMANUELLY JOANA FRANCO DE ALMEIDA KOSMAN, Fabiane Kruk Bobek, FERNANDA ALESSI MENON, FERNANDA DE OLIVEIRA HORST, HELEN DIEIZI VERETA, INGRID TAYLANA MACHADO, IVANIA MAZUR DOS SANTOS, JOSUE ELIAS ANDRADE, Juliana Aparecida Bobato, JULIANE GAIOCHA BURKOVSKI, KARLA LUCIANE KOVALSKI, KAROLINA PESCK, KATIELE APARECIDA GODOI, KELLY DAYANA DE OLIVEIRA, LETICIA FRANCO GATTO, LILIAN WOGENEACK KUNHOSKI, LILIANE CRISTINA IONGBLOOD NIECKARZ, LUANA MARIA GRYSZYSZYN, MAIARA NUNES LARA GALVAO, MARCELA DE SOUZA MOURA, Maria Inez Kruk, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, NAGELA DOMINGUES DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA LIS MEHRET, ROSANE DE FATIMA DE AVILLA, RUDIANA BARBOSA DE SANTANA, SIDMAR FERREIRA, TAIZ APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, TATIANE STORKI

Processo: 194751/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 13/10/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: AMAURI LUCAS KAILER DE CRISTO, ANA PAULA SABADINI, DAIANE ROSSO ROVARIS, DENISE VICENTE, DERLI ALVES DO DIVINO, HEDI

CAROLINE SILVERIO, JOCEMEIRE DE FATIMA CAMARGO SCHMIT, KARIELE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MARIA EDITH PEREIRA BABARESCO, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO BOVINO, SILVANA BLEICHOVEL

Processo: 220809/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 13/10/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: ADRIANO APARECIDO DE ALMEIDA, AMANDA SUELLEN SAMBINI, ANA CARLA SALVATERRA DE SOUZA FAGANELLO, ANA PAULA CARDOSO DOS SANTOS, ANDREIA APARECIDA BERNARDES, ANDRESSA DE SA, ANTONIA EDIVANIR MARQUES OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BORGES DOS SANTOS, ANY CAROLINE MANGOLIN DO NASCIMENTO, APARECIDA DE JESUS MARIANO, APARECIDO JOSE DE SOUZA, ARIANI JULIANA GERONIMO, AROLDI JOSE DE OLIVEIRA, BRUNO SCARSO, CRISTIANE APARECIDA GOMES, DANIELA FERNANDA ANDRADE ANTONIO, EDIVALDO VIEIRA DE SOUZA, EDSON APARECIDO DA SILVA DOS SANTOS, EDSON JOSE LOURENCO, EDUARDA ZANON FERNANDES, ELIZANA ENZ, ERIK HENRIQUE FERNANDES DOS SANTOS, FABIO TSUGUIO KOBAYASHI, FERNANDA BARBOSA DEMARCHI, GABRIELA QUINUPA BRACAL, GEANNA APARECIDA ZANATTA DA SILVA, HILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS, JANAINA MARTINS DA SILVA, JHANNIFFER SALES DA COSTA, JOAO EDUARDO PASQUINI, JOAO PAULO DO NASCIMENTO ALVES, JULIANA VALERIA BERNARDES, KAUANE CANDIDO SOUSA, LAUANY MOLINARI BENALIA, LAURO FUSCO CANTELLI, LEANDRO FAQUINETTI AMORIM, LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS, LEONARDO CESTARE, LOANA BARROSO TRIGUEIRO, LORENA CAROLINE ROMANO SANTOS, LUCAS GABRIEL SAMPAIO DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO CASTILHO CREPALDI, MARIANA GONCALVES ARBOLEYA, MARIANE DE SOUZA, MARIANGELA CARDOSO DA SILVA, MARIZE MOTA GONCALVES, MICHELI PEREIRA, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, NATANAELA DA SILVA SANTOS, PATRICIA CASTANHO MARTINS, PAULO RICARDO SOARES DE SOUZA, RAFAEL JOSE PAJANOTTI, RAISSA MARTINS AMADEO, ROSEANI CRISTINA SACANI, ROSENI APARECIDA MARIANO GUEDES, RUDINEY DOS SANTOS, SANDRA MARA DIAS MOREIRA GOMES, SIDINEYS CORREA, SIDNEY MENDONCA CORREA, SUZANE AMANDA TORQUETE KINOSHITA, TADEU APARECIDO GONCALVES DE ABREU, TATIANE RODRIGUES PEREIRA, THABATA HELOISA RONDINI SASSI, THAINA APARECIDA ALVES DA SILVA, THALITA MEDEIROS DA SILVA, THAYNARA KOTI DA SILVA, UILSON VIEIRA, VALDINEIA NEVES LEMES VIEIRA, VANESSA DA SILVA DOS SANTOS, VARLI FERNANDES VIEIRA, VICTOR HIDEKI SAKIYAMA, VITOR FERNANDES VIANA, WEDERSON WAGNER GONCALVES, WILLIAN FERNANDO LAZARI DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 161482/25

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, PATRICIA SANCHES DE OLIVEIRA TREVISAN

Processo: 167472/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO

Processo: 178008/25

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Interessado: DAICE TOSTI DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 182412/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI

Processo: 186728/25

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: ALVARO RODRIGO DINIZ, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 193155/25

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, VALDOMIRO MARQUES DA COSTA

Processo: 253271/25

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR

Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR, SILVIO ANTONIO DAMACENO, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Processo: 269992/25

Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE

Interessado: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE, MARINA BUENO, TIAGO WATERKEMPER

Processo: 306126/24 Vista desde 13/10/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ALESSANDRO XIMENES PINTO (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE, KHALID WALID OMAIRI), ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO (Procurador(es): JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MICHELLA ROBERTA SCARAMAL MENDES, ANA CAROLINE RODRIGUES REZEDE), ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA

Processo: 149032/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 13/10/2025

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, LUCIANO ROIK

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 600510/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: AGNALDO DE SOUZA RIBEIRO, AILTON FERREIRA GUIMARAES, ALCIONE BATISTA DA SILVA, ALESSANDRA TINTE DOS SANTOS, ALEXANDRE LUCENA, ALEXANDRE MAXIMO DE SOUZA, ALEXANDRE ROCHA CARESIA, ALINE MONTEIRO DOS SANTOS, ANGELA DAS NEVES CAVALCANTE, ANNI CAROLINE DE SOUZA, ARIANE THAIZA MEIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA, CLAUDENI PEREIRA LEAL, DHYANDRA MARLA SCHWENGBER, ELOISA ESTEVES XAVIER, ELVIS ERON CAMPOS, EVELYNE PEREIRA PRAZERES, EVERALDO FIRMINO DOS SANTOS, FLAVIA RAMOS DE OLIVEIRA, FRANCISCA FRANCI DALVA DE LIMA, GENECI DE SOUZA OLIVEIRA, GLEICE DOMINGOS RIBEIRO DE SOUZA, GREICY DALSSASSO DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO PACHECO ALVES, JOAO VITOR AITA COSTA, JOSE FILHO DA SILVA, JOSÉ ROBERTO FERREIRA CARDOSO, KAUANA DOS SANTOS, KESSIA ESTEFANY DOS SANTOS FELIX, LIGIA MARIA LOPES SCHMITT, LILIANE GONCALVES RODRIGUES, LUCIANA DE OLIVEIRA, MARCIO JOSE TEOTONIO, MARCIO SOTOCORNO, MARISUZA DE ARAUJO FLORES, MARLENE CARDOSO DE LIMA, MIRIAM DOS SANTOS COSTA, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, QUELCILENE MACHADO LEAL, RENATA ALESSANDRA COSTA KIENEN, ROSANE BENEDETI ROSSATO DE CARVALHO, ROSIMEIRE FERREIRA DE PAULA, SANDRA OLIVEIRA PAES DE LIMA, SHEILA MARIA TENORIO DA ROCHA, SILVIA MARA GONCALVES, SOLANGE LANGER FENNER, TAIANE PEREIRA DOS SANTOS, TATIANE SABINO DE SOUZA DA SILVA

Processo: 604995/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: ADAO ADEMAR ANTUNES, ADAO ALVES DOS SANTOS, ADELINE EICKHOFF LATCZUK, ADRIANA DE ALMEIDA, ADRIANA DE SOUSA GUIMARAES, ADRIELE DOS SANTOS DO NASCIMENTO, ADRIELI APARECIDA DOS SANTOS, AIRTON JOSE GUET, ALBANI DUDEK, ALESSANDRO TIBURCIO MAIA, ALEXANDRE DANIEL ZIERHUT, ALEXSANDRA DE OLIVEIRA MACIEL, ALEXSANDRO KATCZROUSKI, ALINE APARECIDA DA SILVA, ALINE LOPES, ALVARO LUIZ DA CRUZ MACHADO, ANA LUCIA ANTONIO, ANA PAULA DOROCZ, ANA ROSA DAMIAO, ANDERSON DOS SANTOS, ANDERSON MARCILINO CHIMANSKI, ANDREIA MONTEIRO DE SOUZA, ANDREIA REGINA NOGUEIRA RENZI, ANDRIELI MACHADO, ANGELINA ALVES RODRIGUES TADRA, BARBARA BARANKEVICZ, BRUNO CESAR DE CAMPOS, CARINE COELHO, CARLA PRICILA ALVES DE DEUS, CARLOS CHICATTO, CLARICE APARECIDA PADILHA, CLAUDINEIA APARECIDA DE LARA, CLEIDIANE DA LUZ RIBEIRO, CLENILDA MOREIRA DE QUEIROS, CRISTIANE LEAL, DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS, DANIEL RIBAS, DANIELI TEREZINHA WALTRSDOLF, DANILO VISENTIN, DENISE GONCALVES DELGADO, DEVANIR MACIEL INACIO, DILCELIA DA ROSA, DIRCEU DE SOUZA, DJONATHAN DA CRUZ SILVA, DOCILENE APARECIDA VIEIRA, EDICLEIA GULANOSKI, EDINARA DE LIMA KATRUCHA, EDMARA SCHINEMANN PEREIRA, EDSON HENTJES, EDUARDO AGNES DE OLIVEIRA, EDUARDO FERREIRA NETO, ELAINE KOVALIN, ELCIO CARLOS WOLSKI, ELEANRO RODRIGUES DA COSTA, ELIANA APARECIDA RODRIGUES, ELINA MARY DE OLIVEIRA, ELITON DA SILVA, ELYESER GONCALVES LESZCZYNSKI, ELZA LEAL RODRIGUES, EMANUEL BLAZIO VIEIRA, EMILY FERREIRA PORTELA, ERIDIANE APARECIDA RIBEIRO, ERLETE APARECIDA DE OLIVEIRA, FERNANDO ALVANI BORGES, GABRIEL KORSAK, GERLANE DAMIAO, GLEICE ERIANE DE LIMA PENTEADO, GREICE MENDES BATISTA, GUILHERME MAGALHAES DOS SANTOS, HELENA TEREZINHA ANTONIETO, HUGO JOSE LANDGRAF JUNIOR, ILDA DE ALMEIDA, IRENE BAGNHUK, IVETE DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS, JACILEI DE PAULA NEVES, JANETE APARECIDA IASUNIKI, JANICE APARECIDA MACHADO, JAQUECELE ANTHIUK COLACO ZIERHUT, JAQUELINE RICARDO PIRES, JOANA LUCIANA SILVA DE ANDRADE, JOAO ELCIO VOLSKI, JOELMA FABRICO DE ASSIS, JOSE GEFER OLIVEIRA, JOSIANE BATISTA, JOSIBEL FATIMA DA SILVA, JOSIELI VOLSKI, JOSMAR IRENO DE SOUZA, JOYCELENE APARECIDA DAMIAO, JULIE CAROLINE CORREA, JUNIOR NOGUEIRA MACHADO, KARINE DE FATIMA DE OLIVEIRA, KAWANE LAIS RODRIGUES MARTINS, KELLY ALVES DA LUZ, KELVIN DE OLIVEIRA SILVA, KETLIN CRISCIANE PASQUALOTTO LOCATELLI, LAIS DANIELE MICHALCZYNSZYN LINTESMAIER, LEANDRO BEZERRA, LEANDRO DE SOUZA, LEANDRO LUIZ PEREIRA, LEILA DANIELI BATISTA, LETICIA GEFER, LETICIA MARIA DE OLIVEIRA, LEVI MOREIRA DA SILVA, LUANA VOLSKI, LUCAS IASUNIK, LUCAS RODRIGUES GONZAGA NUSA, LUCAS SANTOS DE LARA, LUCAS TIAGO MINHUK, LUCILENE DOS SANTOS, LUCIMARA SCIBOR ANTONIO, LUCIMERE PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ FELIPE MIKULIS PASSARELI, LUIZ JANSEN, LUIZ MARCOS PANOSSO, LURDES APARECIDA DOS SANTOS, MACIEL JUNIOR PIRES TRISTAO BARBOSA, MARA MARIZE DE OLIVEIRA, MARCELO IGNACIO DOS SANTOS, MARCELO SILVEIRA, MARCIA BOCCHI BOIKO, MARCOS ALEXANDRE DA SILVEIRA, MARCOS ANTONIO DE LIMA, MARIA ALEVANDRA DE LIMA, MARIA APARECIDA LEAL, MARIA CANDIDA EURICH MACHADO, MARIA IZABEL PEREIRA MARTINS, MATHEUS IASSIUNIK DOS SANTOS, MAURI DA LUZ, MICHAEL APARECIDO

MACHADO, MICHELY DOS SANTOS, MOIZEIS SOARES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, NEIVA APARECIDA BUCHART, NEURACI CHEKALSKI, NICHELE DE PAULA FARIAS, OSCAR DELGADO, OSVALDO INACIO FERREIRA, PATRICIA RODRIGUES, PAULO HENRIQUE RENZI, RODRIGO ALVES DE FRANCA, ROSANE APARECIDA BICHOFF, ROSELI APARECIDA BORGES, ROSICLEIA CRISTINA PERON, ROSIMARA MACHADO, ROZANGELA APARECIDA CANTELE MACHADO, ROZILDA MACHADO MARIANO, SIDINEI CROSKI, SILVANA STORNILO FLAITT, SILVANO CARVALHO, SIMONE APARECIDA BELTRAO, SIMONE APARECIDA FERREIRA, STEPHANI BEREZOSKI, TATIANE GAWSKI, VALDEMAR GOMES DA SILVA, VANESSA GONZAGA MESQUITA DOROCZ, VANIZE BITENCOURT DE LIMA, VERONICA SALETE VIEIRA, VILMAR BATISTA DE LIMA, WILLIAM MELLO DE LORENA, ZENI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES, ZILIANE RIBEIRO DOS SANTOS, ZUELITA APARECIDA DOS SANTOS

Processo: 388757/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: ALESSANDRA APARECIDA CARDOSO, BRUNO FELIPE ALMEIDA REGGIANI, CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, DOUGLAS VINICIUS MEQUELIN, EDINALDO DE JESUS SOBRAL, LIGIA CAROLINY BANNWART, MIGUEL ASCENCIO NABARRO

Processo: 559296/24
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO)
Interessado: ADRIANA BRUM, ANA CLARISSA HUPFER, ANA JESSIKA IGNACIO, ANTONIO LUCAS CORTIVO, BIANCA VIANA IAMACHITA, BRENO PASQUALOTE LEMOS, BRUNO BRUNETTA, CAMILA MICKUS, CARLA BASTOS DIAS, CHEILA BRAMBILLA FREIRE, CICERO MATHEUS FEITOSA DA SILVA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EDUARDO HENRIQUE VIECILLI MARTINS DE MELLO, GABRIEL HIDEO TSURUKAVA BRAMBILLA, GABRIEL SAGAN LUCENA RODRIGUES DE MORAES, GABRIEL TRINDADE COELHO, GLAYDSON ANGELI DONADIA, GUSTAVO FILETE RODRIGUEZ, GUSTAVO FREDERICH DECHANDT, HENRIQUE DINIZ DA SILVA ROSA, JAQUES ROSA DE FREITAS, JEFTER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JESSICA DE FATIMA MACOHIN, JULIA SANT ANA, KELLY DEFANI SCARIZE, LAURA DE MORAIS MAZEPA, LILIANE ALVES DOS SANTOS, LUCAS MATHEUS ALVES, MATHEUS FELIPE DE JESUS SILVA DAVI, RAISSA PEREIRA TEIXEIRA, TALYTA GRUSCOSKI, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 21950/24 Adiado para análise de voto divergente desde 13/10/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: ALCEU CONTRERA, ANTONIO TAVARES JUNIOR, DAYANE GOUVEIA OCHMAN, DENEVALDE DE PAULA, JOSE CARLOS BARALDI, LAUDEMIR PAZZETTO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, RONALDO TINTI

Processo: 682284/24 Adiado para análise de voto divergente desde 13/10/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA)
Interessado:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 634294/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, KELLY FABIANE GIARETTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 8276/17 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/10/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ADRIANA APARECIDA RIBEIRO STOCKLER, ADRIANA DE LIMA, ADRIANE MOREIRA DALCOL, ALESSANDRA TEIXEIRA PRESTES, ALINE DE CASTRO ANACLETO, ANA APARECIDA ZANELATTO JORGE, ANA CAROLYNE MENDES, ANA FLAVIA DE OLIVEIRA DA CRUZ, ANA LETICIA CASTRO MACHADO, ANA LUCIA GERHARDS, ANA LUCIA HAMPP, ANA PAULA DANTAS DA SILVA, ANA PAULA FERREIRA DA SILVA, ANA PAULA IANSEN, ANDERSON GERALDO PICKLER, ANDREIA APARECIDA SANTOS, ANDREIA BARBOSA DA SILVA, ANDREIA GONCALVES, ANDRESSA BIASIO, ANDRESSA CAROLINE SOUZA CARRICO, ANDRESSA D OLIVEIRA, ANDRESSA DOS SANTOS SILVA, ANDREYSE LEOCADIA HEY DE OLIVEIRA, Angela Souza Ribeiro, ANGELINA CARLA FLUGEL MARA, ARIANA BARBOSA CASTANHO, ARIANE SCHMIDKE MULETTA, ARIANE SELMA SCHISLOWISZ DA COSTA, BRENO PEREIRA MACHADO, CAMILA EMANOELLI CANANI, CARLOS EDEVALDO CRUZ, CAROLINE KAYOKO COQUES, CLEIDE APARECIDA SOUZA VELOSO, CRISTINA GOMES MACHADO, DAIANA MENARIM, DAVID ALEXANDRE GELLATTI BUENO, DEISY APARECIDA LEITE SAMPAIO, DICLEI CESAR IANK, DIEGO RAMON PINTO CARNEIRO, DIENIFER DONATO BERTASSONI, DIEYNICIA BIANCA DE ALMEIDA, DIONEIA APARECIDA PEDROSO, DIVANIR APARECIDA SENE, DRIELE DE JESUS BARBOSA, EDINEIA APARECIDA ANTUNES NETTO, EDINEIA APARECIDA VIANA, ELAINE APARECIDA BOSCA, ELIANE DA LUZ, ELIANE KREMER CHOTTI, ELISANGELA GUSE GOMES, ERINEA DOS SANTOS, EVELYN GABRIELA DE ANHAIA RATIM, FABIOLA APARECIDA SIMAO, FERNANDA APARECIDA SANTOS, FLAVIA BENVENUTTI, FRANCIENE APARECIDA VALENGA, GEONICE MARIA FERREIRA DOS SANTOS DINIZ, GISELE DA SILVA NUNES, GISELE DO PRADO FARIA, GISELE FERRAZ, GISLAINE FERRAZ,

HENRIQUE JOAO SCHMIDKE FILHO, IONE CORDEIRO DA SILVA, IONE DE FATIMA ROBERTO, JADISSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JANAINA BUTURE, JANE KORDEL, JANETE SOARES MACHADO, JAQUELINE GONÇALVES, JAQUELINE HEINEMANN, JENEFER GOULART, JENIFFER PAIXAO GOMES, JESSICA CRISTINA MACHADO, JESSICA LAYS RODRIGUES, JESSICA RUTH CASTANHO, JOELMA PRESTES, JOICE ADELAIDE ANDRADE, JORDANA RAFAELLE REGULSKI DE MATOS, JOSE EDENILSON MONTANI, KAOANA SANTOS HELMES, KARINE KATLLEEN DOS SANTOS, KARLA JEANNE IANK, LARISSA DE LIMA FRANCA, LARYSSA CAROLINE PUSCH DE PAULA, LETICIA LUZ DE JAGER, LETICIA MILEK WEINERT, LILIANE CARDOSO E SILVA, LITIELLE APARECIDA LURMAN TEIXEIRA, LORENA VERDILE CARNEIRO DE SOUZA, LUANA PINHEIRO MACHADO, LUCIANA APARECIDA MARQUES, LUIZ HENRIQUE SANTI GALDINO, MAISA APARECIDA DE MORAIS RODRIGUES ALVES, MARCELA DE QUADROS, MARCIA CRISTINA SVIERCOSKI SANCHEZ, MARCILIA FERNANDES LOPES, MARCOS AURELIO PRZYBYSZ, MARCOS FELIPE MARTINS, MARIA CLAUDETE DE SOUZA LELIS, MARIA DIRCE DE SOUZA IZIDORO, MARIANE OLIVEIRA DE AVILA, MARINES RODRIGUES DOS SANTOS OBEREK, MARINET BELIZARIO BUENO, MEIRIELEN DOS SANTOS POMPEU, MICHELE KIERAS CARVALHO, MICHELLI FARIAS ZADRA, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICIPIO DE CASTRO, NADIELE ELIAS FARIA, NAIONARA MENDES PACHECO DOS SANTOS, NATHALY APARECIDA CUNHA DE LIMA, NIVEA CRISTINA FERREIRA SILVA BUENO, ONICE DA LUZ BARBOSA, PATRICIA FERRAZ SAEKI, PATRICIA MARCONDES RATUCHENE, PEDRO RAMON DE QUADROS, PRISCILA CARNEIRO, PRISCILA MIARA LOURENÇO ORTIZ, RAPHAEL SOARES, RAQUEL MARTINS DA SILVA, RAYELE ROGOŠKI, REINALDO CARDOSO, RENATA MORAES DOS SANTOS, ROSANE APARECIDA CARDOSO, ROSEANE CATARINA RODRIGUES MARA, ROSENILDA LOPES DA SILVA OLIVEIRA, RUBENS RIBEIRO DE LIMA, SABRINA DOMINGUES GONCALVES, SAMUEL RODRIGO DE BESSA, SANDRA IVANI DA LUZ BOCHOSKI, SILVANA APARECIDA PINHEIRO, SILVANA DOBIS PLOVAS, SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA, STELLA BILIKE KACHINSKI, THAIS DE LARA SANTOS, THAISY WEINERT PINHEIRO, VALDETE DALLA COSTTA, VANDERLEA APARECIDA NUNES, VANESSA DE FATIMA MARTINS, VANESSA PEDROSO RIBAS, VILMARI DE FATIMA MOREIRA RIBEIRO, WILLIAN RICARDO DA SILVA MAINARDES, YASMIN NUZDA

Processo: 114176/20 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, ANTONIA LUZENEIDE SANTIAGO GOMES, BRUNA CAROLINA DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA, MARCELO ANDERSON DE SOUZA, MARIA IZABEL BELLUM, MUNICIPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES, VALERIA FERREIRA MIGUEL CAMPEOTO

Processo: 250570/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/10/2025
Entidade: MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA VIEIRA, ALINE DAMAZIO SANTONI, ALINE DE OLIVEIRA VIEIRA, AMANDA CARVALHO DE MARCHI, ANA CAROLINA SOARES, ANA MARIA SILVA FERREIRA DE LIMA, ANDREIA APARECIDA MACON MEDEIROS, ANDREIA ZACHARIAS CARDOSO, ANGELICA MARLUCE MERONHA DE OLIVEIRA, ARIANE ANDRESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES, BEATRIZ DA SILVA LUCAS, CRISTINA ROSA DA SILVA IGLESIA, DANIELI PELOZATO, EDUARDA MATIAS AOKI, ELAINE DE FRANCA, ERICA VICARI GONCALVES, FELIPE AUGUSTO DA SILVA GUARNIERI, FERNANDO DA SILVA ZANON, FRANCIELE SOYARA CORDEIRO, GESINELLY KELLEN DOS SANTOS, GISELE POTILA FACCIN GUI, HERCULES VICENTE FERREIRA, ISABELLA BUSQUIM VIEIRA MARTINS, JOAO EDUARDO PASQUINI, JULIA RESENDE DE SOUZA, LETICIA GONCALVES BRAMBILLA SANTOS, LILIA RODRIGUES DE MIRA SOLA, MARCELO DE OLIVEIRA, MARIA CLARA ITO DE SOUZA, MARIELLY APARECIDA FAGUNDES DIAS, MICHELI CRISTINA PALANDRANI, MILENA TACIA KUSIAK, MOACIR OLIVATTI, MONICA FISCHER FELHAUER, MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, NATHALIA TONA BORGES, PATRICIA GRANDIZOLI VICTOR, PAULA CRISTINA DA SILVA, PAULO JORGE MEDEIROS, RAFAELLA MADUREIRA DA SILVA, RITA DE CASSIA ALVES, ROSANA APARECIDA PRATES, SAMANTHA TOZIM DEMITI, SORIANA CRISTINA SOUZA OSTETTI, TAYNARA CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA, THAINARA GAZOLA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 200271/24
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA
Interessado: CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, TEOBALDO DIAS MARTINS

Processo: 154923/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/10/2025
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: CLAUDEMIR FATTORI, FELIPE BERGER PROCHET, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, MARCELO GONCALVES MENDES OGUIDO

Processo: 166352/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/10/2025
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA

Processo: 169831/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/10/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE CANTAGALO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE CANTAGALO,

SUSANA APARECIDA BORELLI

Processo: 185527/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/10/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

Processo: 252160/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/10/2025
Entidade: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 461812/17
Entidade: MUNICIPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: ABELARDO ALVES GARCIA NETO, ADRIANO CAVALHEIRO PETROSKI, ADRIANO LUIZ DOS SANTOS, ALESSANDRA HOPFER TONILO, ALEXANDRE MACHADO BATISTA, ALVARO JOSE BEAL, ANA CAROLINA ZEQUINAO BRIDI, ANA PAULA PADILHA, ANDERSON GUILHERME SEER, ANDRE LUIS GONCALVES, ANTONY MICHELLE MANN FALCHETTI, ARNALDO QUINALHA, BRUNO TEIXEIRA, CARINA FRANCA, CAROLINE WEBER, CATIA TAIS MOREIRA, CHRISTINE CROVADOR DA SILVA, CLARICE ELENA BARCELLOS CAMPOS, CLAUDIA DA SILVA, CLEYTON CESAR ANTUNES DE BEM BUBOLA, CRISLEINE SOARES DE LIMA ALMEIDA DA VEIGA, CRISTIANE DA SILVA PITANGA, CRISTIANO ZELO DE CASTRO, DANIELE FRANCIS VALENTIM, DENIZE DE FATIMA GABARDO, DIEGO SEPANHAKI, EBENEZER ROSA SIQUEIRA, ED CARLOS CAVALCANTE, EDER DE FREITAS DE SOUZA, EDGAR MACHADO FILHO, EDSON SILVA BARBOSA, ELISETE MIRANDA, ELITON JOSE MARTINS, ELZA GONCALVES DOS SANTOS, EMERSON DE ALMEIDA BITENCOURT, ERICNILTON PORTES JUNIOR, ERIKA KAROLINNE DE ASSIS, EVANDRA RIBEIRO DO NASCIMENTO, EVANI DE OLIVEIRA ANDRADE, FABIANA SIDOR, FABIANE PERES DA SILVA, FABRICIO GOMES DOLENGA, FATIMA ANDREA DA SILVA, FATIMA APARECIDA MIODUSKI DE OLIVEIRA, FERNANDO POLI, FRANCIELLE JOYCE FUCKNER LEONEL, FRANCISCO WAGNER BALBINO DE OLIVEIRA, GABRIEL MODESTO DE OLIVEIRA, GABRIELLA DE SOUZA PEREIRA MENDES, GEDAI RAMON ALVES, GEFERSON SOUZA LUZ, GEOVANA AKEMI MATSUNE SILVA, GESIANE FUSIKI KRUGER, GESSICA GALAN, GISELE LUX, GISELE SANTOS LOPES, GLEISSON DO NASCIMENTO LEOPOLDINO, GRACIELLE DE FATIMA SILVEIRA DE MORAIS, GREGOR TURECK, HENRIQUE PEREIRA DA COSTA NETO, HERBERT BEGALKE JUNIOR, IRAJA AYRES DE AGUIRRE, ISAC PINTO SANTANA, ISRAEL CLAUDIO PEREIRA, JEAN CARLO LUKAVY, JEAN CARLOS NEVES RODRIGUES, JEVERSON SCHAIDT, JOAO ALBERTO CANCELA JUNIOR, JOAO CARLOS DOS REIS MONTEIRO, JOSE LUIZ FERREIRA GALVAO, JOSUE GRAUNKE, JULIANA DE TOLEDO FERRAZ, JULIO CESAR BARONIO RODRIGUES, JULIO CESAR DE PAULA CASTRO JUNIOR, Karilla do Rocio Moreira da Rocha, KIONA MARESSA ROSTIROLLA DA SILVA, KLEVERSON ATANASIO, LAILSON DA SILVA MALAQUIAS, LARISSA STRESSER FIGUEIREDO, LEANDRO FRANCISCO THOMACHESKI, LEOCIDES GONCALVES DOS SANTOS, LUCIA APARECIDA TEIXEIRA, LUCIMAR PIMENTEL DA SILVA, LUCIMARA DE FATIMA LEITE, LUIS HENRIQUE MIRANDA CORREA, LUIZ GUSTAVO DE SOUZA, LUIZ OCTAVIO RADIKO, LUMA BIRCK, LYNCOLN GUSTAVO MARTINELLI, MANOELA CRISTINA AMARAL DA ROCHA, MARCELO RISKALLA PIMENTA, MARCOS VINICIUS LOBO LEOMIL, MARCOS WASILEWSKI, MARIA DE FATIMA STELLFELD MANSANI, MARIA JAQUELINE DE LIMA PINTO, MARJORIE CASAS, MARJORIT GRASYELLA GOUVEIA, MAURICIO LENSE, MICHELI CRISTINA SOUZA DE AMORIM, MIRIAN MOREIRA GRANZOTTO, MUNICIPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), NADIA PRISCILA SIMONI MACIAS MONTORO DOS SANTOS, NATHAN MULLER SOMMER, ODAIR PIRES PEREIRA, PEDRO BATISTA DE SOUZA, PEDRO NUNES DUARTE, PRISCILA XOTESLEM LAGO SYDOR, PRISCILLA KUNTERMANN DE OLIVEIRA, QUEILA CRISTINA SALES DE OLIVEIRA, RAFAEL ANTONIO NOGUEIRA, RAFAEL PINHEIRO DE FREITAS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBSON LUIZ ECHTERHOFF, RODOLFO USO DELDUCA, RODRIGO CESAR RONQUI, RODRIGO DE SOUZA HOINSKI, RODRIGO MORITZ BRITEZ, RODRIGO RAMOS PEREIRA, ROMERITO CASSIO MENDES OTTONI, SANDRA JAEGER, SHYRLEIDE GONCALVES DE LIMA, Sibebe Angélica Barbosa, SILVANA MARIA MIOTTO ROLTA, SIULI TSCHURTSCHENTHALEN PEREIRA, SORAYA VALLIM MIRANDA, THAYS APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, TIFFANY D ALENCOURT VAN DER SCHAICH, VICENTE RIBEIRO NETO, Victor Hugo da Silva, WANDO MORAES DE OLIVEIRA BRANCO, WASCHINTON ALVES DE OLIVEIRA, WELLINGTON DIEGO DE SOUSA MILANI, WELLINGTON LUIZ SALDANHA, WESLEY DE CARVALHO AGUIAR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 105060/25
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS (Procurador(es): CRIS CAROLINE FONTANA)
Interessado: ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS (Procurador(es): CRIS CAROLINE FONTANA)

Processo: 139398/25
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - FMEC
Interessado: EDSON QUEIROZ RODRIGUES, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - FMEC, JEFERSON

LAZARO ALVES

Processo: 171640/25
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA

Processo: 199455/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

1ºSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 17, REALIZADA NO PERÍODO ENTRE 29 DE SETEMBRO E 02 DE OUTUBRO DE 2025

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco (29/09/2025), com início ao meio-dia (12:00hs), realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora VALERIA BORBA. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto. Ausente o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em razão de férias, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do quórum. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 16, referente à Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 15 e 18 de setembro de 2025, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram trazidas em mesa para inclusão na pauta de julgamento os Processos de Certidão Liberatória nºs: 598716/25, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, do Município de Joaquim Távora; e 598384/25, na pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, do Município de Guaratuba. Foram comunicadas as prorrogações de sobrestamento dos Processos nºs: - 647380/21 – Ato de Inativação – conforme o Despacho nº 208/25 – GCSTBC, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 42311/22 – Ato de Inativação – conforme o Despacho nº 209/25 – GCSTBC, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 255091/21 – Ato de Inativação – conforme o Despacho nº 210/25 – GCSTBC, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 502991/23 – Revisão de Pensão – conforme o Despacho nº 213/25 – GCSTBC, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, da relatoria do Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 139044/22 – Ato de Inativação - determinada por meio do Despacho nº 112/25 - GCSMH, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, da relatoria da Conselheira Substituta MURYEL HEY; 289400/24 – Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 188/25 – GCSJMAN, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, da relatoria do Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Foram julgados os Processos nºs: 330111/20 (Registro com recomendações), 657561/23 (Registro com recomendações), 544019/25 (Deferimento), 212814/24 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas), 163213/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 338401/15 (Regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), 331120/24 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 838071/24 (Regularidade das contas com ressalvas com recomendações), 402869/24 (Registro com recomendações), 505610/25 (Retificação de acórdão), 598716/25 (Deferimento), 570923/25 (Deferimento), 194750/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 213241/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 598384/25 (Deferimento), 116975/25 (Regular), 161253/25 (Regular), 185616/25 (Regular), 192981/25 (Regular), 197282/25 (Regular), 265237/25 (Regular), 269038/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 149121/25 (Regular com ressalvas), 190806/25 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 447203/25 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 407048/18 (Registro com recomendações), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey; 40417/20 (Registro com determinações), 21534/24 (Registro com aplicação de multa, recomendações e determinações), 484164/24 (Registro com determinações), 623881/24 (Registro com aplicação de multa), 506648/24 (Regular com determinações), 141422/25 (Regular com ressalvas), 149628/25 (Regular com ressalvas), 183524/25 (Regular com ressalvas), 185330/25 (Regular com determinações), 187589/25 (Regular com determinações), 263250/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No julgamento do processo nº 190806/25, de relatoria do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, o Conselheiro Ivan Leis Bonilha apresentou voto divergente pela irregularidade das contas e aplicação ao Senhor Nereu Junio de Almeida da multa administrativa, sendo acompanhado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, restando vencido o voto do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. O processo foi redistribuído. Em razão do voto divergente do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, o relator do processo nº 190806/25, Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, apresentou manifestação nos seguintes termos: "Com vênias a divergência apresentada, mantenho a proposta de voto por suas próprias razões". No processo nº 194750/21, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente para emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva as contas, sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivan Leis Bonilha. O processo foi redistribuído. No processo nº 194750/21 o Ministério Público apresentou a seguinte manifestação: "No caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em

análise, embora sua publicização dovesse ser obrigatória. Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade. O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos. Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação. Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal. Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C". Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 699349/23, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 370180/19, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 296490/25, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 167371/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 210338/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 201395/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 330990/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 682284/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 252160/25, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 114176/20, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados os Processos nºs: 325660/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 174223/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 174371/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 185748/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 192477/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 200305/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 251171/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 264777/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 377100/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 266515/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Manteve-se adiado mas por outras razões o Processo nº: 306126/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento às quinze horas (15:00hs) do dia 02 de outubro de dois mil e vinte e cinco, o Senhor Presidente encerrou a Décima Sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado para realização entre os dias 13 e 16 de outubro de dois mil e vinte e cinco, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. *****

1ºSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-174223/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO:-JOSE APARECIDO BRAGA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2895/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, exercício de 2024. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com ressalva.
1 RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de JOSÉ APARECIDO BRAGA, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.
A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por intermédio da Instrução n. 138/2025 (peça 8), informou que não foi juntada ao processo de prestação de contas a declaração de ciência do Relatório Anual de Controle Interno, devidamente preenchida e assinada pelo representante legal. Diante disso, concluiu que as contas deveriam ser julgadas irregulares.
O gestor foi intimado para se manifestar das conclusões apresentadas pela unidade técnica.
Em cumprimento, juntou resposta às peças 11-13, informando, em síntese, que a certidão não foi apresentada por um equívoco de interpretação da Instrução Normativa n. 189/2024. Além disso, a fim de sanar a irregularidade apontada, o gestor promoveu a juntada da declaração faltante.
A CCONTAS, por meio da Instrução n. 1093/25 (peça 16), concluiu que o item foi regularizado em razão da apresentação do documento, porém entende que deve ser ressalvado que o encaminhamento foi extemporâneo.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 736/25 (peça 17), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora as conclusões apresentadas pela unidade técnica.
Vieram os autos conclusos para análise.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, observo que, da análise inicial realizada, a CCONTAS constatou a existência de irregularidade na prestação de contas da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, relativa ao exercício de 2024, em virtude da ausência de declaração de ciência do Relatório Anual de Controle Interno.
Todavia, conforme o registrado pela CCONTAS, na Instrução n. 1093/25 (peça 16), o gestor apresentou a declaração faltante, razão pela qual a irregularidade foi sanada.

Diante disso, acompanho o opinativo da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, relativas ao exercício de 2024.

3 VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Contas e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE regulares com ressalva as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, de responsabilidade de JOSÉ APARECIDO BRAGA.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, de responsabilidade de JOSÉ APARECIDO BRAGA; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-338828/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO:-ALEXSANDRA ROMANO SARAGOZA, ALINE DE OLIVEIRA INOCENCIO, ANDREA FERNANDES NUNES, CAMILA PEREIRA MAGALHAES, DANIELLY CONCEICAO DIAS, DIONILSON NONATO DE OLIVEIRA, EDMILSON BALDOINO FERREIRA JUNIOR, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, ERICA DA SILVA, FERNANDA CABRERA, GLEYCE KELLEN DE LIMA PERES, HELLEN APARECIDA DE FREITAS, IRENE FLORES FERREIRA, JANAINA RODRIGUES BARBOSA, LUANA MARTINS SANCHES, LUCIMEIRE FERNANDES, LUCINEIDE JOSE DA SILVA SOUZA, MARCIA REGINA ALVES FABRIL, MARIA REGINA DOS SANTOS, MARLON RANCER MARQUES, MICHELI CRISTINA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, RENATO AMADEU OSHIMA, RENATO ANTONIO DA SILVA, ROSANA ALVES DE OLIVEIRA, ROSINEIA ANA CANDIDO, ROSYANE LAZARO GONCALVES, SANDRA REGINA CORREIA SUARES, TAIS APARECIDA MARIA, THAYSSON ISAQUE DE LIMA PERES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 2905/25 - PRIMEIRA CÂMARA

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MARIA HELENA. ATRASOS NO ENVIO DOS DADOS. DESATENDIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA 142/2018. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANTO À IMPUTAÇÃO DE SANÇÃO. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise dos atos de admissão de pessoal, relacionados ao Concurso Público – Edital n.º 001/2016, do Município de Maria Helena, destinado ao preenchimento de vagas nos cargos de Fisioterapeuta, Vigia, Zelador, Cozinheiro e Coveiro. A Coordenadoria de Atos de Pessoal sugeriu o reconhecimento da prescrição quanto à imputação de sanção pelo atraso.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela LEGALIDADE e REGISTRO – Instrução n.º 8.259/25 (peça n.º 73), sugerindo, ainda, o reconhecimento da prescrição para a imputação de qualquer sanção ao gestor, diante do atraso de 09 (nove) anos no envio da documentação, nos termos do inciso III do Prejulgado n.º 26 desta Corte.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

Pela LEGALIDADE e REGISTRO – Parecer n.º 838/25 (peça n.º 76).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Acompanhando o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, julgo pela legalidade das admissões relativas ao Concurso Público – Edital n.º 001/2016, do Município de Maria Helena, uma vez que todas as fases foram devidamente acompanhadas pela Unidade Técnica.

O processo não observou corretamente todas as etapas exigidas por este Tribunal, apresentando um atraso de “apenas” 09 (nove) anos no envio da documentação. No entanto, diante do expressivo decurso temporal, não se mostra razoável a aplicação de qualquer sanção. Portanto, acompanhando a Unidade Técnica, entendo pelo reconhecimento da prescrição para a imputação de sanção, nos termos do inciso III do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal.

Ainda assim, entendo pertinente a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Ente, no sentido de que mantenha um sistema de controle interno mais eficiente e estruturado, com o objetivo de prevenir falhas semelhantes e resguardar a Administração Pública de eventuais prejuízos.

III – VOTO

- VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público – Edital n.º 001/2016, do Município de Maria Helena, destinado ao provimento de vagas para os cargos de Fisioterapeuta, Vigia, Zelador, Cozinheiro e Coveiro.

- PROPONHO, ainda, a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município para que mantenha um sistema de controle interno mais eficiente e estruturado, com vistas à prevenção de falhas e à proteção do interesse público.

- Por fim, acompanhando a proposição da Unidade Técnica, RECONHEÇO a prescrição para fins de aplicação de qualquer sanção, nos termos do inciso III do Prejulgado n.º 26 desta Corte, haja vista o atraso superior a 09 (nove) anos na protocolização da documentação.

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias para o devido registro e procedimentos necessários;

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público – Edital n.º 001/2016, do Município de Maria Helena, destinado ao provimento de vagas para os cargos de Fisioterapeuta, Vigia, Zelador, Cozinheiro e Coveiro;

II- expedir RECOMENDAÇÃO ao Município para que mantenha um sistema de controle interno mais eficiente e estruturado, com vistas à prevenção de falhas e à proteção do interesse público;

III- RECONHECER a prescrição para fins de aplicação de qualquer sanção, nos termos do inciso III do Prejulgado n.º 26 desta Corte, haja vista o atraso superior a 09 (nove) anos na protocolização da documentação;

IV- remeter à Coordenadoria de Medidas Executórias para o devido registro e procedimentos necessários;

V- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 18.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-683406/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO:-ANDRESSA BARBOSA DE BRITO, ELIANE DA CONCEICAO BARBOSA, ERICA HELENA LANZA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, JANAISA CARLOS TENÓRIO DA SILVA, JOSIANE BATISTA DE OLIVEIRA, MARCIA PORFIRIO DE OLIVEIRA, MATEUS HENRIQUE SANTOS ALVES, NATALIA LOPES LAZARETTI, SIMONE APARECIDA BASSETO DOS SANTOS, SUELLEN SEFRIAN TURCATO, VALERIA SCARPINI LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR:-RENATO GUIMARÃES PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2906/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio. Preliminar de ilegitimidade das partes. Ocorrência. Atraso no envio da documentação referente à Fase 3 do processo. Ausência de atendimento às solicitações de esclarecimentos deste Tribunal. Registro. Determinação. Multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, advindos do Concurso Público – Edital n.º 001/23, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, para provimento de vagas no cargo de Agente Comunitário de Saúde, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 236/23, publicada em 08/10/2023 (peças n.º 06 e 07).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as fases 1, 2, 3 e 4[1]; a Coordenadoria de Atos de Pessoal reanalisou a fase 4[2] do processo de admissão de pessoal, oportunidades em que foram apontadas impropriedades, as quais foram examinadas após oportunizada a manifestação da entidade.

A Unidade Técnica, por meio da Instrução 12.751/25 (peça n.º 142), opinou pelo REGISTRO das admissões, com a expedição de DETERMINAÇÃO ao Fundo, para que, em processos futuros, se atente aos prazos de envio dos dados, conforme Instrução Normativa n.º 142/18.

Ainda, sugeriu a aplicação de MULTA do artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Orgânica n.º 113/05, à Sra. SUELLEN SEFRIAN TURCATO, diante do não atendimento às solicitações de esclarecimentos da Unidade Técnica e deste Relator.

Outrossim, pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade do Sr. Mateus Henrique Santos Alves e da Sra. Simone Aparecida Basseto dos Santos, devendo ser excluídos da responsabilização nestes autos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 787/25 (peça n.º 143), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

No presente caso, a Sra. Simone Aparecida Basseto dos Santos e o Sr. Mateus Henrique Santos Alves suscitaram a preliminar de suas ilegitimidades[3], haja vista não serem os responsáveis legais pela Entidade.

A Sra. Simone é servidora efetiva no cargo de professora, ocupando, atualmente, função comissionada na Secretária Municipal de Educação; já o Sr. Mateus é servidor comissionado, não possuindo vínculo com o Fundo. Tais alegações são comprovadas pelas portarias anexadas nas peças n.º 132/133 e n.º 138/140.

Sendo assim, restou comprovado, perante a Lei Municipal n.º 598/91 (peça n.º 126) e pela consulta ao sistema SICAD, que a responsável legal pelo Fundo é a Secretária Municipal de Saúde, neste caso representada pela Sra. Suelen.

Dessa forma, diante das alegações apresentadas, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade das partes, devendo os Sr. Mateus e a Sra. Simone serem excluídos dos autos, haja vista não figurarem como os responsáveis legais pelo Ente.

MÉRITO

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, adotando como razões de decidir os argumentos dispostos nas referidas manifestações. Nesse sentido, pugno pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do Concurso Público – Edital n.º 001/23, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, foram devidamente acompanhadas pela Unidade Técnica.

Quanto à determinação e à aplicação de multa, passo à análise individual.

Atraso de envio da documentação referente à Fase 3
 O Fundo incorreu em atraso no envio das informações relativas à Fase 3 do processo de seleção de pessoal.

FASE	DATA publicação do ato (o envio deveria ocorrer em até 5 dias úteis a contar da publicação) ou execução do ato (IN n.º 142/18)	DATA de envio efetivo	Tempo de atraso
03	31/10/2023	21/11/2023	Aproximadamente 09 dias úteis.

A Entidade esclareceu[4] que o atraso ocorreu diante da "falta de experiência e conhecimento específico do servidor do Departamento de Recursos Humanos". Contudo, informou que este já tomou conhecimento do equívoco, buscando, assim, sua capacitação e qualificação acerca da Instrução Normativa n.º 142/18. Destaco, por oportuno, que o cumprimento dos prazos não é uma faculdade do gestor/administrador, mas sim um dever legal decorrente de Instrução Normativa que norteia o procedimento de análise dos processos de admissão de pessoal pelos entes públicos, razão pela qual devem ser cumpridos. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que o atraso apontado foi pouco expressivo e não impediu a regular tramitação do feito. Portanto, conforme já decidido em casos semelhantes por esta Corte de Contas[5], proponho a emissão de DETERMINAÇÃO ao Ente, para que, em certames vindouros, observe os prazos de envio dos dados referentes ao processo de seleção de pessoal, conforme disposto na Instrução Normativa n.º 142/18.

Ausência de atendimento às solicitações de esclarecimentos deste Tribunal
 A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na peça n.º 82, identificou o seguinte apontamento: possibilidade de acumulação irregular de cargos e proventos[6].

Assim, foram oportunizados diversos contraditórios à Entidade, conforme peças n.º 83, 90 e 101[7]. No entanto, os prazos para manifestações transcorreram sem o devido cumprimento, o que pode ser verificado nas certidões de decurso de prazo (peças n.º 89, 96 e 108).

Na peça n.º 122, a Gestora informou que: a) Ao ser notificada da diligência, encaminhou-a ao servidor competente para que efetuasse a resposta a este Tribunal; b) Suas atribuições são direcionadas ao planejamento e à tomada de decisões, enquanto as questões burocráticas e administrativas ficam a cargo dos servidores que a auxiliam; e c) Não houve omissão de sua parte, tendo em vista que tomou conhecimento da ausência de manifestação apenas neste momento, mas sim negligência por parte do servidor incumbido de enviar a resposta a este órgão.

Em que pese as justificativas apresentadas, a Gestora é a autoridade máxima responsável pelo Fundo, cabendo-lhe o dever legal de acompanhar prazos, responder às diligências e assegurar que as determinações desta Corte sejam devidamente atendidas. Sua alegação de que delegou a tarefa a servidor subordinado não afasta a sua responsabilidade, pois a gestão não se exime pelo simples ato de repassar atribuições, devendo sempre zelar pela supervisão e pelo cumprimento das obrigações institucionais.

Isto posto, considerando o histórico das reiteradas diligências não atendidas pela Entidade, bem como jurisprudência deste Tribunal[8], entendo cabível a aplicação da MULTA prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Orgânica n.º 113/05, à Sra. SUELLEN SEFRIAN TURCATO, responsável legal do Fundo.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 001/23, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, visando ao provimento de vagas de Agente Comunitário de Saúde.

Ainda, proponho a expedição de DETERMINAÇÃO à Entidade, para que, em certames vindouros, observe os prazos de envio dos dados referentes ao processo de seleção de pessoal, conforme disposto na Instrução Normativa n.º 142/18.

Outrossim, aplica-se, em prejuízo de SUELLEN SEFRIAN TURCATO, representante legal do Fundo, a MULTA prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Orgânica n.º 113/05, em razão da inobservância de atendimento às solicitações desta Corte.

Por fim, acolho a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Sr. Mateus Henrique Santos Alves e pela Sra. Simone Aparecida Basseto dos Santos, haja vista não serem representantes legais da Entidade.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 001/23, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, visando ao provimento de vagas de Agente Comunitário de Saúde;

II- expedir DETERMINAÇÃO à Entidade, para que, em certames vindouros, observe os prazos de envio dos dados referentes ao processo de seleção de pessoal, conforme disposto na Instrução Normativa n.º 142/18;

III- aplicar, em prejuízo de SUELLEN SEFRIAN TURCATO, representante legal do Fundo, a MULTA prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Orgânica n.º 113/05, em razão da inobservância de atendimento às solicitações desta Corte;

IV- acolher a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Sr. Mateus Henrique Santos Alves e pela Sra. Simone Aparecida Basseto dos Santos, haja vista não serem representantes legais da Entidade;

V- encaminhar, oportunamente, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

VI- remeter, após transitado em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Instrução n.º 16.199/23 – fase 1; Instrução n.º 16.512/23 – fase 2; Instrução n.º 2.973/24 – fase 3; Instruções n.º 10.177/24 e n.º 1.959/25 – fase 4 (peças n.º 18, 34, 56, 82 e 97).
2. Instrução n.º 3.552/25 (peça n.º 109).
3. Peças n.º 128/133 e n.º 134/140, respectivamente.
4. Peça n.º 122, fl. 1.
5. Ac. un. n.º 2.881/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TC/PR. Rel. Cons. Subst. Lívio Fabiano Sotero Costa. in DETC de 18/09/24; Ac. un. n.º 2.406/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Thiago Barbosa Cordeiro. in DETC de 20/08/24.
6. (...) Relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: JANAISA CARLOS TENÓRIO DA SILVA, AGENTE DE SERVIÇOS TÉCNICOS: TÉCNICO EM ENFERMAGEM, 40 h, MUNICÍPIO DE CAFEARA. (...) (peça n.º 109, fl. 4).
7. Despachos n.º 2.558/24 e n.º 4.009/24 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Despacho n.º 51/25 deste Relator.
8. Ac. un. n.º 188/23, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Lívio Fabiano Sotero Costa. in DETC de 02/03/2023; Ac. un. n.º 977/21, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha. in DETC de 19/05/2021.

PROCESSO Nº:-179926/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2907/25 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. REGULARIDADE COM RESSALVA.

I – RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, do exercício de 2024, de responsabilidade de CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, Diretora-Geral no período de 16/10/2020 a 31/12/2026.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE COM RESSALVA - Instrução n.º 1.269/25 – CCONTAS, em razão da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial relativa ao exercício de 2024.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica - Parecer n.º 702/25 - 2PC.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Acompanhando as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

Em relação à inconsistência no registro contábil, por tratar-se de impropriedade de natureza formal – que foi regularizada no exercício seguinte –, e tendo em vista também a jurisprudência desta Corte,[2] acompanho a ressalva proposta da Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, a fim de propor a expedição de RESSALVA em razão da contabilização intempestiva dos valores relativos à Avaliação Atuarial.

III – VOTO

- Pela REGULARIDADE das contas, COM RESSALVA, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, Diretora-Geral de 16/10/2020 a 31/12/2026, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências necessárias.

2. Por fim, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas, COM RESSALVA, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, Diretora-Geral de 16/10/2020 a 31/12/2026, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências necessárias;

III- remeter, por fim, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Ac. un. n.º 1.104/24, nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 218550/2023, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. in DETC de 08/05/24.



PROSPERA



Interessado: LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 744413/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: ALICE ALVES FERNANDES ROSA, AMANDA MARTINS DE SOUZA, CLEIDE APARECIDA SOARES, EDUARDO JOSE RAMOS DA SILVA, GABRIELA POLIANA GRIEBLER, KARINA ANGELICA GEIB, LAERTON WEBER, MAICA CRISTIANE STACKE, MUNICÍPIO DE MERCEDES, PRISCILA DOS SANTOS, REGIANE HACK SCHMIDT, ROSELI SCHMIDT, SOLANGE MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 74837/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
Interessado: ANTONIO CEZAR CREPLIVE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, FERNANDO CUNHA

Processo: 153994/25 Vista desde 13/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
Interessado: ALEX MIGUEL DOS SANTOS, BRENDA CAROLINA LECHETA, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 160796/25
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

Processo: 166859/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: CHRISTIANO GIUNTA BORGES, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)

Processo: 189654/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 201425/25
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

Processo: 215139/24 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 117033/25 Vista desde 13/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): LUANA ELISA DA SILVEIRA)
Interessado: ADRIANO BACKES, MARCIO ANDREI RAUBER (Procurador(es): ROBSON ALAN LOPES), MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): LUANA ELISA DA SILVEIRA)

Processo: 141830/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: MARCOS ANTONIO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE GUARACI, SIDNEI DEZOTI

Processo: 152149/25 Vista desde 13/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER

Processo: 158678/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: JOSE ROBERTO MENDES, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 164724/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ (Procurador(es): MARLI FARHERR)
Interessado: MUNICÍPIO DE MARIPÁ (Procurador(es): MARLI FARHERR), RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

Processo: 170260/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO SERGIO CHILEIDE, PAULO WILSON MENDES

Processo: 175700/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 19 DE 28 DE OUTUBRO DE 2025 ATÉ 30 DE OUTUBRO DE 2025

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 527191/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: ANTONIO FERREIRA FRANÇA, ANTÔNIO SÁVIO BAYER, CARLOS RODOLFO COSTA MACHADO, CRISTIANE WEBER, ELIANE WILL (Procurador(es): Emani Ferreira do Rosário), GUNTHER RADOLL (Procurador(es): LETICIA ALVES), HELENA TEREZINHA THEOBALD SCHNEIDER (Procurador(es): ERNESTO ALESSANDRO TAVARES), KLEY HAMM, LIDIO JOSE SCHNEIDER, LIRACI SIRLENE SCHAURICH ALVES, NELSON MARTINS, OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL, OSMAR DUSMAN, ROSILENE MULLER LOFFI, WALTER LUIS FRIEDRICH

Processo: 20180/24 Vista desde 13/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, LUIZ CARLOS ROSSI (Procurador(es): JOSIANE COSTA MACHADO), MARCUS EVANDRO GIAROLA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES), SHEILA CRISTINA DA SILVA, VINICIUS OCCHI FRANCOZO

Processo: 216925/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS)
Interessado: HIROSHI KUBO (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS), MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS), NILTON DOUGLAS DE MEIRA (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS)

Processo: 332399/25 Vista desde 01/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 490578/23
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LUAN GUSTAVO FRAZZATO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Processo: 186272/25 Vista desde 13/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 186809/25 Vista desde 13/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA, VALDIR ZIELINSKI

Processo: 192744/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: CULESTINO KIARA, JUNIOR MOTTER, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Processo: 193031/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: HERCILIO VIEIRA DE ANDRADE NETO, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, VALDELIRIO BORGES DE LIMA

Processo: 195433/25 Vista desde 13/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: ALEXANDRE LUCENA, HENRIQUE DOMINGUES, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

Processo: 196804/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ARMANDO CERCI JUNIOR, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Processo: 199226/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO, MUNICÍPIO DE URAÍ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 573336/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 724440/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO, PARANAPREVIDÊNCIA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 593275/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: FÁBIO HIDEKI MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 304196/19 Vista desde 13/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ADMA POLIANA DE BORBA CECILIO DA SILVA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANA PAULA DE MOURA VARANDA, ARLINDO FABRÍCIO CORREA, BRUNO FERREIRA CAMPOS, DEBORAH FRANCEZ MACCARI, EVERTON MULLER ALVES, FLAVIA LUIZA MARIN, GABRIEL KARAM DE ARAUJO, LUCIANE MARTIGNONI, PAULO SERGIO WOLFF, SAMYRA SOLIGO ROVANI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VICENTE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO LEAL

Processo: 830549/23 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ADEZIO FURIATTO, ADRIANA APARECIDA DE PAIVA, ALESSANDRA LIMA AMMA, ALINE BAQUETA DE CAMARGO, ALINE KRAMPÉ PERES, AMANDA CAROLINA CASADO, AMANDA DEZAN BORSATTI, ANA CAROLINA FORNARI BORGES DE CARVALHO, ANA CLAUDIA MAIKOT, ANA CLAUDIA VILAS BOAS DA SILVA, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANA PAULA GAVLIK MANTOVANI, ANDERSON DA SILVA, ANDREIA CRISTINA BRAGA DE SOUZA, ANDRESSA COELHO BEARZI, ANDRESSA CRISTINA RIBEIRO, ANDRESSA LEITE DE SOUZA, ANDRESSA MESSIAS PARRILHA, ANNY CAROLLINY CRUZ, ATAIR JOSE BERNARDINO DE JESUS, AYNA SUELIN MULLER, AZIZA DE MOURA FERREIRA SANTOS, BARBARA ANDREIA EISING DE FREITAS, BRUNA CARLA FELIPE, BRUNA GOULART, BRUNO JOSE GOMES, CANDIDA CARRER,

CAROLYNE BORATO, CEOLI APARECIDA FERREIRA DA CRUZ, CINTIA MARA LINCK, CLAUDIA SIMONE BEZERRA, CLEYTON LEITE FICHER, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA BERTONI, DAIANE APARECIDA DA SILVA, DAIANE CRISTINA GONCALVES, DANIELLY RODRIGUES DE LIMA, DANIEL RAQUEL GHIROTTO, DAYANE GRACIELA PORTES, DEBORA ALINE GROSSELLI, DEBORA CRISTINA DE LIMA VALERO, DEBORA CRISTINA SANCHES PEREIRA, DENISE ZANDER HOSSEL, ELISANGELA CARDOZO DA SILVA DE PAULA, ELISANGELA CRISTINA SIMON, ELISNARA SAMANTA FEIER, ELZA DOS SANTOS BORGES, EMANUELA SORAYA GONZALEZ, EMANUELE BORGES CERVI, EMANUELLE ALINE IUNG TELES, ENIANDRA CHRISTI IURCZAKI GUTH, ERICA TAKAHASHI, ESHILEI APARECIDA RAHMEIER, ESTER DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA, FABIANA ZANONI SCOTTON, FABIANE DESTRI CORDEIRO, FERNANDA APARECIDA DA SILVA, FERNANDA SALLA BRANDINI, FRANCIELLE OLINEK DE CASTILHO, GABRIEL OLIVEIRA MARENGAO, GABRIELA UTZIG, GABRIELI AIRES, GESILAINA RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA, GESSICA LARISSA CARVALHO RIBEIRO, GILMAR GUARNERI, GIOVANA LOPES DE OLIVEIRA, GISLENE CRESCENCIO MONTEIRO, GUSTAVO CHAVES BRANDAO, GUSTAVO MIGUEL PEREIRA, HELOISA DONIN MEDEIROS, IGOR HENRIQUE MORAES SANTOS, ILDA MARIANA DOS SANTOS, INDIANARA PRISCILA DOS SANTOS, ISABELA MACHKE PEREIRA, ISABELLE DALL ASTA KRUGER, IVANA KESSIA BLANCO FERREIRA TELES NASCIMENTO, IVANDRO FERRARI DE LARA, JAIME RAFAEL DA SILVA, JANAINA FAGUNDES FALCIONI, JAQUELINE BEATRIZ GONZAGA, JAQUELINE LAZAROTO, JECICA CAROLINA DOS SANTOS COSTA, JENIFER CAVALCANTE SILVA, JENNIFER MULBAUER REIMANN, JOICE SABINO JANDREY, JOSIANE CRISTINA PEREIRA, JOVANE SEIMETZ FRIZON, JULIAN MONIKE NAZARIO SCOLARO, JULIANA MORETTI FRANCO JAHNS, JULIANA TISATTO, JULIO CESAR KLIPPEL LIBERATO, KACIA FRANCIELI PRADA, KAI ARI SCHAEGLER, KAMILLY MACIEL DA SILVA, KARINE SANTANA COSTA, KASSIA CAMILA GONCALVES, KATIA BUENO DE SOUZA, KELI PREDIGER, KEYSE CAROLINE DA COSTA, LARISSA LAIS STOLARZ, LARYSSA ISABELLA DA SILVA MELO, LEAMAR SALETE ALVES DIAS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONILDA LOURES DA ROCHA, LETICIA NATHANA SANTOS KLOSTER, LIDIANY TROMBINI DANTAS, LUANA DOS SANTOS COLACO, LUANE MACHADO ALVES, LUCAS GABRIEL RECH, LUCIANE DOTTI, LUCIMARA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE SILVA DE LIMA, LYZIANE LANGNER, MAIKON LUCIANO REOLON, MARCIA REGINA VICENTE BENETON, MARCIANA MOREIRA FERREIRA, MARCOS SOARES DA SILVA, MARIA APARECIDA MARCOMINI, MEYRE DOS SANTOS ANDRADE, MICHEL FRANCISCO LINS, MONICA VIEIRA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NADIA PAULA FERREIRA, NADINE TAINA LEITE DIAS, NADYNE JANE DANTAS FELIX, NAIARA CRISTINA BANDEIRA, NATALIA ANACLETO DA LUZ, NATHALLY NEPPEL, NAYARA ROTESKI, NICOLLY DE SOUZA SANTOS, PAMELA ALBRANGES CORDEIRO, PAMELA DOS ANJOS NEVES, PATRICIA CORREA DE LORENA, PAULA CAROLINE ORTEGA TEIXEIRA, PAULO CESAR FARIAS BENVINDO, PEDRO AUGUSTO RIESS DE OLIVEIRA FILHO, QUELI CAMILO DE SOUZA, QUELI JANAINA ACKER, RAFAEL JULIANO DONIN VILLACA, RAFAEL LOPES, REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, RENATO DA SILVA, RODRIGO ZINI, ROSANA MARIA DE OLIVEIRA, ROSEMARY DE OLIVEIRA DE JESUS, ROSENEIA DE SOUZA PEDRO, ROSILENE DE OLIVEIRA, ROSIMAR MARTINS DOS SANTOS DE SOUZA, SAMARA CRISTINA SPERLING, SHEILA GONCALVES NEGRAO, SHEILA TATIANA FUZI DA SILVA, SIMONE PEDROSO MACIEL, SIRLENE MARTINS GARCIA DEGRANDE COSTA, SUELEN LEITE VEBER, SUELI BATISTA DA SILVA, TAMIRIS APARECIDA DA SILVA, THAIS CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, THAMIRES LIANE GRIEBELER, THAYSE MORGANA GERALDO COIMBRA, VANESSA LUNARDI SANTOS HOFFMANN, VANILDES DA SILVA BORGES, VICTORIA RAFAELA DA CRUZ, VITORIA ERACLIDES BARBOZA, VIVIANE BONATO MOTTA, VIVIANE CAVALHEIRO, VONETE JACOB FIRMO, WALKIRIA ENDLICH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 119214/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, CARLOS NOWAK, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Processo: 146831/25
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: HARIEL VIEIRA FOGACA, MUNICÍPIO DE JAPIRA, PAULO JOSE MORFINATI

Processo: 155881/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, SIDNEI FRAZZATO

Processo: 162500/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Processo: 174819/25
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: JOSE RIBEIRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Processo: 180320/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ
Interessado: CELSO MAGGIONI, MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ

Processo: 185225/25
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: LARI HITZ, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ (Procurador(es): DEISE MONTRESOL GIESE)

Processo: 185420/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUA

Interessado: DEODATO MATIAS, MANOEL SALVADOR, MUNICIPIO DE ARAPUA

Processo: 194380/25

Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, JOSE CARLOS TIBERIO, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Processo: 194999/24 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 117653/25 Vista desde 13/10/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA

Interessado: MUNICÍPIO DE IVATUBA, SERGIO JOSE SANTI, VARLEI VERCEZI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 377208/23 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: ERICK VISINONI, FELIPE FAIX BARBY, GUSTAVO TRENTINI CAMPARA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, IGOR HENRIQUE DOS SANTOS PAULINO, JULIO CESAR BOMPEIXE SANTOS, LUCAS JOSE TIEPERMANN, LUCAS TEIXEIRA PEREIRA, RAFAEL KINKOSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VICTOR DE SOUZA UHMANN, VICTORIA BRANDALIZE SOUZA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 818453/24

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, NEUSA MARIA ZOTTO

Processo: 848000/24

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): BARBARA GARCIA SCHNEIDER, JOSE DA SILVA NEVES, RAPHAEL RODRIGUES ROMERO, SINADIA BATISTA SILVA, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA)

Interessado: EDSON PALIARI, HERCULES MAIA KOTSIFAS, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): BARBARA GARCIA SCHNEIDER, JOSE DA SILVA NEVES, RAPHAEL RODRIGUES ROMERO, SINADIA BATISTA SILVA, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA), TADASHI SAKUNO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 159216/25

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, JOAO DE MELLO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 370081/25

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ANGELINA MAYUMI HIRANO, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 496107/25

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, IRACY DA COSTA PASSOS, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 324899/23

Entidade: MUNICÍPIO DE MALLETT

Interessado: ADRIANE DANIELE GRUBA, ALDIR SIMAO ANTOSCZECZEN, ALINE MIRIAN DE MATTOS, ALMELIZA KURZYDLOVSKI, AMANDA FERREIRA, ANA CRISTINA PACHECO, ANA MARIA SWIDZINSKI GAWLOSKI, ANDRESSA HERMES, ANILCAR VICENTE DREVNOWSKI, ANNA PAULA DIDUCH, CAMILA FERNANDA PAZ, CARLOS EDUARDO DOS ANGELOS, CELIO ROBERTO GRAVONSKI, DANIELE ADRIANE KOZAN, DEBORA KRUEPK, DIONATAN JASIEL WOITOVICZ, ELIANE JANKOWSKI, EVELIN FATIMA KOLODA, FERNANDA BUENO DA LUZ, FLAVIO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, HILDA KOVALSKI, IONARA TAYNA DA ROCHA, IVONE INES KUSZYDLOWSKI HERMES, JANE ELOIZA TROJAN, JEFFERSON LUAN DA FONSECA, JESSICA MARA KUCHER, JUCELIA VIVIANE GEMBARSKI, JOSEMAR GILSON BAIK, JOSIANE KRINSKI, JULIANE VERBOSKI, LIDIA CELESTINA LACHMAN BLOCKI, LUCINEIDE FRANCO, MARCIA CICHOCKI TROJAN, MARCIA KNESZ, MARIA CRISTINA KAMINSKI, MATEUS MARTINS DA SILVA, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLETT, NOELI APARECIDA BARANEK, PATRICIA PENKAL

ARAUJO LIMA, PEDRO JULIANO FERREIRA, PEDRO KOWALCZYK, RAQUEL JOSIANE DA SILVA, RENAN CORNELO, RICARDO CESAR BERGER, ROBERTA FERREIRA DE ALBUQUERQUE, ROBERTO MUZULON HUK, ROBSON MIRANDA DE LEMOS, SANDRA ALIBOSKI MACHADO, SILVANE MARUCHIN KMITA, SIMONE APARECIDA BORGES DE MACEDO, SUELI SIUTA SOBANSKI, TATIANE SONIA GURSKI MELNIK JAREMKO, VANDERLEA APARECIDA ORTIZ, VANESSA THOMAZINI CARDOSO

Processo: 733890/24

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: BRUNA PILATTI SEBEN, CLAUDINEIA HENDLER, EVANDRO DANIEL CLAUDINO, LUIS CARLOS TURATTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, TANIA MARTA PERIN BIRCK

Processo: 414160/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, BENEDITO ROBERTO ISIDRO, LEOMAR MONTEIRO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 416910/25

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARCIA HELENA BUCH (Procurador(es): Luciano Ricardo Hladczuk), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 169505/25

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

Interessado: ADRIANO SERGIO NUNES, MARCOS PAULO PÉRIGO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

Processo: 181769/25

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, JOHN CARLOS EMANOEL LESQUIEVICZ

Processo: 229680/25

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COIN-GM

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COIN-GM, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS)

Processo: 236245/25

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE, ROMUALDO CAMARGO

Processo: 271318/25

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

Processo: 222470/24 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JOBSON TABORDA DESPLANCHES, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 194127/25 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC, MARCELO TSCHA FACHINELLO, PÉRICLES DE MATOS, RAFAEL FERREIRA VIANNA

Processo: 272500/25 Vista desde 15/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ, ELIO MARCINIAC, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 276274/23

Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA

Interessado: ADRIANI LAFAIETE GONCALVES MARINHO, ALECSANDRA MOROZ MASCARENHAS, ALESSANDRA DA SILVEIRA SANTOS, ALESSANDRO DA SILVA GOMES, ALINE SCHIMIDT, ALVARO APARECIDO CARNEIRO DA SILVA, AMANDA KAROLINE DE SOUZA BRAZILIO, ANA BEATRIZ CHAGAS, ANA CAROLINA SIMAO ZEFERINO, ANA PAULA DE SOUZA, ANA PAULA FERREIRA

LIMA DE MELO, ANDRESSA CRISTINA DA SILVA, ANGELICA DE JESUS OLIVEIRA MOURA, BIANCA DE MOURA CANDIDO TORRES, BRUNA CORREA NOVELI, BRUNA ROBERTO ALVES DA ROCHA, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS IGINO, CINTIA RODRIGUES DE SOUZA, CLAUDINEI BAIÃO DE SOUZA, CRISLAINE APARECIDA RODRIGUES, DENIS VINICIUS VIANA, DIANA CREIA GARCIA, DIEGO LOPES MACEDO, DIEGO RICARDO SALLES, DOUGLAS DINIZ MALIZIA, EDINEIA PASCOAL DA SILVA, EDRIK CRISTIANO RAPHAEL, EDUARDA OLIVEIRA DOS SANTOS, ELISABELLY BORDIGNON DE MATOS, ELISIANE RODRIGUES MARQUES, ESTEFANI DO ROCIO DE CARVALHO, FELIPE BORGES FRANCO, FERNANDA DE FATIMA ANDRADE, FRANCIELE SILVA DE BRITO, FRANCIELLE INOCENCIA DE OLIVEIRA, FRANCIMARA DANTAS DA SILVA, FRANCISCO CAMARGOS BARBOSA JUNIOR, GABRIEL FERREIRA FRANCO, GABRIELA NATACHA MANTOVANI, GENESIO RIBEIRO DE CAMARGO, GILCIELI DA SILVA FERREIRA SENE, GILVANI RODRIGUES GONCALVES, GIOVANA LABEGALINI GUZZI, GIOVANI DO CARMO VITO, GISELE DAS GRACAS DE GOIS CALDAS, GISELE LUVIZETO GOULART, GUILHERME SILVERIO DA SILVA, GUSTAVO DA SILVA SANTOS, GUSTAVO DOS REIS DA CUNHA, GUSTAVO ELIAS MIKSAZ OLIVEIRA, HAREL VIEIRA FOGACA, HELCION BATISTA DE BARROS, HELLEN PRISCILA SOARES, IVANI DE ALENCAR SANTOS, JAMILÉ JOAQUIM, JESSICA BIANCHINI DE OLIVEIRA, JHENIFER SLUBODA FERRARI, JOANA FRANCINI AGUIAR DOS SANTOS, JOAO ALFREDO BATISTA DE SIQUEIRA, JOAO LEITE DE MORAIS JUNIOR, JOAO NATALINO DOS SANTOS, JOAO OTAVIO TRIGOLO PRADO, JOAO PAULO DIAS, JOAO VITOR RIBEIRO DOS SANTOS, JOELMA OSORIO MARTINELLI, JOICE DO PRADO DIAS, JONAS VITOR DA SILVA OLIVEIRA, JOSE MATEUS ALVES, JOSEANE RIBEIRO MOMOLI, JOSIANE CRISTINA DA SILVA PINTO, JULIAN RICARDO GOMES, JULIANA PRISCILA DA SILVA CALIXTO, JULIO CESAR ARAUJO, KARYTTA KLEUZA COSTA, KASSIA CRISTINA MARQUES, LEONARDO VILELA DA SILVA, LETICIA BLANCO CARDOSO, LETICIA DE CASSIA RODRIGUES, LUANA COSTA RODRIGUES, LUBIANE BILOBRAN, LUCAS CARNEIRO DOS SANTOS, LUCAS HENRIQUE CUMINATI, LUCIANO BERNARDO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, LUIZ DAVI DE OLIVEIRA, LUIZ GABRIEL BUFAGA BARBOSA, MARCUS VINICIUS MIRANDA, MARIA BEATRIZ PANIGADA GUERING, MARIA CRISTINA DA SILVA, MARIA JULIA DOS SANTOS ALVES, MARIA JUSCILEIDE DE OLIVEIRA VIANA, MARTA DENISE LOPES MACEDO, MEIRE IZIDORO SANTOS, MESSIAS SAMOEL DA SILVA, MICHELE TOMAZI, MONICA AZEVEDO OLIVEIRA, MUNICIPIO DE JAPIRA, NAONNE SANTOS CAMARGO LUCIANO GAIA, NATANAEL FERREIRA DE SOUZA, NEUCIMARA RODRIGUES DOS SANTOS, NILTON RIBEIRO DO VALE, PATRICIA FERREIRA DO PARAIZO, PATRICIA TIE KOGA, PAULO JOSE MORFINATI, RAFAEL ACQUAROLE MULLER, RAFAEL CARDOSO FERREIRA, RAFAEL GOMES SILVA DE OLIVEIRA, RANIELLI WINDSON TAVARES, RENAN GALEGO ALVES, RENATA PINTO GIMENES, ROBERTA LUIZA DOS PASSOS OLESCZUK, ROSANGELA ROSA DE LIMA, ROSE MARIA PEREIRA, SIMONE ALVES DOS SANTOS, SOLANGE GARCIA DE OLIVEIRA, SUELLEN APARECIDA SIMOES DE OLIVEIRA SANTOS, TAINA CRISTINA DE PAIVA ROSA, TATIANA ALINE BARBOSA SANTANA, TATIANE PEREIRA DE MATOS TAVARES, THAINE GOULART RODRIGUES DOS SANTOS, THAIS APARECIDA MORFINATI, THAIS CRISTINA MACHADO VIDAL, THALITA FRANCESCA CENA TABOR, THEALES DE JESUS LOPES, VALDINEIA DE OLIVEIRA ROCHA, VALQUIRIA TEIXEIRA DA COSTA ALENCAR, VANDERLEIA DE LIMA, VANESSA GOMES DAS NEVES SANTOS, VANIA MARIA STAUT, VANOIL LEOPOLDO RIBEIRO, VENILDA MAIA DA SILVA, VITORIA DE JESUS MOURA MORAIS, VIVIANE INOCENCIA DE FREITAS GONCALVES, VIVIANE NETO MENDES SOUZA, WILLIAM WOLFF JUNIOR

Processo: 334065/24

Entidade: MUNICIPIO DE MAMBORÉ

Interessado: ALINE CASSIA DE MELO, AMILTON MUNIZ DA SILVA, CAMILY DE SOUZA VAZ, GISELE OLIVEIRA FERNANDES, IGOR SAMUEL GUIMARAES RIBEIRO, MUNICIPIO DE MAMBORÉ, RENATA HELENA BELTRAMIN, RICARDO RADOMSKI, ROSIANE CARDOSO MARTINS, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ, SUELEN REGINA KORCHAK

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 171763/25

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GUARANIÁÇU

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GUARANIÁÇU, JUCINEI LUIS DOS SANTOS, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI

Processo: 183907/25

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, MARCIA GISELE APARECIDA DA ROCHA DE MELO

Processo: 201085/25

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO – SERVIPREV

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO – SERVIPREV, SIRLAINE FERREIRA FREDERICO BLASQUES

Processo: 266691/25

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA, JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

Processo: 183540/25 Vista desde 29/09/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA

Interessado: ELERSON HENRIQUE PASCHOAL LANGE, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, HORACIO ANTUNES BARBOSA JUNIOR

2ª SECAM - Atas

Sem publicações

2ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -521655/25

ASSUNTO: -PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -RODRIGO LINHARES LEITE

RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2916/25 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal. Averbação de tempo de serviço. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por RODRIGO LINHARES LEITE, matrícula n.º 52.666-5, servidor efetivo deste Tribunal de Contas, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, no qual pleiteia a averbação de tempo de serviço prestado sob o Regime Geral de Previdência Social, referente a serviços prestados como autônomo, à Caixa Econômica Federal, e à Companhia Nacional de Abastecimento, e referente ao tempo trabalhado no Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução n.º 33/25 - DGP, peça 5) apontou que o servidor foi nomeado pela Portaria n.º 565 de 01º/05/2025, tendo tomado posse em 06/06/2025.

A unidade ressalta que o servidor prestou serviços autônomos entre 01/09/2011 e 09/09/2012, atuou perante a Caixa Econômica Federal entre 10/09/2012 e 15/01/2014, na Companhia Nacional de Abastecimento entre 01/06/2015 e 15/09/2023 e no âmbito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul entre 02/10/2023 e 04/11/2024, totalizando um período de 11 anos 09 meses e 03 dias ou 4.288 (quatro mil duzentos e oitenta e oito) dias.

Ao final, concluiu que nada consta nos assentamentos funcionais do servidor referente à averbação requerida.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 239/25 - DIJUR, peça 6) observou que o pleito do servidor amolda-se no art. 46, § 3º, inciso I[1], e § 4º[2], do Estatuto dos Servidores Público.

No tangente ao tempo de serviço prestado no Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, a unidade técnica entendeu, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – assim como no entendimento do Supremo Tribunal Federal de que referida entidade se trata de uma personalidade jurídica de direito privado –, pelo deferimento da averbação com base no § 2º do art. 46 da Lei Estadual n.º 19.573/18[3].

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 246/25 - PGC, peça 7) corroborou o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica, opinando pelo deferimento do pedido formulado.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os presentes autos, verifico que o servidor Rodrigo Linhares Leite, inscrito sob matrícula n.º 52.666-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, formulou requerimento de averbação de tempo de serviço, referente aos seguintes períodos:

- de 01/09/2011 a 09/09/2012, em que exerceu atividades na condição de trabalhador autônomo;
- de 10/09/2012 a 15/01/2014, quando prestou serviços na Caixa Econômica Federal;
- de 01/06/2015 a 15/09/2023, período em que atuou na Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB;
- de 02/10/2023 a 04/11/2024, quando esteve vinculado ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE.

A soma dos intervalos acima descritos perfaz o total de 11 (onze) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias, equivalentes a 4.288 (quatro mil duzentos e oitenta e oito) dias, conforme demonstram os documentos comprobatórios juntados à peça 3.

Constata-se que a Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 5) consultou os seus registros funcionais e confirmou que o servidor foi nomeado pela Portaria n.º 565 de 1/05/2025, tendo tomado posse em 06/06/2025.

Além disso, a unidade técnica atestou que o servidor prestou serviços autônomos entre 01º/09/2011 e 09/09/2012 e atuou perante a Caixa Econômica Federal entre 10/09/2012 e 15/01/2014, na Companhia Nacional de Abastecimento entre 01/06/2015 e 15/09/2023 e no Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul entre 02/10/2023 e 04/11/2024, sendo este o tempo requerido à averbação.

Destaco que, assim como bem observado pela Diretoria Jurídica e corroborado pelo Ministério Público de Contas, a averbação requerida dar-se-á para fins de aposentadoria, conforme previsto no art. 46, § 2º, 3º, inciso I, e § 4º da Lei Estadual n.º 19.573/2018 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná). Vejamos (grifei):

Art. 46 Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

§ 1º Computar-se-á também para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Indireta Estadual, desde que sob o regime jurídico estatutário.

§ 2º Computar-se-á para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná, nos termos da Lei n.º 10.296, de 27 de maio de 1993.

§ 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - O tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

II - O tempo de serviço prestado às Forças Armadas;

III - O tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

IV - A licença para atividade política prevista

Neste Estatuto.

§ 4º Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada. (Redação dada pela Lei nº 19.762/2018)

Entretanto, aponto que, como bem ressaltado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, os tempos de contribuição relativos ao período de vínculo com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, com a Caixa Econômica Federal e com a Companhia Nacional de Abastecimento não caracterizam "efetivo serviço público", conforme definido pelo Prejulgado n.º 28[4]. Cabe, assim, realizar a necessária distinção dos efeitos jurídicos produzidos por cada vínculo, de modo a conferir plena aderência ao que dispõe a Lei Estadual nº 19.573/18.

Embora o traço comum a todos os períodos seja a possibilidade de cômputo para aposentadoria, o legislador estabeleceu gradações quanto à extensão do aproveitamento:

- 1) no caso do trabalho autônomo, prestado na iniciativa privada, a averbação limita-se estritamente à aposentadoria, conforme dicção expressa do § 4º do art. 46[5], não havendo possibilidade de sua utilização para disponibilidade ou adicionais;
- 2) quanto ao tempo de serviço desempenhado na Caixa Econômica Federal e na Companhia Nacional de Abastecimento, entidades da Administração Pública Federal, o art. 46, § 3º, inciso I[6] admite sua contagem para fins de aposentadoria e disponibilidade, mas não para adicionais, justamente por não se enquadrar como efetivo exercício no serviço público estadual;
- 3) por sua vez, no período vinculado ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, por se tratar de empresa pública instituída pelo Poder Público estadual, aplica-se o § 2º do art. 46[7], que autoriza o cômputo não apenas para aposentadoria e disponibilidade, mas também para adicionais, ampliando, portanto, os efeitos reconhecidos.

Tal diferenciação não é meramente teórica, mas de consequências práticas relevantes, visto que o aproveitamento de tempo de serviço em cada categoria impacta de forma distinta os assentamentos funcionais e a futura situação do servidor perante este Tribunal, seja quanto ao direito de aposentadoria, seja quanto às hipóteses de disponibilidade e cálculo de adicionais.

Ante o exposto, acolho os opinativos das unidades técnicas e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de averbação do tempo de serviço do servidor Rodrigo Linhares Leite, matrícula nº 52.666-5, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, reconhecendo:

- 1) o período de 01/09/2011 a 09/09/2012, na condição de trabalhador autônomo, para fins exclusivos de aposentadoria (art. 46, § 4º, da Lei Estadual nº 19.573/2018);
- 2) os períodos de 10/09/2012 a 15/01/2014 (Caixa Econômica Federal) e de 01/06/2015 a 15/09/2023 (Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB), para fins de aposentadoria e disponibilidade (art. 46, § 3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/2018);
- 3) o período de 02/10/2023 a 04/11/2024, vinculado ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais (art. 46, § 2º, da Lei Estadual nº 19.573/2018).

Remeta-se os autos para Diretoria de Gestão de Pessoas, para as providências necessárias.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento deste feito, nos termos do artigo 398, § 1º, e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal[8].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- DEFERIR o pedido de averbação do tempo de serviço do servidor Rodrigo Linhares Leite, matrícula nº 52.666-5, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, reconhecendo:
- 1) o período de 01/09/2011 a 09/09/2012, na condição de trabalhador autônomo, para fins exclusivos de aposentadoria (art. 46, § 4º, da Lei Estadual nº 19.573/2018);
 - 2) os períodos de 10/09/2012 a 15/01/2014 (Caixa Econômica Federal) e de 01/06/2015 a 15/09/2023 (Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB), para fins de aposentadoria e disponibilidade (art. 46, § 3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/2018);
 - 3) o período de 02/10/2023 a 04/11/2024, vinculado ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais (art. 46, § 2º, da Lei Estadual nº 19.573/2018).

Remeter os autos para Diretoria de Gestão de Pessoas, para as providências necessárias.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento deste feito, nos termos do artigo 398, § 1º, e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. § 3º *Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade: I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;*
2. § 4º *Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada.*

3. § 2º *Computar-se-á para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná, nos termos da Lei nº 10.296, de 27 de maio de 1993.*

4. a) *Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atua do Superior Tribunal de Justiça;*
b) *Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relaçõesceletistas e não de regime estatutário;*

5. Art. 46. *Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado. (Redação dada pela Lei 19762 de 17/12/2018) (vide Lei 19762 de 17/12/2018);*

§ 4º. *Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada. (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018)*

6. § 3º. *Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade: (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018)*

I - *o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação; (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018)*

7. § 2º. *Computar-se-á para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná, nos termos da Lei nº 10.296, de 27 de maio de 1993. (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018)*

8. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
VII - *arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO Nº:-174297/24
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, ROSANA DA CRUZ DIAS DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2928/25 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Decisão judicial que não interferiu no exame de legalidade a cargo do Tribunal de Contas. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Rosana da Cruz Dias dos Santos, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1] c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal[2], conforme Portaria nº 1288/2024, publicada no Diário Oficial do Município nº 1547, de 04/03/2024 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 14/03/2024.

O fundamento legal da presente inativação se dá em cumprimento à decisão judicial proferida pela Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais no mandado de segurança nº 1266-50.2018.8.16.0202:

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais em face de ato do Diretor Presidente da PREV São José, CONCEDENDO A SEGURANÇA e extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora, ao analisar os pedidos de aposentadoria formulados por professores que ingressaram no serviço público em data anterior a 16/12/1998 e que exerceram magistério na educação infantil e nos ensinos fundamentais e médio aplique o redutor etéreo decorrente da aplicação do artigo 40, § 5º, da CF, c/c artigo 3º, da EC nº 47/2005.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 12330/25 – peça processual nº 014) registrou que foi juntada a documentação prevista em Instrução Normativa; que a aposentadoria em apreço se deu por força de decisão judicial. Ao final, manifestou-se pelo registro.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 868/25 – peça processual nº 017), opinou pelo registro da inativação.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro. Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro da aposentadoria, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VIII[4], e 398, § 1º[5], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

- I. Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
- II. Determinar após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro da aposentadoria, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 3º *Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*

I - *trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*
II - *vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;*

III - *idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.*

2. Art. 40. *Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores*

ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 798738/24

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, EDIT MARIA DOS SANTOS MORAIS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2930/25 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Inclusão de adicional de tempo de serviço/décênio. Ausência de contribuição previdenciária. Irregularidade objeto de autos próprios. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão da proventos da servidora inativada Edit Maria dos Santos Moraes, para incorporar adicional por tempo de permanência (décênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1] com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 10.034, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.104, de 28/11/2024 (peça processual nº 005).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 14588/25 - peça processual nº 012) registrou que o ato de inativação revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos, décênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por décênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verifiquei que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas incidiu contribuição sobre a verba "vencimento básico".

Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos, notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar em decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[3], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que e a FÓZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária, a unidade técnica concluiu que tal irregularidade deve ser objeto de autos próprios a tratar da questão de modo global e unificado.

Neste viés, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23), ressaltando que nesta será possível discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos obtidas judicialmente e aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Também informou que, no Protocolo nº 7790/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu referente ao processo judicial nº 0011691-65.2021.8.16.0030), foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria na FÓZPREV e no Município de Foz do Iguaçu, a qual resultou na instauração de Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 732656/24, com o seguinte achado: ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência - décênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu.

Conforme o exposto, tendo em vista que a ausência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada nos proventos objeto dos presentes autos é objeto de mecanismos próprios de fiscalização, a COAP se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 822/25 - peça processual nº 013), não se opôs à unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (décênio) previsto em lei municipal. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica, não incidiu contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Quanto à irregularidade descrita, a unidade técnica apontou que há resolução municipal prevendo o recolhimento retroativo de contribuição patronal e do segurado sobre a verba supracitada (art. 1º, incisos II e III da Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência[3]); bem como que a autarquia

previdenciária municipal ingressou com ação judicial, em face do Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22 (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301). Ainda, que foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária e procedimento de auditoria para apreciar a referida irregularidade, tornando possível o registro do ato em apreço.

Conforme o exposto, considerando que a irregularidade verificada é objeto de análise de processo específico, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I. Considerar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

II. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada décênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do décênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizada o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Décênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que fazem jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por décênio":

(...)

II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por décênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por décênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 247360/25

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV

INTERESSADO: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SANDRA MARIA PEREIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2933/25 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Inclusão de adicional de tempo de serviço/décênio. Ausência de contribuição previdenciária. Irregularidade objeto de autos próprios. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão da proventos da servidora inativada Sandra Maria Pereira da Silva, para incorporar adicional por tempo de permanência (décênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 10.388, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.191, de 28/03/2025 (peça processual nº 005).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 17623/25 - peça processual nº 012) registrou que o ato de inativação revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos, décênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por décênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição

previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verificou que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas incidiu contribuição sobre a verba "vencimento básico".

Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos, notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar em decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[3], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que a FOZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuária resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária, a unidade técnica concluiu que tal irregularidade deve ser objeto de autos próprios a tratar da questão de modo global e unificado.

Neste viés, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23), ressaltando que nesta será possível discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos obtidas judicialmente e aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Também informou que, no Protocolo nº 7790/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu referente ao processo judicial nº 0011691-65.2021.8.16.0030), foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria na FOZPREV e no Município de Foz do Iguaçu, a qual resultou na instauração de Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 732656/24, com o seguinte achado: ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência – decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu.

Conforme o exposto, tendo em vista que a ausência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada nos proventos objeto dos presentes autos é objeto de mecanismos próprios de fiscalização, a COAP se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 898/25 – peça processual nº 013), acompanhou à unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (decênio) previsto em lei municipal. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica, não incidiu contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Quanto à irregularidade descrita, a unidade técnica apontou que há resolução municipal prevendo o recolhimento retroativo de contribuição patronal e do segurado sobre a verba supracitada (art. 1º, incisos II e III da Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência[3]); bem como que a autarquia previdenciária municipal ingressou com ação judicial, em face do Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22 (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301). Ainda, que foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária e procedimento de auditoria para apreciar a referida irregularidade, tornando possível o registro do ato em apreço.

Conforme o exposto, considerando que a irregularidade verificada é objeto de análise de processo específico, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I. Considerar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

II. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide Art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

(...)

II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -256831/25

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: JOAQUIM SILVA E LUANA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SUELI TERESINHA SERATTI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2934/25 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Inclusão de adicional de tempo de serviço/decênio. Ausência de contribuição previdenciária. Irregularidade objeto de autos próprios. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão da proventos da servidora inativada Sueli Teresinha Seratti, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 10.419, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.195, de 03/04/2025 (peça processual nº 005).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 18748/25 - peça processual nº 012) registrou que o ato de inativação revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verificou que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas incidiu contribuição sobre a verba "vencimento básico".

Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos, notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar em decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[3], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que a FOZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuária resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária, a unidade técnica concluiu que tal irregularidade deve ser objeto de autos próprios a tratar da questão de modo global e unificado.

Neste viés, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23), ressaltando que nesta será possível discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos obtidas judicialmente e aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Também informou que, no Protocolo nº 7790/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu referente ao processo judicial nº 0011691-65.2021.8.16.0030), foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria na FOZPREV e no Município de Foz do Iguaçu, a qual resultou na instauração de Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 732656/24, com o seguinte achado: ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência – decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu.

Conforme o exposto, tendo em vista que a ausência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada nos proventos objeto dos presentes autos é objeto de mecanismos próprios de fiscalização, a COAP se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 987/25 – peça processual nº 013), acompanhou à unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (decênio) previsto em lei municipal. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica, não incidiu contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Quanto à irregularidade descrita, a unidade técnica apontou que há resolução municipal prevendo o recolhimento retroativo de contribuição patronal e do segurado sobre a verba supracitada (art. 1º, incisos II e III da Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência[3]); bem como que a autarquia previdenciária municipal ingressou com ação judicial, em face do Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22 (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301). Ainda, que foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária e procedimento de auditoria para

apreciar a referida irregularidade, tornando possível o registro do ato em apreço. Conforme o exposto, considerando que a irregularidade verificada é objeto de análise de processo específico, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I. Considerar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. II. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor uma adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizada o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio".

(...)
II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-145398/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO:-MARIO EDUARDO LOPES PAULEK

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2935/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de Mariópolis. Exercício de 2024. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Mario Eduardo Lopes Paulek, referente ao Fundo de Previdência do Município de Mariópolis, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 269/25 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[1] e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/2022[2] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 378/25 (peça processual nº 009) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Sr. Mario Eduardo Lopes Paulek (petição intermediária nº 505190/25 – peças processuais nº 011 a 013) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.263/25 – peça processual nº 014) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, haja vista a comprovação da correção da inconsistência no mês de julho de 2025 (peça processual nº 013).

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano de equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro. Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CCONTAS também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CCONTAS manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 851/25 – peça processual nº 015), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

A Instrução nº 1263/25 da unidade técnica (peça processual nº 014), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que tange à ressalva apontada pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet especializado acompanho os pareceres antecedentes no sentido de apontar ressalva à inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, devidamente corrigida no exercício de 2025 conforme comprovado por meio de contraditório (peças processuais nº 012 e 013).

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Mario Eduardo Lopes Paulek, referentes ao Fundo de Previdência do Município de Mariópolis, exercício de 2024, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, devidamente corrigida no exercício de 2025.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Mario Eduardo Lopes Paulek, referentes ao Fundo de Previdência do Município de Mariópolis, exercício de 2024, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, devidamente corrigida no exercício de 2025.

II. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168,

inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

2. Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se referiam ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

(...)

VI - apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;

(...)

§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação 25 atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

3. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2o O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

4. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-896908/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO:-ALEXANDRA MARIA DA TRINDADE LOPES, ARNEGILDO

ALDO BALBINOTTI, CARLOS ROSA ALVES, DAYERE KAROLINE CARLET,

EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, HAYESKA THAIS MASTRACOZZI, KARINE

DE MELO COUTO, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, RAFAEL CAVALCANTE

CAMPOE

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2936/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 01.003/2018.

Processo de seleção regular. Registro com determinação.

I RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Barbosa Ferraz para o provimento de cargos públicos de cozeiro, técnico de enfermagem, advogado, fonoaudiólogo, médico veterinário, médico II e nutricionista, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 01.003/2018.

Em análise final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal constatou o saneamento das inconsistências anteriormente apontadas e opinou pelo registro das admissões sob análise, com a sugestão de determinação para que o ente municipal, em futuros certames, cumpra os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. Sugeriu, ainda, a seguinte recomendação (Instrução 12226/25 – COAP – Fase 4, peça 94):

Para que nas próximas oportunidades, elabore termo de referência e nele faça constar, ao menos, os seguintes itens: a) comprovação da qualificação técnica da instituição; b) exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais; c) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas,

mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior; d) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; e) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (conforme instrução nº 7607/2025 – COAP, peça 84).

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica (Parecer nº 719/25-2PC, peça 97).

É o relatório.

II VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 12226/25-COAP e o Parecer Ministerial nº 719/25-2PC.

Acato a proposta de recomendação, porém na forma de determinação, considerando que tais elementos são os minimamente necessários para a devida caracterização do objeto na contratação de banca examinadora para organização de concursos.

Deixo de propor a determinação a respeito da observância dos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de admissão, por tratar do cumprimento de disposição literal de ato normativo desta Corte.

Ante do exposto, proponho o VOTO:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 94), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) pela expedição de determinação ao Município de Barbosa Ferraz para que, em futuros concursos públicos, elabore termo de referência previamente à contratação da banca para organização do certame, contendo, no mínimo:

b.1) requisitos de qualificação técnica da instituição;

b.2) exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, com exigência de indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

b.3) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame;

b.4) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

b.5) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

c) Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências necessárias, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

a. Julgar pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 94), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

b. Expedir determinação ao Município de Barbosa Ferraz para que, em futuros concursos públicos, elabore termo de referência previamente à contratação da banca para organização do certame, contendo, no mínimo:

b.1) requisitos de qualificação técnica da instituição;

b.2) exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, com exigência de indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

b.3) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame;

b.4) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

b.5) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

c. Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências necessárias, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 94 (fls. 5-7).

PROCESSO Nº:-644854/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO:-ANDRE VINICIUS DE SANTANA OLIVEIRA, CLAUDIA GOMES

MATTJE, DANIEL ALVES DOS SANTOS, DOUGLAS RIBEIRO DO PRADO,

EDILEN HENRIQUE XAVIER, JEANE ANDRESSA DEMETRIO DA SILVA,

MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, TABATA FERLIN ARAUJO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2937/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2024. Município de Doutor Camargo. Processo de seleção regular. Registro com determinação.

I RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Doutor Camargo, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 001/2024 (peça 38) para provimento dos cargos de auditor fiscal de tributos municipal, fiscal de obras, postura e urbanismo

e professor.

Em análise final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal opinou pelo registro das admissões em análise com aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica TCE/PR ao senhor Edilen Henrique Xavier, responsável pelo Município de Doutor Camargo, diante dos atrasos no envio dos dados formadores dos processos de admissão a este Tribunal, além da expedição da seguinte recomendação (Instrução nº 8159/25 - COAP - Fase 4, peça 72):

RECOMENDAÇÃO para que, nos futuros certames, seja informado no termo de referência os critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa e a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas. (peça 52)

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro com recomendação e aplicação da multa (Parecer nº 663/25 - 3PC, peça 73).

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 8159/25 - COAP - Fase 4 (peça 72) e o Parecer nº 663/25 - 3PC (peça 73) do Ministério Público de Contas.

Acolho a recomendação sugerida pela unidade técnica, porém na forma de determinação, tendo em vista a essencialidade daqueles elementos para garantir a contratação de entidade que tenha capacidade para organizar os futuros concursos. No entanto, deixo de propor a imputação de multa em razão do descumprimento dos prazos previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, diante de reiteradas decisões desta Corte que dispensaram a multa em casos análogos.

III VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I - Registrar as admissões descritas na peça 72, fls. 6 a 8, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar ao Município de Doutor Camargo que, em futuras contratações de entidades para organização de concursos públicos, inclua no termo de referência critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa e a exija a alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotação da recomendação. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo registro das admissões descritas na peça 72, fls. 6 a 8, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Determinar ao Município de Doutor Camargo que, em futuras contratações de entidades para organização de concursos públicos, inclua no termo de referência critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa e a exija a alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotação da recomendação. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 - Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 72, p. 6 a 8.

PROCESSO Nº:-78913/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDACAO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS XAVIER, IVAN CARLOS DE MORAES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2939/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari. Exercício de 2024. Regularidade.

I RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos senhores Antônio Carlos Xavier e Ivan Carlos de Moraes.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas. (Instrução nº 525/25-CCONTAS, peça 6)

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica. (Parecer nº 850/25-3PC, peça 10)

É o relatório.

II VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido

normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 525/25-CCONTAS e o Parecer nº 850/25-3PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 dos senhores Antônio Carlos Xavier e Ivan Carlos de Moraes, responsáveis pela Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do exercício de 2024 dos senhores Antônio Carlos Xavier e Ivan Carlos de Moraes, responsáveis pela Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari no período.

II. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 - Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-185683/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO:-IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2940/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo. Exercício de 2024. Súmula nº 8 desta Corte. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Ivan Carlos Cunha Fernandes.

Na Instrução nº 363/25-CCONTAS (peça 8), a Coordenadoria de Contas apontou inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos nas peças processuais 12/13.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade de contas com ressalva, uma vez que a irregularidade anteriormente apontada foi sanada no curso da instrução processual (Instrução nº 1504/25-CCONTAS, peça 19). O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 880/25-5PC, peça 20).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A irregularidade anteriormente apontada foi sanada com o reajuste do registro contábil realizado no SIM-AM do mês de julho de 2025, conforme a CCONTAS. No entanto, é cabível a oposição de ressalva às contas, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1], pois a regularização se deu em período subsequente ao da análise desta prestação de contas.

Assim, considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos demais itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1504/25-CCONTAS e o Parecer nº 880/25-5PC do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2024 do senhor Ivan Carlos Cunha Fernandes, responsável pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo no período, em razão da regularização posterior registro contábil da avaliação atuarial.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2024 do senhor Ivan Carlos Cunha Fernandes, responsável pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo no período, em razão da regularização posterior registro contábil da avaliação atuarial.

II. Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau,
(...)."

PROCESSO Nº: -211072/25

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: -BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO

UBIRATAN, EDIMILSON PINHEIRO SALLES, LUCIANO GODOI MARTINS

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2941/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Companhia de Habitação de Londrina. Exercício de 2024.

Regularidade com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Companhia de Habitação de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos senhores Bruno Cesar do Prado Campos de Carvalho Ubiratan e Edimilson Pinheiro Salles.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 1035/25 - CCONTAS, peça 9).

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro. Em acréscimo, propôs a emissão da seguinte determinação (Parecer nº 730/25 - 7PC, peça 10):

"Adicionalmente, entretanto, pugna-se pela expedição de determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira."

Após a manifestação do Ministério Público, a entidade peticionou nos autos afirmando que publicou os relatórios de controle interno dos últimos cinco anos, informando os respectivos links. Ao fim, solicitou que as contas fossem julgadas regulares, sem a necessidade da determinação (peça 12).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1035/25 - CCONTAS e o Parecer nº 730/25 - 7PC do Ministério Público de Contas.

Não obstante a entidade tenha publicado os relatórios de controle interno dos exercícios pretéritos, acolho a proposta do Ministério Público de Contas, na forma de recomendação, para que o ente promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, seguindo o entendimento que prevaleceu no Acórdão nº 2528/25 - S2C e em diversos outros julgados do mesmo órgão.

III. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho;

a) Julgar regulares as contas do exercício de 2024 dos senhores Bruno Cesar do Prado Campos de Carvalho Ubiratan e Edimilson Pinheiro Salles, responsáveis pela Companhia de Habitação de Londrina no período;

b) Recomendar à Companhia de Habitação de Londrina que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social;

c) Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas do exercício de 2024 dos senhores Bruno Cesar do Prado Campos de Carvalho Ubiratan e Edimilson Pinheiro Salles, responsáveis pela Companhia de Habitação de Londrina no período.

II. Recomendar à Companhia de Habitação de Londrina que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 696781/24

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA,

RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROGERIO ROSSI HOROCHOVSKI,

VERONICA RODRIGUES MARTINS

PROCURADOR - ROGERIO ROSSI HOROCHOVSKI

DESPACHO - 1547/25 - GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os esclarecimentos solicitados na Instrução 614/25-CAIS (Peça 42).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 21 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 671472/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE AMPÈRE

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE AMPÈRE, WORKSERV DESENVOLVIMENTO E

COMERCIO DE SOFTWARES LTDA

PROCURADOR - BRUNA AIRES NUNES

DESPACHO - 1551/25 - GCFAMG

Relatório

A Empresa WORKSERV DESENVOLVIMENTO E COMÉRCIO DE SOFTWARES LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Ampère, em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede do Pregão Eletrônico 90048/2025, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM TECNOLOGIA DE RECONHECIMENTO FACIAL, PARA GERENCIAMENTO DE FREQUÊNCIA DA ENTRADA E SAÍDA DE SERVIDORES PÚBLICOS".

A narrativa expõe dois eventos centrais que teriam comprometido a lisura do certame: de um lado, a aceitação de proposta de empresa que, segundo atestado da própria comissão de avaliação, não atendeu a pelo menos 15 requisitos obrigatórios da Prova de Conceito (PoC), contrariando disposição clara e objetiva do edital; de outro, o cerceamento do direito de recorrer, mediante reabertura abrupta do sistema após dias de suspensão, com imposição de prazo exíguo e repentino para manifestação de inconformidade.

Em relação ao primeiro ponto, a Administração, ao aceitar proposta sabidamente reprovada na etapa técnica, substituiu o critério objetivo e vinculante do edital por juízo de expectativa, permitindo que a empresa vencedora, embora flagrantemente inapta, desenvolvesse posteriormente funcionalidades não demonstradas. Tal conduta esvazia por completo a razão de ser da PoC, transforma o julgamento técnico em mera formalidade e expõe o Município a riscos expressivos.

No que tange ao vício de forma, é alegado que o Pregoeiro, após oito dias de inatividade no sistema, reabriu a sessão sem aviso prévio, publicando imediatamente a aceitação da proposta vencedora e, no mesmo instante, iniciando o prazo de apenas dez minutos para manifestação de intenção de recurso, prática que, além de desprezar o edital e a jurisprudência consolidada, impossibilitou, na prática, o exercício do contraditório por parte das demais licitantes. A conduta foi posteriormente justificada por agentes da Administração com o argumento de que os licitantes "deveriam estar atentos", o que apenas evidencia a completa desconexão com os princípios da publicidade e da ampla defesa.

Conclusivamente, é requerida a cautelar suspensão da licitação, e, em juízo de cognição exauriente, a declaração de nulidade dos atos impróprios, com convocação da segunda colocada no certame para a realização da Prova de Conceito.

Fundamentação

Não obstante a apresentação bem articulada e documentalmente instruída pela Representante, a gravidade dos fatos narrados impõe, por cautela e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a oitiva prévia da Municipalidade, de modo a permitir o pleno esclarecimento dos acontecimentos descritos. Embora os indícios apontem para possível descompasso entre os atos administrativos e as diretrizes editalícias, o julgamento apressado, sem a escuta da Administração, comprometeria a solidez da deliberação desta Corte, sobretudo diante da natureza técnica e circunstancial das alegações.

Ressalte-se que a redação do Edital, conquanto longe de ostentar rigor técnico ou clareza redacional, contém, em seu item 4.10, passagem que, ao menos em tese, pode amparar a conduta administrativa adotada. A previsão de que "Será aceito o sistema em cuja demonstração fique evidenciado o atendimento de 100% (sem por cento) dos requisitos funcionais obrigatórios" seguida da ressalva de que "Os itens

eventualmente que não ficarem comprovados deverão ser implementados pela contratada sem ônus para o Município, até a data da implantação do produto", ainda que ambígua, pode ser interpretada como permitindo, em determinadas circunstâncias, uma espécie de complementação funcional posterior à PoC, desde que sem ônus adicional e antes do início da operação do sistema. Tal previsão, apesar de pouco precisa, dificulta o juízo de irregularidade manifesta, ao menos neste momento processual, sem o necessário aprofundamento fático.

Não se pode ignorar, de outra banda, que esta Corte já se pronunciou, de forma reiterada, quanto à nulidade de reabertura de sessões públicas sem a devida comunicação prévia e sem a concessão de prazo razoável para manifestação dos licitantes, entendimento que, em diversos precedentes, vem sendo consagrado como garantia mínima de transparência e isonomia. A ausência de aviso formal sobre a retomada do certame, conjugada com a imediata abertura de prazo exíguo para apresentação de recursos, pode representar vício substancial de forma, sobretudo quando a medida surpreende os participantes após longos períodos de inatividade no sistema.

Determinações

Em face do exposto, diante do cenário complexo e de nuances jurídicas e fáticas relevantes, determino, previamente ao juízo de admissibilidade da Representação, a intimação do Sr. Douglas Diems Morockoski Postrich, Prefeito de Ampére, por e-mail, para que, no prazo de 2 dias: apresente manifestação acerca das questões suscitadas pela Representante, bem como do pontuado neste Despacho; indique os servidores responsáveis pelos atos ora questionados (a ausência de manifestação neste ponto poderá resultar na responsabilização do Sr. Prefeito); e indique o atual estágio em que o procedimento em questão se encontra.

Vencido o prazo de 2 dias, deverão os autos ser imediatamente devolvidos a meu Gabinete para exame do pedido cautelar.

GCFAMG em 21 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 115065/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO - LISANDRO JOSE NEIA BAGGIO, MSERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, RODERLEI CARLOS DE OLIVEIRA, VANESSA BRAZ GONCALVES DOS SANTOS

PROCURADOR -

DESPACHO - 1552/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação 5957/25 – Peça 73) noticia o decurso do prazo para cumprimento de determinação contida no Acórdão 2546/25-STP.

Tal ocorrência significa que o julgamento passará a figurar como pendência, impedindo a obtenção de certidão liberatória, consoante previsão do art. 95, da LC/PR 113/05, bem como sujeitando o respectivo gestor a sancionamento.

Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 21 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 683620/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA, LINDAMIR MARIA ZACHARIAS NUGOLI COSTA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1798/25

Considerando o contido na Instrução 8342/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 81), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA relativamente ao item "2" do dispositivo do Acórdão nº 1206/25 da Primeira Câmara (peça 73).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 180431/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES, SEZAR AUGUSTO BOVINO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1799/25

Considerando o contido nas Instruções 731/25, 732/25 e 733/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peças 78-80), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de ADEMIR FAGUNDES relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 409/23 da Segunda Câmara (peça 56).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 667920/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: JJA ENGENHARIA - EIRELI, MUNICÍPIO DE COLOMBO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1800/25

Trata-se de expediente encaminhado por JJA ENGENHARIA LTDA., por meio do qual apresenta pedido incidental de medida cautelar em face do Município de Colombo, referente à decisão exarada por meio do Acórdão 1648/23 do Tribunal Pleno, pleiteando:

(...) seja determinada a Remessa dos autos à CMEX para que seja iniciada a LIQUIDAÇÃO da d. DECISÃO em relação ao item I, "a", do v. ACÓRDÃO nº 1648/23, para apuração dos valores incontroversos devidos pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO à JJA, com a posterior determinação de que seja efetuado o pagamento, nos termos, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 95, da LEI ORGÂNICA do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Considerando que o pedido se refere à decisão proferida na Representação da Lei de Licitações n.º 21209/22, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para juntar cópia das peças 02/09 ao referido processo (n.º 21209/22), para posterior análise.

Após, fica autorizado o encerramento deste protocolo e posterior arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 806447/24

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: ANGELINA CORDEIRO FARIAS BITTENCOURT, EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1801/25

Ainda que o pedido de prorrogação de prazo (peça 32) seja extemporâneo (Art. 389, parágrafo único[1], do Regimento), por economia processual e em caráter excepcional, concedo 15 (quinze) dias para que a interessada, GUARAPREV, apresente suas alegações de defesa, a ser contado nos termos do art. 386, inciso II[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: (...)

II – da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

PROCESSO N.º: 30937/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, GERSON APARECIDO

CAVALLARI, MUNICÍPIO DE PORECATU
PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1803/25

Retornam os autos com a Informação nº 6111/25 – CMEX (peça 192), para deliberação acerca do pedido de parcelamento da multa aplicada no item “II” do Acórdão nº 1053/22 - STP (peça 77), alterada parcialmente pelo Acórdão nº 1433/23 – STP (peça 101), mantida pelos Acórdãos nº 3201/23 – STP (peça 117), 4276/24 – STP (peça 150) e Acórdão nº 427/25 – STP (peça 160), em 24 vezes. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 22 de outubro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

[...]
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 672738/25
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1806/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Azevedo e Freitas Comércio e Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Chamamento Público nº 110/2025 da Secretaria de Estado da Educação (SEED)[1], que tem por objetivo “a inscrição e a seleção de materiais de apoio pedagógico que abordem a temática de Língua Estrangeira Moderna – Inglês, visando contribuir para a melhoria da proficiência dos estudantes na etapa de escolarização dos Anos Iniciais (1.º ao 5.º ano) do Ensino Fundamental”. O período de inscrições inicia-se em 23/10/2025 e se encerra em 12/11/2025.

A representante aponta a existência de omissão no edital quanto ao direito de impugnação, destacando que, embora se trate de um direito legal que independe de previsão no instrumento convocatório, sua ausência denota falta de transparência e violação ao princípio da publicidade.

Aponta, ademais, a existência de vícios relacionados à avaliação e à classificação das obras, porquanto o edital não especificou o local e horário em que ocorrerá a avaliação do material pela equipe técnica.

Nesse aspecto, ressaltou, ademais, que o item 6.1 do edital indica que as obras serão avaliadas por comissão técnica em sessões fechadas, ferindo os princípios da publicidade e da igualdade, e que não houve a divulgação prévia dos nomes dos seus membros, conduta que constituiria uma boa prática de governança e transparência. Ainda, assevera que o prazo de dois dias para a interposição de recurso contra o resultado da avaliação é demasiadamente curto e acaba por cercear a defesa, sendo, inclusive, inferior ao padrão mínimo estabelecido na Lei de Licitações, que, em seu art. 165, inciso I[2], estabelece prazo de três úteis.

Além disso, aduz a ausência de definição precisa do objeto, o qual, segundo alega, apresenta amplitude conceitual e pedagógica incompatível com a precisão técnica exigida para a contratação de serviços educacionais, acrescentando que os eixos das habilidades específicas para a Língua Inglesa estabelecidas pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) são tratados pelo ato convocatório de forma genérica e indiscriminada e que o edital carece de indicativos objetivos de acompanhamento, avaliação e devolutiva pedagógica.

Requer, por fim, “o recebimento a presente Representação, bem como seja-lhe atribuído efeito suspensivo, e, ao final, seu acolhimento para rever os atos dessa Entidade, como possibilita a lei, a fim de Anular ou retificar, na forma acima apontada, o texto do edital nº 110/2025 do chamamento e seus anexos”.

É o relatório.
Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, a Secretaria de Estado da Educação (SEED), na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto às insurgências da requerente de forma preliminar e fundamentada, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado.

Publique-se.
Curitiba, 22 de outubro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Cópia do edital à peça 4.
2. “Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;”

PROCESSO N.º: 195159/97
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1810/25
Inicialmente, observa-se que o Município apresentou, à peça 170, os documentos

indicados pela Coordenadoria de Medidas Executórias na informação à peça 168,[1] de modo que não subsiste inobservância ao artigo 37, caput, da Resolução 70/2019[2] deste Tribunal quanto à Certidão de Débito 1148/2006.

Relativamente à prescrição intercorrente na execução fiscal, reconhecida pelo Poder Judiciário, tem-se que, de acordo com a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, “o termo inicial para a contagem da suspensão de um ano seguida do prazo quinquenal para prescrição intercorrente ocorreu em 25.01.2008, quando da ciência pelo Município da não localização do devedor” (peça 170, p. 9, grifo nosso).

Portanto, não verifico omissão atual do Município ou do seu prefeito, sr. Everton Cassio Zanuto (gestor desde maio de 2022, segundo o cadastro de pessoas deste Tribunal), que justifique manutenção de registro de omissão na execução quanto à Certidão de Débito 1148/2006, impeditivo à emissão de certidão liberatória ao Município.[3]

À vista do exposto, encaminhe-se à CMEX, para atualização dos registros de sua competência.

A título informativo, acrescento que o presente processo não é o único motivo de impedimento à certidão liberatória no momento.[4]

Após, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto à baixa de responsabilidade de Rubens Alves Pereira, referida na informação da CMEX à peça 171, dadas as atribuições previstas no artigo 149, inciso IV, da Lei Orgânica. Na sequência, retornem.

Publique-se.
Curitiba, 22 de outubro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. “ANÁLISE: tendo em vista a extinção da execução fiscal, o Ente deverá enviar a decisão judicial e a certidão de trânsito em julgado da decisão que extinguiu a execução, em cumprimento ao artigo 37 da Resolução n. 70/2019, do TCE/PR. Assim, a documentação não foi acolhida. CMEXK1025.”
2. Art. 37. Na hipótese de extinção da ação de Execução Judicial por motivo diverso da quitação do débito por pagamento ou adjudicação de bens, o Credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas ofício informando o fato, anexando cópia da respectiva decisão judicial e certidão do trânsito em julgado, até o dia 10 do mês subsequente à data do trânsito em julgado da decisão.
3. Conforme consulta realizada no site do TCE/PR nesta data. https://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_RelatorioPendenciaDEX.aspx?nrNCNPJ=95640132000194

Resultado da consulta	
Entidade	
Constata OMISSÃO desde 10/08/2025 na execução de Certidão de Débito - 1148/2006	
Processo nº 195159/97, de responsabilidade de RUBENS ALVES PEREIRA. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 23/01/2025 - Peça 136 - O Município apresentou a cópia da decisão de extinção dos autos nº 0001926-93.2007.8.16.0084 por prescrição intercorrente, termos do art. 924, V, do CPC, e teve o trânsito em julgado em 05/08/2025. Diante da extinção dos autos de execução fiscal, encaminhamos o processo ao Relator para deliberar sobre a baixa de responsabilidade de RUBENS ALVES PEREIRA. JAR1025 - Com Prazo até 10/08/2025 - FASE: 5.1.4 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Indicação de Bens / Penhora	

Resultado:	
Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:	
95640132000194 - A entidade não está apta a receber Certidão Liberatória por possuir pendências junto ao Sistema Integrado de Transferências - SIT. Consulte Aqui	
95640132000194 - A entidade não está apta a receber Certidão Liberatória por possuir pendências junto a Coordenadoria de Execuções. Consulte Aqui	
95640132000194 - NÃO apto a receber a certidão, pelo descumprimento da Agenda de Obrigações	

PROCESSO N.º: 673670/25
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR/ADVOGADO: LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAUJO SANTOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1811/25

1. RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pela FEACONSPAR – Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, pela qual reporta supostas inconsistências no edital do Pregão Eletrônico n.º 9/2025, promovido pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED). O certame, que tem por objeto a contratação de serviços continuados de Merendeira e Profissional de Apoio Escolar, terá sua sessão de abertura realizada em 23/10/2025.

Foi atribuído o valor máximo de R\$ 70.556.674,08 (setenta milhões e quinhentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e setenta e quatro reais e oito centavos) para a licitação.

Resumidamente, a Representante alega que, na elaboração do orçamento estimativo da contratação, cláusulas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) da categoria foram ignoradas, o que se traduziria em potencial prejuízo aos trabalhadores.

A despeito do acato aos valores do salário de ingresso e do auxílio alimentação definidos na CCT[1], outros benefícios assegurados em tal instrumento a Merendeiras e a Profissionais de Apoio Escolar foram preteridos.

Nesse sentido, lista a assistência médica (no valor de R\$ 87,50 por empregado, a ser pago a institutos indicados na CCT), o benefício social familiar (no importe de R\$ 28,00 por empregado, a ser repassado à organização gestora especializada indicada pela Representante) e o fundo de formação profissional (equivalente a R\$ 28,00 por empregado, recolhido em favor da Fundação do Asseio e Conservação do Estado do Paraná).

A Representada relata que impugnou o edital. Contudo, a Secretaria de Estado de Educação manteve-o inalterado. Nessa oportunidade, rebate os argumentos então lançados pela Representada, com o propósito de demonstrar o acerto de sua pretensão.

Nesse sentido, observa que, ao refutar a impugnação, a SEED tomou por base a previsão dos §§ 1º e 2º do art. 135 da Lei n.º 14.133/2021[2], que expressamente

vedariam ao Poder Público vincular-se a disposições de convenções coletivas acerca de matérias não trabalhistas, tais quais os benefícios arrolados.

Porém, a seu juízo, a vedação a que se reporta as disposições, mais do que não se dirigir ao caso em tela, reforça a obrigatoriedade de que os valores em questão sejam considerados nos custos, na medida que teriam, efetivamente, natureza trabalhista. Acrescenta que o Acórdão n.º 649/23 – Pleno, ao contrário do que sustentou a Representada, em momento algum declarou a juridicidade da exclusão de verbas assistenciais das planilhas de custos; teria sido decidido apenas a necessidade de que as cláusulas trabalhistas incidam junto à taxa de administração.

Quanto a outro Acórdão mencionado pela SEED na ocasião, o de n.º 1784/2024 do Tribunal de Contas da União, garante que as questões tratadas não são semelhantes às apresentadas nos presentes autos. De acordo com a Representante, na decisão, como o edital analisado previa inclusão de benefícios previstos em CCT e empresa licitante deixou de considerá-los, o TCU entendeu que se tratava de risco da empresa, inexistindo ofensa ao edital.

Refuta que pareceres emitidos pela Procuradoria Geral do Estado, concluindo pela inexistência de obrigatoriedade para o repasse das verbas pela Administração Pública, tenham força normativa.

Como derradeira alegação, adiciona que a própria SEED, em contrato ainda vigente e oriundo de licitação pretérita, teria previsto o pagamento do benefício social familiar, contemplado na CCT.

Diante dessa perspectiva, vislumbra a presença dos requisitos ensejadores à concessão de cautelar: o fumus boni juris manifestado nos fundamentos invocados e o periculum in mora, expresso na possibilidade de seguimento do certame com base em previsão editalícia potencialmente prejudicial aos trabalhadores.

Esse, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Representação deve ser recebida, pois preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei nº 14133/21[3], bem como dos artigos 30[4] e 34[5] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[6], do Regimento Interno.

Ante a iminência da abertura do certame, marcada para amanhã, inviabiliza-se a oitiva prévia da Secretaria de Estado da Educação, medida que contribuiria para apreciação do pleito cautelar, a meu sentir.

De todo modo, respeitosamente, entendo que a plausibilidade do direito não se encontra suficiente e minimamente demonstrada.

Há nuances de sensível constatação em juízo perfunctório, especialmente quanto à classificação ou não da natureza essencialmente trabalhista dos benefícios invocados pela Representante (assistência médica, benefício social familiar e fundo de formação profissional, que não são pagos diretamente e em pecúnia ao trabalhador), o que é importante para verificar o atendimento do citado § 1º do art. 135 da Lei de Licitações.

Tenho por referência, justamente, o Acórdão n.º 649/23 – Pleno, invocado pela FEACONSPAR como um dos alicerces de suas alegações.

Na minha interpretação, que difere da dada pela Representante, ao tratar especificamente da omissão dos valores relativos ao fundo de formação profissional, ao auxílio saúde e ao benefício odontológico, após sopesar argumentos favoráveis e contrários à inclusão de tais valores, a decisão adotou posição cautelosa quanto ao posicionamento, por este Tribunal de Contas, sobre a consideração das verbas em questão (peça 10, pp. 20 e 21):

Em que pese o exposto pela empresa Representante e pela FEACONSPAR, os apontamentos de supostas omissões nas propostas das licitantes não correspondem a irregularidades passíveis de serem reconhecidas por este Tribunal de Contas, não são aptos a caracterizar risco de dano ao Erário e não foram suficientes para caracterizar sua inexecuibilidade.

Como exposto no Despacho nº 846/22 (peça 194), a exigibilidade dos benefícios em discussão envolve polêmica em matéria eminentemente trabalhista, cuja fiscalização é atribuída por lei ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público do Trabalho, conforme arts. 434 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, e, portanto, estranha à competência originária desta Corte de Contas, que, por essa razão, em regra, não emite juízo de mérito acerca da matéria, tanto para efeito de expedição de orientações gerais, quanto para o reconhecimento de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios e demais atos administrativos.

No presente caso, releva observar que a omissão das verbas questionadas no orçamento estimativo divulgado no Edital, além de estar minuciosamente fundamentada no próprio instrumento convocatório e envolver polêmica em matéria trabalhista, não era vinculante para as licitantes, que, nos termos das Cláusula 19.2, não estavam obrigadas a replicar os critérios nele adotados, bem como, nos termos da Cláusula 19.15, estavam autorizadas a incluir tais verbas na Taxa de Administração, responsabilizando-se, em ambas as hipóteses, por suas propostas.

Ademais, eventual omissão de provisionamento de verbas a cujo pagamento a empresa licitante esteja legalmente obrigada ao tempo da formulação de sua proposta constitui um risco da própria empresa (a quem incumbe, evidentemente, conhecer e detalhar os custos de sua própria atividade) e, portanto, não poderá influir no preço pago pela Administração Pública, mesmo porque as manifestações das próprias empresas demonstraram sua compreensão do conteúdo nas cláusulas 19.2 e 19.3, do Anexo I, do Edital, quanto à sua responsabilidade exclusiva por eventuais equívocos e omissões nas planilhas de custos e nos preços apresentados em suas propostas, sendo incontestes, portanto, seu dever de supri-los, às suas expensas. [destacamos]

Relevante observar o teor da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho destacado pelo Relator do Acórdão, ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Exemplificativamente, transcrevo o seguinte excerto (peça 10, p. 16):

Ao criar uma contribuição, sob o argumento dissimulado de manutenção de programa de qualificação profissional, os sindicatos tentam obter vantagem indevida ao incluir esse valor em planilha de custos em processos de licitação. O Judiciário não pode permitir a utilização de normas coletivas para esse fim. Tal incorre em abuso de direito por parte dos sindicatos réus. O fato é que as empresas não integram a categoria profissional, e não podem ser obrigadas a custear serviços prestados pelo sindicato que representa os trabalhadores, tampouco a injetar recursos, a qualquer título, ao ente sindical profissional, procedimento esse que pode, por via transversa, acarretar a submissão do ente sindical profissional ao segmento empresarial.

Se, na análise de mérito, o reconhecimento da necessidade ou não de inclusão da verba mostrou-se intrincado, mais complexo fazê-lo em juízo de cognição sumária, sem a oitiva prévia da Representante e na véspera da abertura do certame.

Nesse sentido, longe de respaldar o pedido cautelar, a decisão demonstra a prudência com a qual deve ser tratado o caso.

Além disso, não foram apresentados elementos que, de plano, indiquem prejuízo à Administração Pública no seguimento do certame.

Pelo exposto, em juízo perfunctório, rejeito a cautelar.

Em razão de todo o exposto, decido:

1. Receber o presente pedido como Representação;
2. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial;

3. Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestações dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Disponível no endereço: <https://sites.diretasistemas.com.br/sites/1771/wp-content/uploads/2025/01/20113154/2025-Cct-Registrada.pdf>

2. Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

[...]

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

3. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-604503/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO:-GIANNY JOSE GRACIOSO BENTO, JENIFFER CODOGNOS BOSSAK, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

PROCURADOR:-JENIFFER CODOGNOS BOSSAK

DESPACHO:-1369/25

I. Trata-se de representação da lei de licitações, com pedido cautelar, formulada por Jeniffer Codognos Bossak, em face da Dispensa de licitação nº 33/2025, do Município de Campina da Lagoa, que tem por objetivo a contratação de empresa qualificada para criação de materiais publicitários e cobertura de eventos da Secretaria Municipal de Administração.

II. A representação noticia a ausência de Edital no portal BLL, no Portal de Transparência e no Portal Nacional de Contratações Públicas, não sendo divulgado o Edital sobre a forma de julgamento, os documentos necessários para a comprovação técnica dos profissionais, além de encontrar um descritivo, que evidencia a possibilidade de direcionamento.

Ademais, sustenta que o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade nos demais órgãos, por si só já ultrapassam o montante previsto em Lei, considerando que a secretária de Administração irá gastar no exercício aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ainda existem as despesas que já foram realizadas com as demais secretarias, fato que impossibilita ser o objeto passível de dispensa, logo, a referida contratação deveria ocorrer por meio de uma das modalidades de Licitação previstas na Lei Federal n.º 14.133/2021.

Ainda, informa que os descritivos dos itens constantes no Termo de Referência possibilitam julgamento genérico, inexistindo informações sobre os documentos que comprovarão a qualificação técnica, o que oferece espaço para direcionamentos, haja vista a previsão de desclassificação “caso as criações não agradem o contratante”.

III. Solicitadas informações preliminares, o Município informou que em 23/09/2025, espontaneamente identificou os equívocos na formação do referido processo, antes mesmo do processamento do presente expediente, o que determinou a revogação do certame. Anexou o ato revogatório (peça 14).

IV. Desta forma, tendo em vista que a revogação da Dispensa de licitação em exame significa a perda do objeto do pedido inicial, resta obstada a análise de mérito do feito, razão pela qual deixo de receber a presente representação.

V. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para

comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR).
VI. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do RITCEPR, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.
Curitiba, 17 de outubro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -662180/25
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: -SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: -MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR: -
DESPACHO: -1388/25

Cuidam os autos de representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por MICROTECNICA INFORMATICA LTDA., em face do Pregão Eletrônico SRP n.º 115/2025, realizado pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná – SEED/PR, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de Multifuncional Monocromática A4 – Capacidade de Impressão Mensal 10.000 páginas/mês, Toner para a Multifuncional e Serviço de Garantia Estendida, visando atender as demandas estimadas de todas as Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual e estrutura administrativa dos NREs e SEED, no Estado do Paraná.

A representante alega, em síntese, que foi indevidamente desclassificada do certame, apesar de ter apresentado a proposta mais vantajosa e comprovadamente exequível, apontando como vícios:

1. Interpretação equivocada do conceito de desconto linear, com exigência não prevista no edital de que o desconto fosse aplicado sobre os valores estimados pela Administração;
2. Presunção de inexecuibilidade do Item 01 – Multifuncional, sem análise técnica adequada das planilhas de exequibilidade apresentadas;
3. Rejeição indevida de diligência, apesar da apresentação tempestiva de documentação comprobatória e retificação formal;
4. Violação aos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, economicidade e vantajosidade;
5. Potencial dano ao erário, com contratação de proposta mais onerosa em detrimento da proposta da representante.

Preliminarmente, as alegações apresentadas pela representante são relevantes e demandam análise técnica e jurídica mais aprofundada, especialmente diante da alegada desclassificação por critérios não previstos no edital e da demonstração de exequibilidade da proposta.

Diante do exposto, conceda-se oportunidade à entidade representada – SEED/PR – para que, antes do recebimento do expediente, apresente manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a juntada de cópia integral do procedimento licitatório em epígrafe, incluindo edital, anexos, atas, decisões do pregoeiro e demais documentos pertinentes.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediata autuação e intimação da entidade representada, por meio eletrônico ou contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos.

Após, retornem os autos para exercício do juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar.
Curitiba, 20 de outubro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -694539/19
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: -COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
INTERESSADO: -ACECO TI LTDA., ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA
PROCURADOR: -CAMILA BARBOZA YAMADA, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, MARIANA MELLO OTTONI, MAYRLUCE ALVES DE SOUSA, RAFAEL KNORR LIPPMANN, TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO
DESPACHO: -1389/25

Em virtude de determinação contida no Despacho n.º 1302/2025 (peça 316), os presentes autos foram encaminhados a este Gabinete para avaliação acerca de eventual prevenção, em razão do apontado pela 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ICE (Informação n.º 42/2025, peça 315) acerca da “possibilidade de dependência destes autos ao Processo n.º 61.260-0/24, visto que tratam do mesmo objeto – serviços de manutenção das salas-cofre da CELEPAR e das mesmas causas: a exigência indevida de exclusividade da norma técnica ABNT NBR 15247:2004, diferenciando-se apenas em relação ao certame licitatório” (fls. 4).

Não entendo que tenha ocorrido prevenção.
Em primeiro lugar, como admitido pela 4ICE, os dois processos tratam de certames licitatórios distintos e o artigo 346, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas prescreve como hipótese obrigatória de prevenção “denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei n.º 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença” (grifou-se). Ou seja, não se trata de representações que versam acerca do mesmo edital.

Em segundo lugar, ainda que se trate do mesmo objeto, por força do contido no § 1º do mesmo artigo, a prevenção deve ser reconhecida em favor do relator a quem primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição, e os Autos n.º 612600/24 me foram distribuídos em 03/09/2024 (conforme termo de distribuição acostado na peça 24 do referido feito), bem posteriormente à distribuição originária do presente feito (15/10/2019, peça 3).

Em terceiro lugar, conforme apontado no Parecer Ministerial n.º 764/2025 (peça 323), “no que tange ao registro de dependência do presente feito em relação aos autos n.º 612600/24, sugerida pela Douta 4ICE, entende este Órgão Ministerial que tal providência é prescindível, porquanto os feitos se encontram tramitando em fases distintas, o que desaconselha seu apensamento: enquanto o presente está em fase de execução, aguardando cumprimento do referido acórdão, os autos n.º 612600/24 esperam decisão colegiada – eis que o último ato lá realizado é a Certidão de Concessão de Vista n.º 1653/25, datada de 01/09/2025” (fls. 1). No caso, os feitos se encontram em momentos processuais distintos, tendo no Processo n.º 612600/24 sido submetida proposta de voto, a qual aguarda decisão plenária. Ou seja, a prevenção, que tem por escopo obstar decisões conflitantes acerca do mesmo assunto, não ostentaria utilidade, dado que já iniciada a deliberação plenária acerca do mérito.

Diante disso, retornem os autos ao seu relator.

Curitiba, 21 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 396358/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADOS: CAPITAL MÉDICA LTDA., MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SCHEILA MARIA GRACZYK TAKAYASU
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1463/25

Devidamente citados (peças 16 a 18), as partes Representadas (Município de São José dos Pinhais, Margarida Maria Singer e Scheila Maria Graczyk Takayasu) apresentaram contraditório às peças 19 a 29.

A REPRESENTANTE (CAPITAL MÉDICA LTDA.), por sua vez, à peça 30, apresentou réplica ao contraditório dos Representados.

À peça 31, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar informou que a REPRESENTANTE “apresentou novos argumentos em relação às manifestações de Scheila Maria Graczyk Takayasu, Pregoeira do Município de São José dos Pinhais/PR (peça 20) e da Procuradoria-Geral do Município de São José dos Pinhais/PR (peça 22)”, de modo que encaminhou os autos a este Relator para análise da admissibilidade e eventual concessão de novo contraditório para as partes Representados.

É o breve relato.

Acolho a documentação extemporânea por observar a presença de informações que podem vir a contribuir para a análise do feito e alerto a REPRESENTANTE que futura contraréplica poderá não ser recebida, visando evitarem-se o tumulto processual e a falta de celeridade da contraprestação jurisdicional, por meio da realização da repetição de pedidos ou invocação processual.

Sendo assim, à luz do novo protocolado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1. intimação do Município de São José dos Pinhais, da prefeita Margarida Maria Singer e da pregoeira Scheila Maria Graczyk Takayasu, a fim de que seja possibilitada a apresentação de defesa/tréplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias[1], em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e
2. intimação da CAPITAL MÉDICA LTDA. para ciência do conteúdo deste despacho.

Transcorrido o prazo regimental para tréplica, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

PROCESSO N.º: 642090/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADOS: ANTONIO LUIZ BENDO, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, TS SOLUCOES ELETRICAS LTDA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1464/25

Diante da manifestação constante às peças 27 a 35, a qual indica a ocorrência de supostas novas irregularidades em relação ao objeto inicialmente descrito na inicial – mas que não interferem no juízo do pedido de medida cautelar já realizado –, recebo a documentação constante em referidas peças, a fim de que seja analisada em conjunto com o restante do conteúdo dos autos.

Desta forma, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 20 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 257054/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAPUAVA (CISGAP), CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, GELSON KRUK DA COSTA, JOÃO CARLOS GONÇALVES (FALECIDO EM 2023), LIANE MARIA MENDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, THIEME SILVESTRI NETTO

PROCURADORES: NILSEIA IVATIUK MIS, RAFAEL BARONI, THIEME SILVESTRI NETTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1465/25

Por meio da Petição Intermediária n.º 668790/25 (peças 312 e 313), o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS interpôs Recurso de Revista contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 2564/25 do Tribunal Pleno (peça 310) que, por unanimidade, julgou "PROCEDENTE EM PARTE a Representação, em razão das irregularidades compostas de falha no controle de cumprimento de contratos e prestação de serviços; e ocorrência de pagamentos acima do teto constitucional" e recomendou "ao Município de Guarapuava para que se atente ao pagamento das gratificações, a fim de evitar a ocorrência de pagamento em duplicidade".

O referido acórdão, conforme Certidão de Publicação DETC n.º 19203/24 - DG (peça 73), foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC) n.º 3534, de 25/09/2025. A data de publicação ocorreu no primeiro dia útil seguinte à disponibilização, em 29/09/2025, e o prazo derradeiro para a presente medida se encerrou no dia 17/10/2025, data em que a peça recursal foi inserida nos autos, sendo assim tempestiva a medida interposta, nos termos do art. 386 do Regimento Interno[1].

Diante disso, considerando o disposto nos arts. 477[2] e 484[3] do mesmo diploma regimental; que o órgão recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal; e que estão presentes os requisitos para a admissibilidade, RECEBO o recurso e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica;

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

V - do dia útil seguinte ao término do prazo fixado em edital publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde;

VI - da certificação do comparecimento da parte.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte:

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização;

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

§ 4º (Revogado pela Resolução n.º 58/2016)

§ 5º Quando o ato processual, a ser praticado pelos sujeitos do processo, por meio eletrônico, tiver prazo determinado, serão considerados tempestivos os efetivados até às 24 (vinte e quatro) horas do último dia, considerada a hora legal de Brasília;

§ 6º No caso do § 2º se o sistema do Tribunal se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema;

§ 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução n.º 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)

PROCESSO N.º: 656341/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: MASTHER SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

PROCURADORES: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1467/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Masther Serviços e Construções Ltda., mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 98/2025, promovido pelo Município de Campo Mourão, tendo como objeto "contratação de pessoa jurídica especializada para gestão de serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, abrangendo varrição, coleta e transporte de resíduos domiciliares e recicláveis, além da operação e manutenção de aterro sanitário", com valor estimado de R\$ 34.875.211,26 (trinta e quatro milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, duzentos e onze reais e vinte e seis centavos).

A empresa Masther alega que o edital do certame impôs exigências econômicas e técnicas consideradas excessivas e restritivas à participação no procedimento licitatório, com destaque para: (1) exigência de patrimônio líquido mínimo de R\$ 3.000.000,00, a ser comprovado em dois exercícios consecutivos, (2) cumulação de diferentes modalidades de garantias – garantia de proposta, garantia adicional e garantia de execução, (3) qualificações técnicas desproporcionais, (4) ausência de parcelamento do objeto em lotes, (5) omissão quanto à necessidade de apresentação de documentação ambiental obrigatória (Certificado de Regularidade do IBAMA, cadastro no SINIR e emissão de MTR) e (6) falta de previsão de subcontratação da destinação final dos resíduos sólidos e de inclusão expressa da NR38 (Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho em Limpeza Urbana) no edital. A Representante sustenta que tais exigências e omissões afrontam os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade, da competitividade e da eficiência,

conforme estabelecido na Constituição Federal e na Lei Federal n.º 14.133/2021, comprometendo a lisura do certame e limitando indevidamente o universo de possíveis concorrentes aptos à participação.

Diante desse cenário, informa que apresentou impugnação administrativa, a qual não resultou na retificação do edital. Ressalta que a manutenção das exigências e omissões questionadas enseja o risco de nulidade futura da licitação, prejuízo ao erário e à efetividade dos serviços contratados.

Ainda, pleiteia a concessão de medida liminar para imediata suspensão do certame, com a posterior determinação de retificação integral do edital nos pontos destacados, promovendo-se sua republicação e a reabertura de prazos, a fim de assegurar as garantias constitucionais e legais à competitividade, isonomia, sustentabilidade e legalidade do processo.

Por fim, a Representante faz os seguintes pedidos:

"Diante de todo o exposto,

Requer-se a este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do art. 113, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, c/c art. 226 do Regimento Interno do TCE/PR, o recebimento e processamento da presente Representação, reconhecendo-se as irregularidades e ilegalidades constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 98/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Mourão/PR, em razão das graves violações aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, proporcionalidade, eficiência e sustentabilidade.

Requer, ainda, seja reconhecida a prevenção em relação à Representação n.º 286796/24, de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo, considerando a identidade de objeto e matéria entre os processos.

Em caráter liminar, requer-se a imediata suspensão do certame licitatório, evitando-se a continuidade de procedimento evitado de vícios materiais e restrições indevidas à competitividade, até o exame final do mérito por este Tribunal.

No mérito, requer-se que este Tribunal determine à Administração Municipal a retificação integral do edital, com a devida adequação aos dispositivos legais e aos princípios que regem as contratações públicas, de modo que: (i) sejam ajustados os critérios de qualificação econômico-financeira, observando-se a proporcionalidade em relação ao valor estimado da contratação e o limite máximo de 10% previsto no art. 69, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021; (ii) seja excluída a cumulação indevida de garantias de proposta, garantia adicional e garantia de execução contratual, por configurar exigência desarrazoada e antieconômica; (iii) sejam adequadas as exigências de qualificação técnica aos parâmetros do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021, restringindo-as a critérios compatíveis com o objeto e evitando exigências de experiência desproporcionais ou restritivas; (iv) seja autorizada expressamente a subcontratação da etapa de destinação final dos resíduos sólidos, limitada a até 10% do valor global do contrato, condicionada à comprovação da regularidade ambiental e técnica das empresas envolvidas; (v) sejam incluídas, entre os documentos de habilitação, as exigências de Certificado de Regularidade do IBAMA (CTF/APP), cadastro ativo no SINIR/MTR, registro profissional no CREA/CAU e observância das normas de segurança e saúde ocupacional da NR-38, assegurando-se a conformidade ambiental e trabalhista da contratação; (vi) seja determinada a retificação do edital para promover o parcelamento do objeto em lotes distintos, conforme a natureza técnica e operacional dos serviços, exigindo-se justificativa expressa e motivada para eventual manutenção de agrupamento, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n.º 14.133/2021. Requer-se, ainda, que, após a correção dos vícios identificados, o edital seja integralmente republicado, com a reabertura de todos os prazos de impugnação e apresentação de propostas, garantindo a ampla competitividade, isonomia e transparência do procedimento licitatório. Subsidiariamente, caso as retificações determinadas não sejam promovidas antes da abertura das propostas, requer-se a manutenção da suspensão cautelar do certame, até sua adequação integral e republicação, em observância aos princípios da legalidade, eficiência e sustentabilidade ambiental. Por fim, requer-se que este Tribunal determine à Administração que publique integralmente todas as respostas, decisões e retificações no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Campo Mourão, assegurando a plena publicidade, o controle social e a transparência do procedimento, conforme determina o parágrafo único do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021. Nestes termos, requer-se o acolhimento integral da presente Representação, com a concessão de medida liminar para suspender o Pregão Eletrônico n.º 98/2025 até a completa regularização do edital e posterior republicação, como medida necessária à preservação da legalidade, da competitividade e do interesse público."

Consoante o Despacho n.º 1420/25 – GCFSC[1], no Processo n.º 286.796/24, tratou-se de pedido de concessão de nova medida cautelar formulada pela empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. (peças 134/139), referente à Concorrência Pública n.º 003/2024 promovida pelo Município de Campo Mourão, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, abrangendo coleta, transporte, tratamento e destinação final, por meio de Parceria Público-Privada (concessão administrativa), com prazo contratual de 30 (trinta) anos e valor global superior a R\$ 1 bilhão.

Verifica-se que, por meio do Acórdão n.º 475/25 – Tribunal Pleno (peça 126 do Processo n.º 286.796/24), este Tribunal homologou medida cautelar que suspendeu integralmente o certame, reconhecendo a existência de um conjunto de vícios graves e insanáveis que comprometiam a legalidade e a competitividade do procedimento licitatório.

Constaram como irregularidades na Concorrência Pública n.º 003/2024: (i) ausência de Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira (EVTE) e de adequada transparência na fase de planejamento; (ii) exigências desproporcionais de qualificação técnica e econômico-financeira, que restringiam a competição; (iii) aglutinamento indevido de objetos e utilização de critérios de julgamento sem justificativa técnica; (iv) omissão de obrigações legais como a implantação de programa de integridade (art. 25, § 4º, da Lei n.º 14.133/21); e (v) descumprimento de normas ambientais e do Plano Estadual de Resíduos Sólidos (Lei Estadual n.º 20.607/21).

Considerando o novo procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 98/2025) com objeto substancialmente idêntico ao da Concorrência Pública n.º 003/2024, deferi o novo pedido de medida cautelar, formulado por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., nos termos do Despacho n.º 1420/25 – GCFSC n.º 286.796/24:

"Diante do exposto, com fundamento nos arts. 282, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como à vista dos elementos constantes dos autos, DEFIRO o novo pedido de medida cautelar formulado por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., nos seguintes termos:

1) Determino a suspensão imediata de todos os atos relativos ao Pregão Eletrônico nº 98/2025, promovido pelo Município de Campo Mourão, incluindo o recebimento de propostas, realização de sessões públicas, julgamento e eventual adjudicação, até ulterior deliberação deste Tribunal, mantendo-se integralmente os efeitos do Acórdão nº 475/25-STP;

2) Intime-se o Município de Campo Mourão, com urgência e prioridade máxima, por meio eletrônico e por telefone, através de seu representante legal, para que apresente manifestação formal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da ciência deste despacho, acerca da abertura do Pregão Eletrônico nº 98/2025, esclarecendo: (a) as razões que motivaram a instauração do novo procedimento licitatório; (b) as eventuais diferenças entre o objeto do pregão e o da Concorrência Pública nº 003/2024; e (c) as providências adotadas para o cumprimento da medida cautelar vigente.

Ressalte-se que a instauração de nova licitação de idêntico objeto não deveria ter ocorrido enquanto vigente a suspensão determinada por esta Corte, razão pela qual a manifestação municipal é indispensável para a apuração de eventual descumprimento.

3) Advirta-se o Chefe do Poder Executivo Municipal, o Presidente da Comissão de Licitação e demais agentes responsáveis de que o descumprimento desta decisão cautelar configurará violação direta de ordem deste Tribunal, sujeitando os responsáveis à multa prevista nos termos do art. 87, inciso III, "f", inciso IV, "g" e § 7º do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo de outras sanções administrativas e legais cabíveis.

4) Desta forma, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO do Município de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos artigos 404-A e 405, ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato desta cautela." (grifos no original)".

Os autos vieram conclusos a este Gabinete por meio do Despacho nº 1742/25 – GCILB (peça 29), por conexão[2] entre esses autos e a Representação da Lei de Licitações nº 286.796/24 (de minha relatoria), considerando que o Pregão Eletrônico nº 98/2025 contempla substancialmente o mesmo objeto da Concorrência Pública nº 003/2024. É o relatório.

Inicialmente observo que razão assiste o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de fato, a conexão restou configurada, considerando que o Pregão Eletrônico nº 98/2025 contempla substancialmente o mesmo objeto da Concorrência Pública nº 003/2024 da Representação de Lei de Licitações nº 286.796/24.

Cumpra ressaltar que, na Representação de Lei de Licitações nº 286.796/24, mediante o Despacho nº 1420/25 – GCFSC determinei a suspensão imediata de todos os atos relativos ao Pregão Eletrônico nº 98/2025, promovido pelo Município de Campo Mourão. Desse modo, ambos os procedimentos licitatórios – Concorrência Pública nº 003/2024 e Pregão Eletrônico nº 98/2025 – seguem suspensos, no estado em que se encontram, até o julgamento de mérito.

Nessa toada, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento do presente aos autos do Processo nº 286.796/24, sendo aquele os autos principais, nos termos do art. 364, caput, do Regimento Interno[3].

Ademais, preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno[4], à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, na pessoa de seu representante legal e do Sr. RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA, Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 98/2025, para que apresentem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestação preliminar quanto às alegações constantes na presente Representação da Lei de Licitações, juntando aos autos toda a documentação que entender pertinente a fim de esclarecer o apontamento de irregularidade tratado.

Após, regressem ao gabinete.

Curitiba, 20 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Peça 141 do da Representação da Lei de Licitações nº 286796/24.

2. Nota-se que os processos conexos ou contíngentes serão redistribuídos por dependência ao Relator prevento, nos termos do art. 346-B, § 3º, do Regimento Interno.

3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º: 663542/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADOS: MEXUM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1469/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Mexum Engenharia e Construções Ltda., em face de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Pública Eletrônica nº 09/2025, promovida pelo Município de Manoel Ribas, cujo objeto consiste na construção de 25 unidades habitacionais populares, no âmbito do programa "Moradia Digna".

Em síntese, a representante alega que a empresa Gigoski Construções e Serviços Ltda., declarada vencedora do certame, teria apresentado declaração falsa de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), em desacordo com o disposto no art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021, e requer a inabilitação da referida empresa, bem como a convocação da segunda colocada para prosseguimento do certame.

Todavia, não obstante conste no título da peça o pedido de medida cautelar, observa-se que no corpo da petição não foram apresentados os fundamentos necessários para sua concessão, notadamente a fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o

perigo da demora (periculum in mora).

A mera menção à existência de suposta irregularidade, desacompanhada de demonstração concreta da probabilidade do direito e da urgência da medida, não autoriza a adoção de providências acautelatórias por esta Corte. Conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, a concessão de medidas liminares demanda fundamentação específica e suficiente a evidenciar a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de dano grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, preenchidos os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/21[1], dos arts. 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 277 do Regimento Interno[4], RECEBO o feito para a análise do seu mérito.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) inclusão na autuação do MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, na pessoa de seu representante legal, e de seu Agente de Contratação, JHEFERSON CAMARGO PEDRO, como interessados neste feito.

b) citação, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, na pessoa de seu representante legal, e de seu Agente de Contratação, JHEFERSON CAMARGO PEDRO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face da situação noticiada, juntando também os documentos que entenderem pertinentes.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

PROCESSO N.º: 668935/25

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADOS: BENEDITO SILVA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1471/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Pregão, cumulada com pedido cautelar, apresentada por Benedito Silva Junior contra a Câmara Municipal de Londrina/PR, visando apurar irregularidades no Pregão Eletrônico nº 14/2025 (Processo nº 034/2025), objetivando:

Contratação de produtora de vídeos para a produção de conteúdos audiovisuais jornalísticos, documentais e institucionais para veiculação nas mídias da Câmara Municipal de Londrina.

A contratação tem o valor estimado de R\$ 4.686.147,20 para 24 meses. Requer, ainda, a suspensão imediata do certame por risco iminente de dano ao erário e violação aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, economicidade e ampla concorrência.

A representação aponta que o edital foi publicado em 15/10/2025, prevendo recebimento de propostas de 16/10 a 06/11/2025, com abertura em 06/11/2025. O objeto abrange conteúdos veiculados nas mídias da Câmara, incluindo site, redes sociais e futura TV Câmara. O valor mensal estimado (R\$ 195.256,13) não foi divulgado integralmente no extrato resumido, ferindo o princípio da publicidade e impedindo controle social.

De acordo com o representante, o montante é considerado excessivo, chegando a até quatro vezes mais do que licitações similares em câmaras municipais de porte comparável, sem justificativa técnica ou pesquisa de preços fundamentada, violando os princípios da economicidade e da legalidade. O edital também não apresenta planilha detalhada de custos, nem fundamentação para a quantidade elevada de produções (960 reportagens em 24 meses), demonstrando ausência de planejamento e risco de dispêndio desnecessário frente ao orçamento da Câmara Municipal de Londrina.

Outras irregularidades apontadas incluem exigências técnicas discriminatórias, como registro obrigatório na Agência Nacional do Cinema (Ancine), equipe mínima fixa (Responsável Técnico, Coordenador de Produção, Editor de Vídeo) e estúdio próprio disponível em 30 dias, restringindo a competição de produtoras regionais e

desconsiderando critérios de proporcionalidade. Além disso, o edital não prevê mecanismos adequados para validar a exequibilidade dos preços e não se apoia em plano anual de contratações ou estudos preliminares.

No aspecto jurídico, o autor argumenta que o edital fere a Lei nº 14.133/2021 e a Constituição Federal: viola publicidade e transparência, permite sobrepreço, restringe ampla concorrência e isonomia, e carece de motivação e planejamento. O risco de dano ao erário é elevado, podendo gerar prejuízo superior a R\$ 2 milhões, tornando essencial a concessão de medida cautelar para suspensão do pregão.

Diante disso, o requerente requer (peça 3, fl. 7):

- Medida Cautelar: Suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 14/2025, inaudita altera pars, até decisão final;
- Instauração de Processo de Representação: Para apuração das irregularidades, com oitiva da CML e produção de provas (diligências em portais de transparência, análise de PAC/estudos preliminares);
- No Mérito: Anulação do edital/processo, aplicação de sanções aos responsáveis (multa, suspensão, improbidade - Lei nº 8.429/1992) e condenação em perdas e danos;
- Intimação: Da CML, MP/PR e sociedade civil para acompanhamento;
- Produção de Provas: Documental (juntada de edital/notícias), pericial (análise de custos) e testemunhal.

É o relatório.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do Câmara Municipal de Londrina, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação.

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 245684/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE BEISEBOL E SOFT BOL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO N.º: 1472/25

Conforme o disposto na Informação 6047/25 - CMEX (peça 23), da Coordenadoria de Medidas Executórias, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR para manifestação, quanto a extinção de execução fiscal no âmbito do processo 0016904-62.2005.8.16.0014.

Após, retornem.

Curitiba, 21 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 668889/25

ORIGEM: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE DE CURITIBA

INTERESSADOS: BF - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE DE CURITIBA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1473/25

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Representante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do contrato social para comprovar sua legitimidade, nos termos do art. 276, §1º c/c art. 282, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção

PROCESSO N.º: 570346/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADOS: ANTONIO FRANCA BENJAMIM

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 1475/25

Considerando o cumprimento do Acórdão 2719/25-STP (peça 18) e a certidão de trânsito em julgado 1146/25 – STP (peça 21), remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência quanto o encerramento do processo.

Após anuência do Órgão Ministerial, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 398, §1º e 168, VII, do Regimento Interno[1].

Curitiba, 21 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 163698/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1760/25

I. Retornam os autos para admissibilidade da Petição Intermediária n. 600923/25 (peças 43-44), na qual o Denunciante elenca fato superveniente ao objeto deste processo.

Em síntese, o OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL – FOZ DO IGUAÇU informa a veiculação pela imprensa, em 18 de setembro de 2025, de decisão judicial condenando o Município de Foz do Iguaçu ao pagamento de 208 milhões ao Consórcio Sorriso, responsável por anterior contrato de concessão.

Afirma que a supracitada decisão sedimentaria o crítico quadro da gestão do transporte público do município, que se arrasta há décadas, com possíveis impactos financeiros ao erário, ao passo que o atual Contrato n. 35/2023, firmado com a empresa Viação Santa Clara, objeto desta Denúncia, também apresentaria irregularidades.

Pede, por fim, que o fato superveniente seja adicionado à presente Denúncia, com análise das informações e condução de nova instrução, ampliando, portanto, o escopo da presente Denúncia.

II. Representantes do Município de Foz do Iguaçu e do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu (FOZTRANS) solicitaram formalmente o agendamento de reunião com este gabinete, a fim de discutir questões relativas ao encaminhamento do processo e de nova manifestação juntada pela Denunciante.

Em reunião realizada na data de 30/09/2025, foi demonstrada a necessidade de contraditório aos interessados, especialmente em razão da gravidade dos supostos fatos trazidos pela Denunciante.

III. Deste modo, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[1], do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e do FOZTRANS, pelos seus representantes legais, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação em relação aos pontos trazidos pela Denunciante na Petição Intermediária n. 600923/25 (peças 43-44).

IV. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 20 de outubro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -590430/25

ORIGEM: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -1478/25

Tendo em vista o contraditório apresentado na peça 29, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 22 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º: -569511/25

ORIGEM: -SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: -CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -1480/25

DESPACHO

Ata-se de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades apontadas na Prestação de Contas Finais do Convênio nº 116/2018, SIT 40419, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde, por seu Fundo Estadual de Saúde – SESA/FUNSAÚDE e a Associação de Saúde Frederico Guilherme Keche Virmond.

Mediante a Instrução n.º 2769/25 (peça 18), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), manifestou-se pela procedência parcial desta tomada de contas e pela irregularidade das contas, com o ressarcimento dos seguintes valores: R\$ 2.568.921,96 (em virtude de ausência de devolução de valor suprimido); R\$ 140.066,48 (diante da ausência de aplicação financeira de recursos recebidos); e R\$ 16.384,81 (dado a ausência de aplicação financeira de contrapartida devida por parte

da entidade tomadora). Opinou ainda pela prévia inclusão e citação de interessados para que possam apresentar suas razões de defesa.

Por meio da Petição Intermediária n.º 657291/25 (peças 19 e 20), o Sr. Carlos Aberto Gebrim Preto, Secretário de Estado da Saúde, apresentou pedido de sobrestamento dos presentes autos por 60 (sessenta) dias a fim de realizar Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).

A parte alega, resumidamente, que i) a Associação de Saúde Frederico Guilherme Keche Virmond realiza trabalhos importantes no Município de Guarapuava e região; ii) trata-se de serviços de saúde prestados aos usuários do SUS; iii) há boa vontade por parte dos dirigentes em solucionar as inconformidades e realizar a devolução dos recursos por meio de serviços prestados e/ou de descontos no âmbito do Contrato nº 306.3130/2024; iv) a Associação vem pleiteando recursos por meio de Emendas Parlamentares.

Todavia, esta relatoria não vislumbra a necessidade de sobrestamento do feito. Pois, como exposto na Instrução n.º 2769/25 – CAGE, há divergência entre os valores apurados pela comissão de tomada de contas e os valores calculados pela Unidade Técnica deste Tribunal. Ademais, faz-se necessário delimitar a responsabilidade dos agentes apontados na peça 18, f. 14.

Por fim, considerando que a presente transferência foi firmada no exercício financeiro de 2018, faz-se necessário citar as partes envolvidas no intuito de evitar futuras arguições de prescrição conforme o Prejulgado 26, desta Corte de Contas.

É o breve relato.

Acolho as sugestões feitas pela CAGE, solicito a inclusão na autuação e posterior citação, para que possam apresentar defesa em face das impropriedades apontadas na peça 18, dos seguintes interessados:

- Associação de Saúde Frederico Guilherme Keche Virmond, entidade tomadora;
- Frederico Eduardo Warpechowski Virmond, Presidente e Diretor de Planejamento e Elaboração de Projetos;
- Francisco Carlos Cogo, Coordenador responsável pelo convênio;
- Helena Sofia de Oliveira Virmond, Diretora Administrativa;
- Tereza Cristina de Oliveira Virmond, Diretora de Finanças;
- Mirian das Graças Vasco, Diretora de Planejamento e Elaboração de Projetos.

Solicito, também, a intimação da Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa de seu representante legal, para que apresente os seguintes esclarecimentos:

i) Se a entidade tomadora promoveu a devolução dos recursos considerados irregulares pela tomada de contas especial no âmbito do Termo de Convênio nº 116/2018;

ii) Se a importância no valor de R\$ 3.191.014,68 (três milhões, cento e noventa e um mil e quatorze reais e sessenta e oito centavos), apresentada na peça 14, folha 263, foi atualizada, remetida para inscrição em dívida ativa e devidamente executada administrativa ou judicialmente;

iii) Demais esclarecimentos que julgar pertinentes.

Friso que o prazo para apresentação das manifestações é de 15 (quinze) dias, conforme estabelecido no art. 389 do Regimento Interno, que, se não atendido, poderá resultar na aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inclusão dos interessados e expedição das comunicações e, apresentadas as respostas, ou vencido o prazo, sigam à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: -388519/20

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-ANADILSON APARECIDA JUAZEIRO DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2021), BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES, EDUARDO BAZAN QUEZADA, FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, IVAN RICARDO FERNANDES, JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA, JOSUE FERREIRA RODRIGUES, MACEN CONSTRUTORA EIRELI, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, WELLINGTON DE FARIAS RAMOS JUNIOR

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DANIELA APARECIDA REZENDE, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS

DESPACHO:-1481/25

DESPACHO

Considerando a manifestação do Gabinete da Presidência, entendo que o "Item II" do Acórdão nº 1730/22-STP está atendido.

Diante do exposto, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro.

Por fim, deve a Coordenadoria informar o estado de atendimento da referida decisão. Caso integralmente atendida, promovo o encaminhamento dos autos para autorização das baixas das pendências e posterior arquivamento.

É o Despacho.

Gabinete, em 22 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: -568523/25

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1482/25

DESPACHO

Trata-se de denúncia anônima protocolada com fundamento no Art. 275 do Regimento Interno[1] relatando, em síntese, e possíveis violações a Súmula Vinculante nº 13 do STF e aos princípios da moralidade e probidade previstos no art. 37, §4º, da Constituição Federal.

Pois bem, o art. 276 do Regimento Interno (RITCE/PR) prevê que a denúncia deve ser dirigida ao Presidente deste Tribunal, não podendo ser conhecida denúncia anônima ou insubsistente. O § 2º do art. 276 do Regimento Interno estabelece que as denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeetoria de Controle Externo competente.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 32, XII, e 276, caput e § 3º, do RITCE/PR, posiciono-me pela INADMISSIBILIDADE da presente Denúncia devido a impossibilidade jurídica do seu conhecimento por parte deste Tribunal de Contas.

Em complemento, dada a gravidade dos fatos narrados e com base na parte final do § 6º do art. 248 do RITCE/PR[2], julgo prudente oficial o Ministério Público Estadual para ciência quanto ao conteúdo destes autos.

Nesses termos, posiciono-me pela INADMISSIBILIDADE da presente denúncia e, por conseguinte, pela expedição das seguintes DETERMINAÇÕES:

- A remessa do feito para ciência da Presidência deste Tribunal, conforme determinação do caput do art. 276 do RITCE/PR;
- Ato contínuo, remeta-o ao Ministério Público de Contas (MPC), por força do Art. 66, II, do RITCE/PR[3], para ciência do presente despacho;
- Com o trânsito em julgado, a comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[4];
- Após, remeta-o para registro da Ouvidoria e, em seguida, para a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do § 1º do Art. 276 do RITCE/PR.
- Em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações, nos termos do art. 175-L, IX, do RITCE/PR[5];
- Por final, a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para: (i) dar ciência do conteúdo desta Denúncia ao Ministério Público Estadual e (ii) encerrar e arquivar o processo, nos termos do art. 398, §2º do RITCE/PR[6].

Publique-se.

Gabinete, em 22 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. § 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

3. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

[...]

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

4. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

[...]

IX - manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -114405/24

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RESPONSÁVEIS:-IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM

INTERESSADA:-TATIANE CRISTINA COSTA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -498/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de outubro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -486828/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

RESPONSÁVEL:-EDSON DOS SANTOS

INTERESSADOS:-ALEXANDRA NATALIA ROHDEN KEMPF, ANGÉLICA ALINE CORSO, BRUNA APARECIDA RIBEIRO REL, CARLA LUIZA TOZATTI, CAUANE BORGES DOS SANTOS, DAIANE LOPES MUNHOZ, DIONÍSIO SMIGURA, FRANCIELLI VIEIRA BILIBIO, GARDELIANE SPECK, GESSYCA DE OLIVIERA PISKE, GIULLIA PALAZZO COLPO, JENNIFER ALINE DE ABREU, JOAO VITOR DE ALMEIDA, KARINE COSTANESKI, KEILA FATIMA ALBERTI MARTINS, MARIANA CORREA GANDOLFO, MATEUS ORELIO FERREIRA, MATHEUS FELIPE FERRI, MYKELLI DE ANDRADE SANTOS SOARES, NOAN CAJAZEIRA

VIVANCOS, RAFAEL ROBERTO JACOBO GIL, ROSINEIDE MOTA CARDOSO DA SILVA, SANDRO BUENO CONTE, SILVANA RODRIGUES DE SOUZA, TATIANE STADLER, VALERIA SUEMI DOS SANTOS, VIVIANE SANTOS MONTALVÃO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-499/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de outubro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-431067/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

RESPONSÁVEL:-MÁRIO EDUARDO LOPES PAULEK

INTERESSADOS:-ALCIMARI DE FÁTIMA SCHNEIDER, ANA CLAUDIA PRUCH, ANDREIA DE LIMA SERPE, ANDSON MICHEL DE SOUZA DA SILVA, CAMILA DUGLAS DAMASCENO, CASSIANE PERERA FRANCESCHETTO, CLAIR JOSÉ PADILHA, CLÁUDIA WITCHAK, ELIANE DE SIQUEIRA VAZ, FRANCIELLE DA SILVA RAMOS, GABRIELA MASSAROTTO GUAREZE, IASMIN PALOMA SEGALA, IGHOR EMANUEL ESTOQUEIRO BRIZOLA, JAQUELINE DAL BOSCO, JOELCIO MALICHESKI, KARINE HELENA DA COSTA LISCANO, LARA YUKA SAKANAKA, LAURA FREZZA LUZ, LIDIANE LUIZA DA SILVA, LUCIANE GONCALVES DOS SANTOS, LUCIMAR STELLA DE MELO, LUIZ EDUARDO DOS SANTOS MAURÍCIO, MARCELINA DA SILVA, MARCIA ANDRESSA LINHARES, MÁRCIO CHIMELLI DE JESUS, MARIANA CHIOQUETTA, MARIZANE ANTONELLI BORGES, MIRDENS DE FÁTIMA BAUMGARDT, PRECILA ABREU DE ARAÚJO, ROSALI MENDES UCHIDA, SAMANTHA LUISE ADAMI, WILLIAM PANISSON DO NASCIMENTO, WILLIAN CARLOS DA SILVA CORREIA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-500/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de outubro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-195638/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA

RESPONSÁVEL:-MAXILIANO MAINA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-501/25

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor MAXILIANO MAINA, Presidente da entidade, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 18, retificando as irregularidades apontadas pela unidade técnica.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 22 de outubro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-805328/15

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO

INTERESSADO:-JONAS MARCONDES

PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-503/25

Considerando a manifestação da PARANAPREVIDÊNCIA[1] demonstrando que adotou medidas visando ao ressarcimento da quantia recebida indevidamente pelo senhor JONAS MARCONDES (peça 36), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do

Regimento Interno.

Curitiba, 22 de outubro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[2]

1. Considerando que, ao menos em tese, o fato que legitimou o cancelamento do benefício configura ilícito penal, o processo foi encaminhado à Delegada de Polícia Titular do 3º Distrito Policial da Capital, para que o Sistema de Justiça Criminal apurasse a prática do crime de falsidade ideológica.

Essa medida, de encaminhamento à instância criminal, configura a medida administrativa adotada pela Paranaprevidência que, uma vez apurada a conduta delitosa e sendo denunciado o seu autor, implica, nos termos do inc. IV do art. 387 do CPP, o dever de reparação do prejuízo causado à vítima, de modo que a repatriação de valores ao sistema de previdência se dá por essa via.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-795565/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, BRUNA DOS SANTOS RUEDA, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, DIONI ALEX BRANDT, GERALDO AUGUSTO TAQUES DE ARAUJO, HELLEN KEYLA SANTOS DA SILVA, HOPE CONSTRUTORA LTDA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TENILE CIBELE DO ROCIO XAVIER, VANDECY SILVA DUTRA
PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO GURECK BORBA, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FERNANDA RODRIGUES REIS, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LEÃO SALOMÃO NETO, LEONARDO SILVA GUIMARAES, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIS ALBERTO HUNGARO, LUISA SANTIN GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENSE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
DESPACHO N.º:-166/25

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 175 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda um prazo maior do que o originalmente previsto pelo art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no art. 537 da mesma norma[2], combinado com o art. 139, VI do novo Código de Processo Civil[3] brasileiro (Lei 13.105/2015), concedo prazo de 30 (trinta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2025.

Helton Tiago Luiz Lacerda[4]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

4. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicado no D.O.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-831239/24

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CREUZA FAIAO MANGAROTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, JOSE MANGAROTE NETO, MARCO

**ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA
DESPACHO N.º: -141/25**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 35, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente em derradeira oportunidade de manifestação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2025.

JAIME LINS E MELLO NEVES

Matrícula n.º 52.238-4

Assinatura sob delegação[1]

1. Instrução de Serviço n.º 173/24, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3131, de 16 de janeiro de 2024.

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º: -98043/25

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: -ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, SIMONE DALAMARIA MILIORANSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 72/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Decreto n.º 19.240, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel, no dia 21/02/2025.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTO

- Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
- Art. 3º, inciso III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e artigo 40, §5º da Constituição Federal.
- Mandado de Segurança n.º 0052315-57.2019.8.16.0021, da Vara da Fazenda Pública de Cascavel.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º: -426032/24

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: -AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINA ROCHA DA SILVA CRUZ, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 74/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Portaria n.º 9.607, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu no dia 28/05/2024.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

- Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
- Artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/2023.
- Autos n.º 0025930-74.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu/PR.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º: -249770/25

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: -ANIZIA KOZECHEN, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 76/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Portaria n.º 10.418, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu no dia 03/04/2025.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTO

- Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
- Artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c art. 40, §5, da Constituição Federal.
- Artigo 8º, da Lei Complementar Municipal n.º 396/23.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º: -540105/22

ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: -CLEBER DE CORDOVA BICUDO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: -ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: -218/25

DESPACHO DE RECEBIMENTO DE RECURSO

TIPO	RECURSO DE REVISTA
PARTE(S) RECORRENTE(S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PRÉ-REQUISITOS	(✓) Adequação procedimental (✓) Interesse (✓) Legitimidade (✓) Tempestividade

DECISÃO Presentes os requisitos, RECEBO o recurso.

ENCAMINHAMENTO

1. À Diretoria de Protocolo para os procedimentos do artigo 477 § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 16 de outubro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º: -611810/25

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: -ELZA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, RESIST CONSTRUÇÕES LTDA

PROCURADOR: -GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA, KELLE FERREIRA DIAS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, PAULA JULIA MARTINS ZAMIAN, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: -219/25

DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
------------	-----------

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, considerando a notícia da renúncia do mandato pelos seus advogados nas peças 28 a 32;

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	RESIST CONSTRUÇÕES LTDA, na pessoa de seu atual representante legal.
VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

1. À Diretoria de Protocolo;
2. Após, ao Relator.

Curitiba, 21 de outubro de 2025.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -266098/25
ENTIDADE:-CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP

INTERESSADO:-GERSON DENILSON COLODEL, KARIME FAYAD

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -220/25

DESPACHO

Em consulta ao Sistema de Cadastro de Entidades - SICAD, verifica-se que a determinação contida no item II, do Acórdão 2482/25 – S1C (peça n.º 08) foi devidamente cumprida, tendo sido atualizado o cadastro do contador, conforme se observa:

CPF	Nome	Papel	Origem	Data Início	Data Fim	Observações
022.500.849-23	FAYAD KARIME FAYAD	Contador	Responsável Técnico	02/10/2025	31/12/2025	
038.851.139-53	GERSON DENILSON COLODEL	Contador	Responsável Técnico	02/10/2025	30/09/2025	

ENCAMINHAMENTO

1. À Secretaria da Primeira Câmara, para certificar o trânsito em julgado da decisão;
2. À Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências necessárias;
3. Por fim, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de outubro de 2025.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -161695/25
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO:-NATAL ALVES DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -221/25

DESPACHO

FINALIDADE
DEFINIÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO

DECISÃO

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio do Despacho n.º 912/25 (peça n.º 13), solicita a indicação de prazo para o cumprimento da determinação imposta pelo item "II" do Acórdão n.º 2.349/25-S1C (peça n.º 9). Assim, ESTABELEÇO o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do referido item "II"[1].

ENCAMINHAMENTO

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários. Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2025.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

1. "II- expedir DETERMINAÇÃO à Entidade, para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno atinente a tal obrigação, em atendimento ao artigo 8º da Lei n.º 12.527/20113." (grifamos).



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1094/25

Processo nº: 547847/23

Data e hora da redistribuição: 22/10/2025 10:24:00

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2025.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 22/10/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1095/25

Processo nº: 195159/97

Data e hora da redistribuição: 22/10/2025 11:02:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

Exercício: 1997

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 22/10/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5366/2025

Processo Nº: 673548/25

Data e hora da distribuição: 22/10/2025 08:33:10

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

Interessado: CARLOS CESAR JATOBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5373/2025

Processo Nº: 427217/24

Data e hora da distribuição: 22/10/2025 10:58:25

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: ADILCEIA APARECIDA ALVES DA SILVA, ADRIANA CASAGRANDE, ADRIANA FARIAS DE OLIVEIRA, ADRIANA SIMONE LOPES PALUDO, ADRIANE CASADO, AIDA SILVA MARTINS, ALANA THAIZ BONFIM DOS SANTOS, ALEXSANDRO TAVARES DE SOUZA, ALIEN ROBERTO RODRIGUEZ GONZALEZ, ALINE ARCARI TESSARO E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 215034/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5374/2025

Processo Nº: 6501/25

Data e hora da distribuição: 22/10/2025 11:05:13

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

Interessado: ADRIANA CORDEIRO BEZERRA, DJENIFER CRISTINA SEHN KAMMER, JOHN JEFERSON WEBER NODARI, LEOMAR ROHDEN, LURDES TERESINHA STEIN, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, TAINARA SUELEN MARTINS MENTGES, TATIANA MAGALI BEIER FULBER, VANESSA FELIX VAZ STEFANELLO

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 269714/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5375/2025

Processo Nº: 668790/25

Data e hora da distribuição: 22/10/2025 14:35:52

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CISGAP, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA, GELSON KRUK DA COSTA, JOAO CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2023), LIANE MARIA MENDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, THIEME SILVESTRI NETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5376/2025

Processo Nº: 676806/25

Data e hora da distribuição: 22/10/2025 15:08:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAIÇANDU, ELIZANGELA LOPES DA SILVA LUNARDELLI, FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU, FUNDACAO DE SAUDE DE PAICANDU, ISMAEL BATISTA, THIAGO ALVES CEFALO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5377/2025

Processo Nº: 624802/25

Data e hora da distribuição: 22/10/2025 15:36:46

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5378/2025

Processo Nº: 675890/25

Data e hora da distribuição: 22/10/2025 16:30:54

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5367/2025

Processo Nº: 673670/25

Data e hora da distribuição: 22/10/2025 09:28:11

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5368/2025

Processo Nº: 673459/25

Data e hora da distribuição: 22/10/2025 09:50:21

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5369/2025

Processo Nº: 672681/25

Data e hora da distribuição: 22/10/2025 10:24:13

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

Interessado: ONÍCIO DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5370/2025

Processo Nº: 288270/25

Data e hora da distribuição: 22/10/2025 10:45:02

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Interessado: ALINE QUEIROZ TREVISAN, CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, CRISTIANO SEBRIAN BERNAL, DANIEL CHIARAMONTE FERREIRA, DEBORA APARECIDA DE SOUZA, DHYMISON DA SILVA RAMOS, DIONIZIO APARECIDO VIARO, GRACIELLE SILVA LIMA, HELONISE GRABRIELLA GONCALVES PASSOS, JOAO LEONARDO PINELLI MILHAN E OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5371/2025

Processo Nº: 675060/25

Data e hora da distribuição: 22/10/2025 10:46:23

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5372/2025

Processo Nº: 754218/24

Data e hora da distribuição: 22/10/2025 10:51:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: CIZELIA BORGES DE SOUZA, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:



Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-306405/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
INTERESSADO-ANDRIELI BATISTA DOS SANTOS, DJENIFER CRISTINA
GLIENKE DA ROSA, GELSON COELHO DO ROSARIO, LEILA APARECIDA DA
ROCHA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3765/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21849/25 - COAP peça nº 5: - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-570234/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO-JURACI RONALDO CAZELLA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3766/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21659/25 - COAP peça nº 27: - MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-513713/23

ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO, JOÃO BENEDITO MEIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3767/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21860/25 - COAP peça nº 15: - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-170018/23

ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO-APARECIDA DA SILVEIRA LOPES, AUREA CECILIA DA
FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA
SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3768/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21850/25 - COAP peça nº 16: - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-159448/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, ROSANGELA
TEREZINHA TERESKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3775/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 909/25-DP (peça nº 25), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9746/25 - COAP (peça nº 15):

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-332211/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO-ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MARCIO JULIANO
MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3777/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 78) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/11/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 22 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-765449/24

ORIGEM-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO-LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM,
NAJARA TEREZINHA FERREIRA DO AMARAL COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3778/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21837/25 - COAP peça nº 16: - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-576282/22

ORIGEM-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO-JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA,
LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, LUIZ OSORIO MORAES PANZA, VELOMAR
STASIAK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3779/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21840/25 - COAP peça nº 15: - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-258624/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, PEDRO ROBERTO DOS SANTOS
LIMA, RILDO EMANOEL LEONARDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21840/25 - COAP peça nº 15: - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

DESPACHO-3780/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21843/25 - COAP peça nº 16: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 22 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-487219/21
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, ESTER GLORIA DE MARINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3781/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21854/25 - COAP peça nº 25: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 22 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-667493/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO-ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES, LEANDRO DORINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3782/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21827/25 - COAP peça nº 45: - MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 22 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
INTERESSADO: CLODOALDO APARECIDO RIGIERI
ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária
PERÍODO: 1º Semestre de 2025**

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2025. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Outubro de 2025.



**PROCESSO Nº:-654217/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 1235/25**

Trata o presente de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Coronel Vivida, em que solicita a alteração do código do cdFonte cadastrado de maneira incorreta nos Exercícios Financeiros de 2024 e 2025, no sistema SIM-AM, referente aos exercícios financeiros de 2024 e 2025. Instada a se manifestar no tocante ao mérito, ao analisar a documentação e as informações constantes dos autos, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 1666/25 (peça 9), concluiu pelo deferimento parcial do pedido. Na sequência, o expediente fora encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, via Informação nº 261/25 (peça 10), corroborou pela procedência parcial do expediente. É o relatório. Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificar integralmente as manifestações das unidades técnicas, pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pleito. Diante disto, encaminhem-se os autos:
I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder as alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX do Regimento Interno;
II. Não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. CGF, 21 de outubro de 2025. -assinatura digital- RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES Coordenador-Geral de Fiscalização Matrícula 51.298-2 RAG

**PROCESSO Nº:-642677/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 1236/25**

Trata o presente de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Salgado Filho, visando a correção do banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", a fim de retificar a classificação da candidata IVONE MARIANO DA COSTA, no Concurso Público nº 01/2024, Protocolo nº 567043/24, para o cargo de Técnico em Enfermagem, cadastrada erroneamente em 1º lugar da lista de reserva para Pessoa com Deficiência, para que passe a constar como classificada em 1º lugar da lista de reserva para Afrodescentes. Instada a se manifestar no tocante ao mérito, ao analisar a documentação e as informações constantes dos autos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº 21205/25 (peça 4), concluiu pelo deferimento do pedido. Na sequência, o expediente fora encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, via Informação nº 260/25 (peça 05), opinou pela procedência do expediente, conforme solicitado. É o relatório. Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificar integralmente as manifestações das unidades técnicas, pelo DEFERIMENTO do pleito. Diante disto, encaminhem-se os autos:
I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder as alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX do Regimento Interno;
II. Não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. CGF, 21 de outubro de 2025. -assinatura digital- RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES Coordenador-Geral de Fiscalização Matrícula 51.298-2 RAG

**PROCESSO Nº:-639781/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 1237/25**

Trata o presente de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Ponta Grossa, visando a correção do banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", a fim de retificar a ordem de classificação dos aprovados no Concurso Público nº 003/2022, Protocolo nº 464654/22, referente ao emprego público de Procurador Municipal, conforme Decreto nº 25.725, de 22/09/2025 (peça nº 05). Instada a se manifestar no tocante ao mérito, ao analisar a documentação e as informações constantes dos autos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por

meio da Instrução nº 20854/25 (peça 11), concluiu pelo deferimento do pedido. Na sequência, o expediente fora encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, via Informação nº 266/25 (peça 12), opinou pela procedência do expediente, conforme solicitado. É o relatório.

Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificar integralmente as manifestações das unidades técnicas, pelo DEFERIMENTO do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos:

I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder as alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX do Regimento Interno;

II. Não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

CGF, 21 de outubro de 2025.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

RAG

PROCESSO Nº:-654667/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 1238/25

Trata o presente de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Vera Cruz do Oeste, visando a correção do banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", a fim de retificar o prazo de validade do Concurso Público nº 01/2023, Protocolo nº 81427/23, para que passe a constar o prazo de validade inicial de 2 (dois) anos, ou seja, de 07/11/2023 a 07/11/2025.

Instada a se manifestar no tocante ao mérito, ao analisar a documentação e as informações constantes dos autos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº 21255/25 (peça 4), concluiu pelo deferimento do pedido.

Na sequência, o expediente fora encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, via Informação nº 267/25 (peça 5), opinou pela procedência do expediente, conforme solicitado.

É o relatório.

Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificar integralmente as manifestações das unidades técnicas, pelo DEFERIMENTO do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos:

I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder as alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX do Regimento Interno;

II. Não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

CGF, 21 de outubro de 2025.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

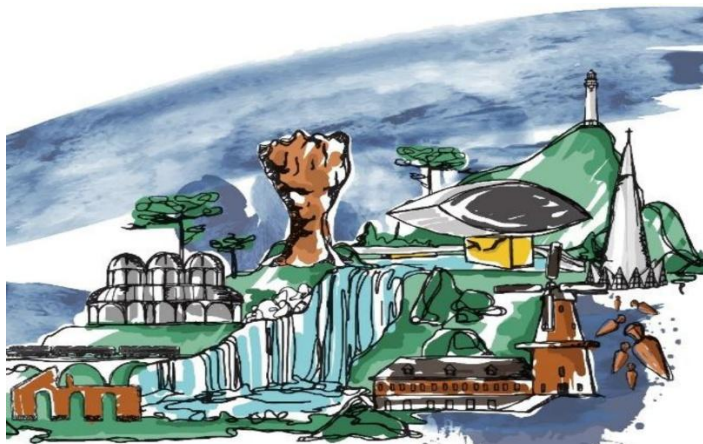
Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

RAG



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-589098/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VIDEO UP

COMUNICAÇÃO LTDA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4551/25

1. Trata-se de requerimento formulado pela empresa VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA[1]. (peça 3), que pleiteia a repactuação do Contrato nº 08/2024[2] em decorrência da vigência de novas Convenções Coletivas de Trabalho da categoria pertinente aos postos de trabalho abrangidos na contratação.

Nos termos da Cláusula Primeira, item [3].1 do instrumento contratual, o objeto do ajuste referido é a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com cessão de mão de obra em dedicação exclusiva, para operação e edição de áudio e vídeo para a transmissão das sessões da Primeira e Segunda Câmaras e do Tribunal Pleno, bem como a prestação de serviços de produção audiovisual, design gráfico, videografismos, áudios, vídeos e textos institucionais e educacionais, entre outros temas de interesse do TCE/PR, além do atendimento, sob demanda, dos serviços de maquiador, roteirista, locutor e operador de câmera, incluindo-se a disponibilização de equipamento, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

A requerente relata que em 11/07/2025 houve a divulgação e a publicação da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT SINDIPROM, para 2025/2026, com data base em 01/06/2025, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob nº PR001852/2025, aplicável às funções de Chefe de Operações, Editor de Vídeo, Designer Gráfico, Designer Gráfico – Diretor de Arte, Designer Gráfico Ilustrador, Técnico de Operações de Registro Sonoros/Audiovisuais, Assistente de Produção, Fotógrafo e Redator Digital, a qual trouxe alterações nos salários-base e na composição da remuneração dos funcionários da categoria, com reajuste salarial direto de 5,32% (Cláusula Quarta – Correção Salarial da CCT) para as funções aludidas, conforme a Cláusula Quarta.

Portanto, e com base na previsão trazida na Cláusula Sétima do Contrato, requer a repactuação da avença mediante a aplicação do reajuste salarial supracitado. Adicionalmente, requer "que sejam considerados também os valores referentes ao reajuste de salário de 2024/2025 valores alterados por meio de convenção coletiva publicada em 31/10/2024 com fator de correção de 1.00816 a partir de 01/06/2024." Foram carreadas aos expedientes as CCTs relativas ao período de 2024/2025 (peça 4) e 2025/2026 (peça 5), a planilha de custos concernentes à mão de obra com dedicação exclusiva com vigência a partir de 01/06/2024 (peça 6), a planilha de custos referente à mão de obra com dedicação exclusiva com vigência a partir de 01/06/2025 (peça 7), as certidões e consultas com vistas à demonstração da manutenção das condições de habilitação pela contratada (peça 9), a planilha de cálculo referente ao valor atualizado do Contrato com o 2º apostilamento, objeto dos autos (peça 10), e a minuta do apostilamento (peça 11).

A tramitação do expediente como Requerimento Interno – Subassunto Apostilamento de Contrato, em conformidade com o Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013 e com vinculação ao processo nº 73726-3/23, foi autorizada pela Diretoria-Geral (peça 12, fls. 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, no Despacho nº 307/25 (peça 10), expôs que foram apresentados os documentos necessários pela requerente.

Acerca dos custos, a SLC registrou que as CCTs alteraram (i) o salário-base da categoria, detalhando que a CCT 2024/2025 promoveu reajuste com base no fator de correção de 1.00816 para os admitidos em abril/24 (início da vigência do Contrato 08/2024), e que a CCT 2025/2026 promoveu reajuste com base no percentual de 5,32%; e (ii) o auxílio-alimentação, especificando que a CCT 2024/2025 promoveu reajuste do valor unitário de R\$ 26,40 para R\$ 28,00 e que a CCT 2025/2026 promoveu reajuste do valor unitário de R\$ 28,00 para R\$ 30,80.

Ainda, apresentou tabelas com os valores correspondentes para cada posto de trabalho a partir de 01/06/2024 e a partir de 01/06/2025, atestou a demonstração das condições de habilitação pela contratada e informou que com a repactuação o valor do Contrato passará de R\$ 13.328.234,22 para R\$ 13.967.179,34, a partir de 01/06/2025.

A Diretoria de Finanças – DF pontuou que efetuou a indicação de recursos por intermédio da Nota de Reserva nº 2025NR000064 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 615927/25), nos termos da Informação nº 635/25-DF (peça 14), e apresentou a declaração do ordenador de despesa por delegação de que essa tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, consoante o Despacho 106/25-DF (peça 15).

A Diretoria Jurídica – DIJUR concluiu que há amparo jurídico para a formalização do 2º Apostilamento ao Contrato nº 08/2024, pois, em suma, há respaldo normativo e contratual, foram juntados os documentos necessários, e as categorias profissionais abrangidas no contrato estão contempladas nas CCTs apresentadas, com percentuais de reajuste claros e definidos (Parecer 290/25-DIJUR, peça 16).

A Controladoria Interna – CI manifestou-se pela ausência de impedimentos para o prosseguimento do feito, submetendo os autos à apreciação superior (Informação nº 144/25, peça 17).

É o relatório.

2. A empresa VIDEO UP COMUNICAÇÃO LTDA. requer, acerca do Contrato nº 08/2024, a repactuação dos valores avençados quanto aos custos relativos aos postos de trabalho abrangidos na prestação dos serviços continuados com cessão de mão de obra em dedicação exclusiva objeto da contratação, em razão de reajustes na remuneração dos trabalhadores decorrentes das Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre o SINDASPP e o SIDIPROM[4] para 2024/2025, essa com vigência a partir de 01/06/2024, e para 2025/2026, essa com vigência a partir de 01/06/2025.

Com efeito, verifica-se que as aludidas CCTs, juntadas nas peças 4 e 5, promoveram alterações nos salários dos trabalhadores da categoria e no valor do auxílio-alimentação, consoante as planilhas de composição de preços apresentadas, nos termos aferidos na instrução do processo pela Supervisão de Licitações e Contratos. Cabe consignar que na proposta formulada pela contratada no processo licitatório que deu origem Contrato nº 08/2024 se constata que, em atendimento ao item 6.10 do Edital[5] do certame, foi indicada como a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria[6] a CCT SINDASPP e SIDIPROM[7], referente ao período de 2023/2024.

Portanto, e considerando o determinado no art. 92, § 4º, inc. II[8], da Lei nº 14.133/2021, bem como o disposto na Cláusula 7ª[9] do Contrato nº 08/2024, que estabelece a possibilidade de repactuação de preços para custos relativos à mão de obra, vinculados à data-base da categoria profissional, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano a partir da data de início dos efeitos financeiros do acordo coletivo de trabalho ao qual a proposta estiver vinculada, mediante solicitação da contratada e com a apresentação da planilha de custos e formação de preços, acompanhada do novo acordo vigente da categoria profissional abrangida no Contrato, e diante da apresentação dos documentos pertinentes pela contratada, é devida a repactuação requerida.

Destaca-se que a Supervisão de Licitações e Contratos, na instrução do requerimento (peça 12), esclareceu que as CCTs indicadas abrangem o Município de Curitiba; que todos os postos de trabalho do Contrato 08/2024 estão contemplados nas CCTs; que o interregno de um ano entre os fatos geradores das CCTs foi observado, já que a CCT 2024/2025 tem vigência a partir de 01/06/2024 e a CCT 2025/2026 tem vigência a partir de 01/06/2025; e que o direito à repactuação não está precluso, pois o pedido foi protocolado em 15/09/2025, ou seja, dentro da atual vigência contratual, que vai de 09/04/2024 a 09/04/2029.

Cumpra acrescentar que a CCT relativa à proposta fixou sua vigência de 01/03/2023 a 31/05/2024, com efeitos financeiros a partir de 01/06/2023, logo, foi também observado o interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação, contado a partir da data de início dos efeitos financeiros da CCT a qual a proposta estava vinculada.

Consoante apontou a SLC, diante do previsto no item 7.4.3[10] do Contrato, a contratada tem direito de receber os valores provenientes da repactuação a partir do início da vigência das CCTs respectivas, ou seja, a partir de 01/06/2024 quanto aos valores decorrentes dos reajustes amparados na CCT 2024/2025, e a partir de 01/06/2025 quanto aos valores decorrentes dos reajustes baseados na CCT 2025/2026. Nesse contexto, tendo em vista que na minuta do 2º Apostilamento (peça 12) somente consta a vigência da repactuação a partir de 1º de junho de 2024, cumpre determinar sua retificação, previamente à assinatura, para que no item 1 da minuta, subitem 1.1, conste que valores dos postos de trabalho citados serão repactuados a partir de 1º de junho de 2024 e a partir de 1º de junho de 2025, em decorrência, respectivamente, da vigência das CCTs 2024/2025 e 2025/2026 aludidas, registradas no Ministério do Trabalho e Emprego sob os números PR002747/2024 e PR001852/2025.

Verifica-se, ainda, que a Diretoria Jurídica registrou que a repactuação encontra amparo também nos artigos 71 a 76 da Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal e que a Diretoria de Finanças confirmou a reserva de recursos para a repactuação e atestou a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias e com a LRF.

Por fim, registra-se que a repactuação por meio de apostilamento está amparada no art. 136, inc. I[11], da Lei nº 14.133/2021, vez que as alterações de preço dizem respeito a hipóteses previstas no Contrato.

3. Portanto, demonstrado o cumprimento dos requisitos pertinentes e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, autorizo o Apostilamento do Contrato nº 08/2024 para a repactuação do ajuste quanto aos postos de trabalho de Editor de Vídeo, Designer gráfico - Diretor de Arte, Designer gráfico, Designer gráfico - Ilustrador, Chefe de Operações, Técnico de Operações de Registro Sonoras/Audiovisuais, Assistente de Produção, Fotógrafo e Redator Digital, em decorrência da vigência das Convenções Coletivas de Trabalho do Sindicato das Empresas Promotoras de Eventos do Estado do Paraná (SINDIPROM) 2024/2025 e 2025/2026, registradas no Ministério do Trabalho e Emprego sob os números PR002747/2024 e PR001852/2025, no que se refere à atualização dos valores do salário-base e do auxílio-alimentação para os postos de trabalho referidos, respectivamente, a partir de 1º de junho de 2024 e a partir de 1º de junho de 2025, conforme planilhas de custos juntadas nas peças 6 e 7 dos autos.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas, incluída a prévia retificação do item 1, subitem 1.1. da minuta do apostilamento, nos termos expostos na fundamentação, e para a prévia renovação dos documentos referentes à manutenção das condições de habilitação da contratada vencidos ao longo da tramitação.

5. Após, à Diretoria de Finanças.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[12].

7. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 21 de outubro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Por meio do primeiro apostilamento houve a alteração da razão social da contratada de Falkner Ribeiro Borges – Produções para Video Up Comunicação Ltda.

2. Peça 60 dos autos nº 73726-3/23.

3.

4. SIND TRAB EMP SERV CONT ASS PER INF PESQ EMP PREST SERV. E SINDICATO DAS EMPRESAS PROMOTORAS DE EVENTOS DO ESTADO DO PARANÁ.

5. Peça 31 do processo nº 73726-3/23.

6.10. Em se tratando de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, o licitante deverá indicar os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

6. Cf. peça 35 do processo nº 73726-3/23, fl. 3 e ss.

7. SIND TRAB EMP SERV CONT ASS PER INF PESQ EMP PREST SERV, CNPJ n. 79.583.241/0001-60, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). IVO PETRY SOBRINHO; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS ENQUADRADAS NO TERCEIRO GRUPO COMÉRCIO E EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ n. 81.906.810/0001-03, neste ato representado(a) por seu Tesoureiro, Sr(a). MURILO ZANELLO MILLEO; E SINDICATO DAS EMPRESAS PROMOTORAS DE EVENTOS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ n. 07.906.409/0001-10, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). FABIO BENTO AGUIAYO; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2023 a 31 de maio de 2024 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional dos Trabalhadores e Econômica das Empresas de Promoção, Organização, Produção e Montagem de Feiras, Congressos, Shows e Eventos, Empresas de Audiovisual, Sonorização, Iluminação, Exploração de Espaços de Casas de Festas, Shows e Eventos e todas as Empresas promotoras e organizadoras de Eventos em geral, os empregados, representados pelas entidades sindicais signatárias, que trabalhem em empresas de serviços contábeis e em empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas, com abrangência territorial em PR. (...)

8. Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por: (...)

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

9. CLÁUSULA SÉTIMA - REPACTUAÇÃO DOS PREÇOS CONTRATADOS (art. 92, V e X)

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data da consolidação do orçamento estimado, feita no Estudo Técnico Preliminar, assinado em 10/11/2023.

7.2. Os preços contratados serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante solicitação da CONTRATADA, observado o interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação, que será contado:

7.2.1. para os custos relativos à mão de obra, vinculados à data-base da categoria profissional: a partir da data de início dos efeitos financeiros do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ao qual a proposta estiver vinculada, relativo a cada categoria profissional abrangida pelo contrato; (...)

7.4. Na hipótese do item 7.2.1, deverá ser observado o seguinte: (...)

7.4.2. a CONTRATADA comprovará a variação dos custos mediante a apresentação da Planilha de Custos e Formação de Preços, acompanhada do novo acordo, convenção ou sentença normativa vigente da categoria profissional abrangida neste contrato;

7.4.3. os efeitos financeiros retroagirão, quando for o caso, à data do início dos efeitos financeiros do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação; (...)

7.6. Nas repactuações subsequentes à primeira, o interregno mínimo de 1 (um) ano será contado a partir da data da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação.

7.6.1. Entende-se como última repactuação a data em que iniciados seus efeitos financeiros, independentemente daquela apostilada. (...)

7.16. Os efeitos financeiros da repactuação decorrente da variação dos custos contratuais de mão de obra vinculados aos acordos, às convenções ou aos dissídios coletivos de trabalho retroagirão, quando for o caso, à data do início dos efeitos financeiros do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação. (...)

7.19. O pedido de repactuação deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação ou encerramento contratual, sob pena de preclusão. (...)

7.23. A repactuação de preços será formalizada por apostilamento.

10. 7.4.3. os efeitos financeiros retroagirão, quando for o caso, à data do início dos efeitos financeiros do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação;

11. Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: -585525/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-ARILSON MAROLDI CHIORATO

INTERESSADO:-ANA JULIA PIRES RIBEIRO, ANTENOR GOMES DE LIMA, ARILSON MAROLDI CHIORATO, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND, JOSE RODRIGUES LEMOS, LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR

DESPACHO Nº:-4552/25

1. Em atendimento ao Despacho 1314/25-GCDA (peça 9), encaminhem-se os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, unidade de lotação do Coordenador da Equipe de Trabalho designada pela Portaria GP 763/25, para a respectiva manifestação.

2. Após, retornem ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

3. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 21 de outubro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-652648/25

ENTIDADE:-ADRIANO JUSTI MARTINELLI

INTERESSADO:-ADRIANO JUSTI MARTINELLI

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-4580/25

Retornam os autos com a Informação nº 741/25 por meio da qual a Diretoria de Finanças se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-546038/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4587/25

Trata-se de ofício oriundo do Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo (Ofício nº 40/2025), por meio do qual o ilustre Membro desta Corte propõe a outorga do "Colar Barão do Serro Azul", anexando, para tanto, em conformidade no art. 13, da Resolução nº 97/2022, curriculum vitae do indicado para a referida honraria.

Para fins do disposto no art. 8º da referida resolução, designa-se o dia 29/10/2025, às 13h30min, para a sessão do Conselho, no Gabinete desta Presidência. Remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para que, em consonância com o que prevê o art. 6º da mesma normativa, proceda à convocação do Conselho para a sessão ora designada.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 22 de outubro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-645439/25

ENTIDADE:-FAUSTO NOCHI

INTERESSADO:-FAUSTO NOCHI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4588/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo servidor aposentado do Município de Jandaia do Sul, Sr. Fausto Nochi, mediante o qual solicita esclarecimentos acerca de eventual direito ao reajuste concedido aos servidores ativos em 2025.

Afirmou que sua aposentadoria se refere ao cargo de auxiliar de contabilidade e não ao cargo comissionado de Diretor de Finanças, conforme Decreto nº 2259/96, razão pela qual entende que possui direito ao reajuste aplicado aos servidores ocupantes do cargo de auxiliar de contabilidade.

Anexou cópia do Decreto nº 2421/97, que retificou o Decreto nº 2259/96.

Por fim, requereu que os vencimentos dos agentes políticos municipais sejam verificados, sob a alegação de que a Câmara Municipal da legislatura anterior não fixou nenhum parâmetro para pagamento.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, nos termos do Despacho nº 3707/25 (peça 4) constatou que o ato de inativação do servidor foi objeto do processo nº 67432/97, registrado pelo Acórdão nº 4515/97, em 14/10/1997.

Observa que, nos termos do Decreto nº 2421/97 (anexado), a aposentadoria foi concedida no cargo de provimento efetivo de contabilista auxiliar, conforme indicado pelo requerente.

Destaca, contudo, que a análise de eventual direito ao reajuste demanda a realização de diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul para complementação da instrução, em especial para que seja: (1) juntada cópia da lei que concedeu reajuste aos servidores municipais do executivo e do legislativo, se houver; (2) informado se o requerente ocupava cargo no Poder Executivo ou no Poder Legislativo; (3) juntada cópia do Parecer Jurídico que negou pedido ao reajuste, conforme declarado pelo requerente.

Ademais, sugere-se o encaminhamento do presente feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento acerca do relatado pelo Sr. Fausto Nochi quanto a possíveis irregularidades nos vencimentos dos agentes políticos.

Diante do exposto, inicialmente sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos sugeridos pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, para ciência e eventual manifestação que entender pertinente.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) junte aos presentes autos cópia das leis que concederam reajuste aos servidores municipais dos poderes Executivo e Legislativo, nos últimos 03 (três) anos;

b) informe se o Sr. Fausto Nochi ocupava cargo no Poder Executivo ou no Poder Legislativo;

c) junte aos autos cópia do parecer jurídico que negou ao interessado o reajuste na forma pretendida, conforme por ele declarado.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-342460/25

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA COMARCA DE CURITIBA

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA COMARCA DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4590/25

Retornam os autos com o Despacho nº 1790/25 (peça 14) por meio do qual o Conselheiro Ivan Leles Bonilha se manifesta em atenção ao requerimento formulado

pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Curitiba, bem como autoriza o acesso pelo Parquet aos processos nº 302399/23 e nº 764119/22.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, ainda, dos autos nº 302399/23 e nº 764119/22.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.consumidor@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 943/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 655546/25, da 6ª Inspeção de Controle Externo,

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho para realizarem auditoria operacional, junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP/PR), no que concerne à disponibilização de banho quente às pessoas privadas de liberdade nas unidades penais do Estado do Paraná, pelo prazo de 4 (quatro) meses, a partir de 22 de setembro de 2025.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
LUAN DA SILVA REIS	52.646-0	Auditor de Controle Externo	Coordenador
EDGAR DA SILVA RICCE	51.824-7	Auditor de Controle Externo	Integrante
LUAN WILLIAN PEDROSO	52.634-7	Assessor Especial de Conselheiro	Integrante
CLEBER JOSE GOMES DA SILVA	52.423-9	Assessor Executivo de Conselheiro	Integrante

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo prazo de 4 (quatro) meses, a partir de 22 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de outubro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 944/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 655570/25, da 6ª Inspeção de Controle Externo,

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho para realizarem auditoria operacional, junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP/PR), com objetivo de avaliar a integração e a qualidade dos dados no SINESP - plataforma estratégica que consolida informações operacionais, investigativas e estatísticas de segurança pública no âmbito nacional, pelo prazo de 4 (quatro) meses, a partir de 9 de setembro de 2025.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
KAINAN IWASSAKI	52.651-7	Auditor de Controle Externo	Coordenador
RICARDO LABIAC OLIVASTRO	51.730-5	Auditor de Controle Externo	Integrante
MARCIO JOSE ASSUMPCAO	51.094-7	Auditor de Controle Externo	Integrante
EVERTON PAULO FOLLETTTO	52.239-2	Auditor de Controle Externo	Integrante
GIHAD MENEZES	51.770-4	Auditor de Controle Externo	Integrante
ANDERSON ARRIVABENE	50.998-1	Auditor de Controle Externo	Integrante
LUAN DA SILVA REIS	52.646-0	Auditor de Controle Externo	Integrante
GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO	50.200-6	Consultor Técnico	Integrante
ALESSANDRA LAPORTE STEPHANES BUFREM	52.492-1	Assessor de Conselheiro I	Integrante

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo prazo de 4 (quatro) meses, a partir de 9 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de outubro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 946/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno,

RESOLVE

Fixar, a partir de 22 de outubro de 2025, a nova estrutura funcional, por unidade, conforme Anexo I desta Portaria.

Fica revogada a Portaria nº 646/25 da Presidência deste Tribunal, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC nº 3461 de 11 de junho de 2025. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de outubro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ANEXO I - PORTARIA Nº 946/25

Unidade	Qtde	Gerência	Qtde	Função
DG - Diretoria-Geral	1	Gerente de Expediente		
CGF Coordenadoria-Geral de Fiscalização	1	Gerente de Monitoramento e Avaliação da Fiscalização		
	1	Gerente de Métodos e Padrões de Fiscalização		
	1	Gerente de Planejamento e Integração da Fiscalização		
CACs Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social	1	Gerente de Planejamento e Atendimento	1	Coordenador de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social
	1	Gerente de Controle Social		
CMEX Coordenadoria de Monitoramento de Execuções	1	Gerente de Execução	1	Coordenador de Monitoramento de Execuções
	1	Gerente de Apoio Técnico e Atendimento		
CAGE Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão	1	Gerente de Instrução Processual	1	Coordenador de Acompanhamento de Atos de Gestão
	1	Gerente de Supervisão de Acompanhamento s I	1	Supervisor Técnico
	1	Gerente de Supervisão de Acompanhamento s II		
COAP Coordenadoria de Atos de Pessoal	1	Gerente de Admissão de Pessoal	1	Coordenador de Atos de Pessoal
	1	Gerente de Apoio Técnico		
CI - Controle Interno	1	Gerente de Avaliação	1	Controlador Interno
	1	Gerente de Auditoria Interna		
COSIF Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização	1	Gerente de Levantamento	1	Coordenador de Sistemas e Informações da Fiscalização
	1	Gerente de Sistemas		
	1	Gerente de Informações		
CCONTAS Coordenadoria de Contas	1	Gerente de Contas Estaduais	1	Coordenador de Contas
	1	Gerente de Contas Municipais	1	Supervisor do Processo de Prestação de Contas
			1	Supervisor de Políticas Finalísticas de Contas de Governo
CAIS Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar	1	Gerente de Instrução Processual	1	Coordenador de Apoio e Instrução Suplementar
	1	Gerente de Controle de Qualidade e Monitoramento		
	1	Gerente de Gestão e Apoio Jurídico		
CAUD Coordenadoria de Auditorias	1	Gerente de Supervisão de Auditorias I	1	Coordenador de Auditorias
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias II	1	Supervisor de Auditorias e Programas Cofinanciados
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias III		
	1	Gerente de Monitoramento e Suporte		
COP Coordenadoria de Obras Públicas	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e	1	Coordenador de Obras Públicas

Unidade	Qtde	Gerência	Qtde	Função
		Inspeções I		
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções II		
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções III		
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções IV		
DA Diretoria Administrativa	1	Gerente de Transportes	1	Supervisor de Licitações e Contratos
	1	Gerente de Fiscalização de Contratos	1	Supervisor de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo
	1	Gerente de Manutenção	1	Supervisor de Patrimônio e Transportes
	1	Gerente de Compras e Almoxxarifado	2	Pregoeiro
DCS Diretoria de Comunicação Social	1	Gerente de Comunicação		
	1	Gerente do Núcleo de Imagem		
DF Diretoria de Finanças	1	Gerente Administrativo e Financeiro	1	Contador-Geral
	1	Gerente de Orçamento e Gestão Fiscal		
	1	Gerente de Gestão e Obrigações Fiscais		
DGP Diretoria de Gestão de Pessoas	1	Gerente de Registro de Atos	1	Supervisor da Folha de Pagamento
	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerente de Análise de Impactos e Projeções		
	1	Gerente de Acompanhamento e Suporte		
DIJUR Diretoria Jurídica	1	Gerente Contencioso		
	1	Gerente do Consultivo		
SEPLAN Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica	1	Gerente de Projetos e Processos	1	Secretário de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica
	1	Gerente de Governança e Gestão		
	1	Gerente de Estratégia		
DTI Diretoria de Tecnologia da Informação	1	Gerente de Infraestrutura	1	Supervisor de Governança de TI
	1	Gerente de Aplicações	1	Supervisor de Soluções de TI
	1	Gerente de Demandas e Soluções		
	1	Gerente de Aquisições e Contratos de TI		
	1	Gerente de Cibersegurança		
	1	Gerente de Atendimento		
DP Diretoria de Protocolo	1	Gerente de Inteligência Artificial		
	1	Gerente de Integração e Apoio		
	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerente de Comunicação e Cadastro		
	1	Gerente de Comunicação de Atos Processuais		
EGP Escola de Gestão Pública			1	Supervisor de Capacitação
Estúdio de Inovação			1	Supervisor de Jurisprudência
			1	Coordenador do Estúdio de Inovação

Unidade	Qtde	Coordenação	Qtde	Gerência
ICE Inspetorias de Controle Externo	6	Coordenador de Fiscalização	24	Gerente de Fiscalização
			6	Gerente Administrativo

Unidade	Qtde	Gerência
GCC Gabinete da Corregedoria Geral	1	Gerente de Correição

Unidade	Qtde	Gerência

Unidade	Qtde	Gerência	Função
OC Ouvidoria de Contas	1		Gerente de Serviço de Informação ao Cidadão

Unidade	Qtde	Gerência
MPC	1	Gerente Administrativo
Ministério Público de Contas	1	Gerente Técnico
	1	Gerente de Planejamento

Unidade	Qtde	Gerência
GC	6	Gerente Administrativo
Gabinete dos Conselheiros	6	Gerente de Apoio ao Gabinete
GCS Gabinete dos Conselheiros Substitutos	7	Gerente Administrativo

PORTARIA Nº 947/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve
CONCEDER

a ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA, Matrícula nº 51.698-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Supervisão de Auditorias I, junto à Coordenadoria de Auditorias, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções I, a partir de 22 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de outubro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 948/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve
CONCEDER

a PAULO COSTA CARVALHO, Matrícula nº 52.138-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Supervisão de Auditorias II, junto à Coordenadoria de Auditorias, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Integração de Auditorias e Inspeções, a partir de 22 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de outubro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 949/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve
CONCEDER

a VITOR HUGO STEINKE, Matrícula nº 51.740-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Supervisão de Auditorias III, junto à Coordenadoria de Auditorias, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções II, a partir de 22 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de outubro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 950/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve
CONCEDER

a CAROLINE PATRICIA LAGO, Matrícula nº 51.646-5, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Monitoramento e Suporte, junto à Coordenadoria de Auditorias, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Encaminhamentos da Fiscalização, a partir de 22 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de outubro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 951/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve
CONCEDER

a LUIZ HENRIQUE LUERSEN JUNIOR, Matrícula nº 52.174-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Supervisor de Auditorias e Programas Cofinanciados, junto à Coordenadoria de Auditorias, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Supervisor de Programas Cofinanciados, a partir de 22 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de outubro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 952/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve
CONCEDER

a LUCAS SENNA WITT, Matrícula nº 52.621-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio Técnico e Atendimento, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Monitoramento, a partir de 22 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de outubro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 953/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve
CONCEDER

a LUCIANO PAGNUSSATTI, Matrícula nº 51.590-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Instrução Processual, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Soluções Para a Fiscalização, a partir de 22 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de outubro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 954/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve
CONCEDER

a PAULO SERGIO MOURA SANTOS, Matrícula nº 51.560-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Supervisão de Acompanhamentos I, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Controle e Qualidade, a partir de 22 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de outubro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 955/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve
CONCEDER

a ANTONIO TOMASETTO JUNIOR, Matrícula nº 51.633-3, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Supervisão de Acompanhamentos II, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Planejamento, a partir de 22 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de outubro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 956/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 672157/25, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA, Matrícula nº 51.457-8, a partir de 1º de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de outubro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 957/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 672157/25, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER

a GUILHERME DA VEIGA CHOMATAS, Matrícula nº 52.659-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de novembro de 2025.

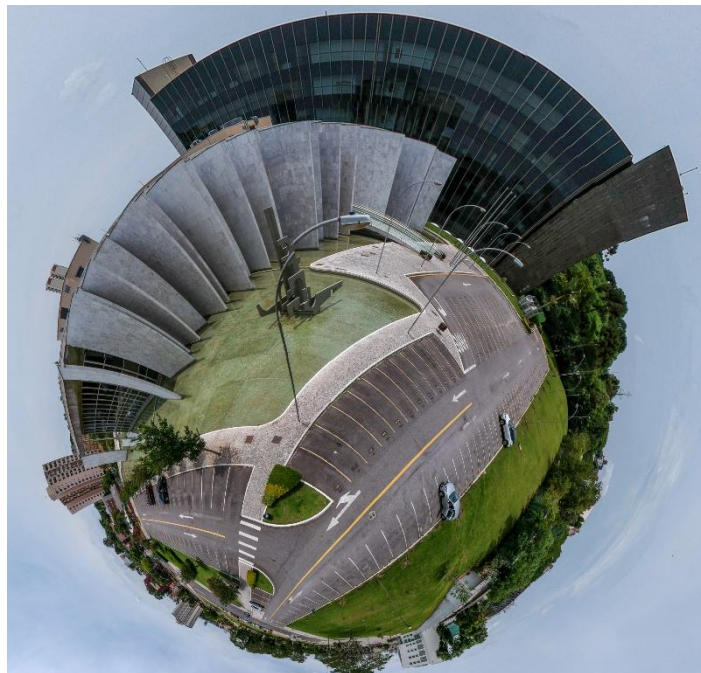
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de outubro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno